

Ano XV - nº: 12 - Amapá - Macapá, 17 de janeiro de 2023 - 60 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente
ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente
CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral
AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado para publicação e divulgação dos atos processuais e editais (art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 - tucujuris@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO	
TJAP ADMINISTRATIVO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	1
SECRETARIA CORREGEDORIA	
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	·
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	3
MACAPÁ	4
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	
JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA	18
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	20
TRIBUNAL PLENO	24
CÂMARA ÚNICA	
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	24
JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA	
CALÇOENE	
VARA ÚNICA DE CALÇOENE	25
MACAPÁ	
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	25
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	25
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	47
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	
6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL	
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	48
2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	48
SANTANA	40
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER 1º VARA CRIMINAL DE SANTANA	49
VITÓRIA DO JARI	49
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	49
VALIA ORION DE VITOTIA DO UNIT	49
	50
	51
	52
	53
	55
	57
	57
	57
	58
	59
	59

<u>ADMINISTRATIVO</u>

TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 194/2023-TJAP, de 17 de janeiro de 2023.

INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA COMO MEMBRO TITULAR E SUPLENTE DO COMITÊ GESTOR REGIONAL DE PRIORIZAÇÃO DO PRIMEIRO GRAU E DO COMITÊ ORÇAMENTÁRIO DO PRIMEIRO GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ.

A COMISSÃO ELEITORAL nomeada através da Portaria nº 67214/2022-GP/TJAP, de 21 de novembro de 2022, publicado no DJE nº 210, 23.11.2022, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014, que institui Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, alterada pela Resolução nº 283, de 28 de agosto de 2019, bem como a Resolução nº 195, de 03 de junho de 2014, que dispõe sobre a distribuição do orçamento nos órgãos do Poder Judicário de Primeiro e Segundo graus, torna pública a realização de eleição de representantes de magistrados e de servidores para compor o Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau e o Comitê Orçamentário do Primeiro Grau no âmbito do TJAP, conforme normas e condições que especifica este Edital.

DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

- 1.1 No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá o Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau e o Comitê Orçamentário do Primeiro Grau, previstos nas Resoluções 194 e 195, respectivamente, formam um único Comitê, possuindo mesma composição e acumulando as respectivas atribuições, de acordo com o artigo 6º da Resolução 195/2014 do Conselho Nacional de Justiça. Ressaltando a Resolução nº 283/2019, que alterou a Resolução nº 194 em seu art.5º, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
- 1.2 De acordo com a redação da nova Resolução 283/2019, no artigo 5º, o Comitê Gestor Regional será composto por ato do tribunal correspondente, devendo contar, no mínimo, com:
- a 04 (quatro) magistrados, sendo 01 (um) indicado pelo tribunal respectivo; 01 (um) escolhido pelo tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados; e 02 (dois) magistrados de primeiro grau eleitos por votação direta entre os seus pares, da respectiva jurisdição, a partir de lista de inscrição;
- b 04 (quatro) servidores, sendo um indicado pelo tribunal respectivo; 01 (um) servidor escolhido pelo tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados; e 02 (dois) servidores eleitos por votação direta entre os seus pares, a partir de lista de inscrição.
- 1.3 O Comitê Gestor Regional será coordenado por 01 (um) magistrado, não vinculado a órgão diretivo do Tribunal, eleito por seus próprios integrantes.
- 1.4 Será indicado 01 (um) suplente para cada membro do Comitê Gestor Regional.
- 1.5 Na composição do Comitê Gestor Regional deverá, sempre que possível, ser observada a paridade entre magistrados, não podendo haver superioridade numérica de juízes do segundo grau com relação aos do primeiro.
- 1.6 O mandato de todos os membros do Comitê Gestor Regional será de 02 (dois) anos, sendo possível uma recondução.
- 1.7 Os mandatos na condição de suplente não impedirão a nomeação para exercício de titularidade do cargo.
- 1.8 Os Tribunais adotarão as medidas necessárias para proporcionar aos membros do Comitê Gestor Regionais de Priorização do Primeiro Grau e do Comitê Orçamentário do Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, condições adequadas ao desempenho de suas atribuições, facultada, a designação de equipe de apoio às suas atividades, mas nunca em prejuízo das tarefas inerentes às suas funções.
- 1.9 Os Tribunais devem assegurar a participação de magistrados e servidores indicados pelas respectivas associações, sem direito a voto, de acordo com o §7º do art. 5º da nova resolução 283 do CNJ.
- 1.10 Na Justiça Eleitoral, caso nas listas de inscritos para magistrados e para servidores não haja interessados suficientes para ocupação das vagas de membro e suplente, caberá aos tribunais indicar os membros do Comitê e os suplentes para completar a sua composição. (NR).
- 1.11 O presente edital tem por objetivo normatizar os procedimentos relativos ao preenchimento dos cargos previstos nas letras "a e b" do item 1.2 que integrarão o Comitê Único no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.
- 1.12 Ocorrendo a saída de um dos membros titulares antes do término do mandato de que trata o item 1.6, assumirá o seu suplente. Neste caso, assumirá como novo suplente o imediatamente mais votado, quando se tratar de magistrado ou de servidor eleito, ou realizada nova indicação pelo Tribunal, quando se tratar de magistrado ou de servidor que tenha sido escolhido dentre os inscritos. Este mesmo procedimento será realizado para o caso de vacância do membro suplente.
- 1.13 Para organizar e executar o processo eleitoral para escolha dos novos membros do Comitê Único a Presidência do TJAP constituiu Comissão Eleitoral, através da Portaria nº 67214/2022-GP/TJAP, de 21 de novembro de 2022, publicado no DJE nº 210, 23.11.2022, cujas atribuições constam neste Edital.

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

- 2.1 Poderão se inscrever como candidatos ao cargo previsto na letra "a" do item 1.2 qualquer magistrado ativo interessado, dentre os de 1º grau.
- 2.2- Poderão se inscrever como candidatos ao cargo previsto na letra "b" do item 1.2 qualquer servidor efetivo/ativo interessado.
- 2.3 É vedada a participação de magistrados e servidores efetivos que se enquadrem em, ao menos, uma das situações a seguir descritas:
- a) Aposentado;
- b) Cedido ou em exercício em outro órgão;
- c) Que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;
- d) Integre, participe, ou seja, membro da Comissão Eleitoral; ou
- e) Tenha grau de parentesco até o terceiro grau, na linha reta ou colateral, com algum membro da Comissão Eleitoral;

3. DA INSCRIÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL

- 3.1 As inscrições serão realizadas exclusivamente no ambiente da intranet, através de preenchimento de formulário eletrônico, no endereço eletrônico sig_tjap_jus.br/autentica_pleito/, no período de 17 a 31/01/2023.
- 3.2 Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos. A inscrição implica no pleno conhecimento dos termos do Edital.
- 3.3 As informações prestadas na solicitação de inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, sendo indeferido de plano, aquele que não preencher a solicitação de forma completa e correta.
- 3.4 Não haverá deferimento de inscrição condicional.
- $3.5 O\ candidato\ dever\'a\ imprimir\ para\ seu\ controle, ap\'os\ o\ encerramento\ do\ pedido\ de\ inscrição,\ o\ protocolo\ de\ inscrições.$
- 3.6 Após encerramento do período de inscrições a Comissão Eleitoral irá divulgar a lista preliminar, no Diário de Justiça Eletrônico DJE, constando os pedidos de inscrição deferidos e indeferidos, no dia 03/02/2021.
- 3.7- A fundamentação para o indeferimento dos pedidos de inscrição, com base nos critérios previstos no item 02 (dois), ou por falta ou incompletude da solicitação de inscrição, será tornada pública.
- 3.8 A contar da data de divulgação da lista preliminar, será dado o prazo de 03 (três) dias úteis para recurso e impugnação das candidaturas, cujo teor será apreciado pela Comissão Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias úteis, conforme cronograma anexo.
- 3.9- A listagem final das inscrições deferidas, após a apreciação dos recursos ou pedidos de impugnação, será divulgada no **dia 13/02/2023** no Diário de Justiça Eletrônico DJE e no *Website* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá <u>services.tjap.jus.br/dje/consulta</u>, com a publicação da relação dos nomes dos magistrados e servidores que integraram a Eleição

como candidatos.

4. DA ELEIÇÃO:

- 4.1 A Eleição para as vagas para representatividade de magistrados e servidores, objetivando compor o Comitê Único ocorrerá no período de 15 a 28/02/2023, no endereço eletrônico sig_tjap_jus.br/autentica_pleito/, por meio de uso de login e senha, sendo que cada eleitor poderá efetuar somente um voto.
- 4.2 A Eleição será presidida pela Comissão Eleitoral, de forma aberta, pública e transparente.
- 4.3 A votação será exercida de forma direta e a apuração será aberta, ao final da votação.
- 4.4- Serão considerados eleitores todos os magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, inclusive aqueles que estejam em gozo férias ou licenças regulamentares, desde que com acesso à Rede Mundial de Computadores. O servidor requisitado de outro órgão também tem direito a voto, apenas os estagiários e os bolsistas não podem votar.
- 4.5 Após a votação, o eleitor receberá uma confirmação em tela de que seu voto foi computado com sucesso.
- 4.6 Será considerado eleito o candidato que obtiver maior número de votos (maioria simples), utilizando-se o critério de antiguidade no cargo público do TJAP para desempate, quando houver.
- 4.7 O cargo de suplente será designado ao segundo candidato melhor votado. Caso este venha a ser escolhido para algum dos cargos de designação do Tribunal, o suplente passará a ser o terceiro melhor votado.
- 4.8 Após encerramento da votação, a Comissão Eleitoral divulgará a lista de resultado preliminar do escrutínio, no prazo de até 01 (um) dia útil, ou seja, em 02/03/2023, através do Diário de Justiça Eletrônico DJE.
- 4.9- A contar da data de divulgação do resultado preliminar, será dado o prazo 04 (quatro) dias ininterruptos para recurso e impugnação do resultado, ou seja, nos dias 03 a 07/03/2023, cujo teor será apreciado pela Comissão Eleitoral.
- 4.10 O resultado definitivo será divulgado pela Comissão Eleitoral no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar do resultado dos recursos, conforme cronograma anexo.

5. DA COMISSÃO ELEITORAL

- 5.1 A Comissão Eleitoral, instituída através da Portaria nº 67214/2022-GP/TJAP, é composta pelos seguintes membros:
- I. João de Souza Trajano Presidente- matrícula nº 44395;
- II. Alan Davis Freire de Souza, matrícula nº 24570;
- III. Augusto César Alberto Neri, matrícula nº 1140:
- IV. Geralda Francisca da Silva, matrícula nº 44277.
- V. Italo Bruno Caldas Paulo, matricula nº 21303.
- 5.2- A Comissão Eleitoral é presidida pelo servidor João de Souza Trajano.
- Compete à Comissão Eleitoral:
- I. Coordenar todas as atividades relativas ao processo eleitoral disciplinado por este Edital;
- II. Analisar e decidir sobre o deferimento ou indeferimento dos pedidos de inscrição no processo eleitoral, na forma deste Edital;
- III. Decidir os recursos e impugnações sobre qualquer aspecto do processo eleitoral;
- IV. Homologar e publicar o resultado da eleição; e
- V. Executar outras atividades correlatas.

6. DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

- 6.1- Os recursos de quaisquer decisões tomadas no curso do processo eleitoral serão endereçados à Comissão Eleitoral DO COMITÊ ÚNICO, nos prazos estabelecidos por este Edital, e deverão ser protocolizados na Assessoria de Planejamento ASPLAN, localizada no Tribunal de Justiça do Amapá, Rua General Rondon, 1295, Centro, CEP 68900-911, Macapá / AP, no horário de 07h30min às 14h30min.
- 6.2 Somente serão admitidos recursos que se fundamentem, expressamente, no disposto nas Resoluções nº 194/2014, alterada pela Resolução 283/2019 e 195/2014 do Conselho Nacional de Justiça CNJ, e no presente Edital.

7. HOMOLOÇÃO DA ELEIÇÃO

- 7.1- A Comissão Eleitoral tornará público o resultado definitivo da eleição mediante publicação no DJE e no Website do Tribunal de Justiça do Estado do Amapáhttp://www.tjap.jus.br/portal/.
- $7.2 \text{Da divulga} \\ \zeta \\ \tilde{\text{a}} \text{o do resultado definitivo n} \\ \tilde{\text{a}} \text{o cabe recurso ou pedido de impugna} \\ \zeta \\ \tilde{\text{a}} \text{o}.$

8. DAS COMUNICAÇÕES

- 8.1- Todas as informações sobre o processo eleitoral da Comissão Eleitoral serão divulgadas ao público no Diário da Justiça Eletrônica DJE e no Website do Tribunal de Justiça do Estado do Amapáhttp://www.tjap.jus.br/portal/, sendo de responsabilidade exclusiva dos interessados o acompanhamento das informações.
- 8.2 A Comissão Eleitoral poderá ser contatada nos dias úteis, no horário de 07h30min. às 14h30min, através do telefone (96) 3312-3143 ou por e-mail: asplan@tjap.jus.br

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 9.1 É de responsabilidade dos interessados acompanharem o calendário, edital e avisos relativos ao processo eleitoral do Comitê Único no Diário da Justiça Eletrônica DJE e no Website do Tribunal.
- 9.2 A inscrição na presente eleição implica a aceitação tácita das normas deste Edital e da legislação pertinente.
- 9.3 Eventuais irregularidades relacionadas aos requisitos de inscrição e participação, constatadas a qualquer tempo, implicarão a desclassificação do eleitor ou candidato.
- 9.4 A posse dos membros eleitos ocorrerá em data a ser acertada oportunamente, consoante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.
- 9.5 As opiniões e manifestações ocorridas durante o processo eleitoral são de responsabilidade dos seus autores, não representando, necessariamente, o posicionamento institucional do Tribunal de Justiça, bem como da Comissão Eleitoral.
- 9.6 Os casos omissos serão deliberados pela Comissão Eleitoral.

Macapá - AP, 17 de janeiro de 2023.

João de Souza Trajano

Presidente da Comissão - Matrícula nº 44395

Augusto César Alberto Neri

Membro- Matrícula nº 1040

Alan Davis Freire de Souza

Membro - Matrícula nº 24570

Geralda Francisca da Silva Membro - Matrícula nº 44277 Italo Bruno Caldas Paulo Membro - Matrícula nº 21303

ANEXO I

CRONOGRAMA

	FASES	DATA
PERÍODO DE INSCRIÇÃO		17 a 31/01/2023
RESULTADO PRELIMINAR DAS INSCRIÇÕES		03/02/2023
PRAZO RECURSAL PARA IMPUGNAÇÃO DAS CANDIDATURAS		06 a 08/02/2023
RESULTADO DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES		10/02/2023
RESULTADO FINAL DAS INSCRIÇÕES		13/02/2023
ELEIÇÃO		15 a 28/02/2023
RESULTADO PRELIMINAR DA ELEIÇÃO		02/03/2023
PRAZO RECURSAL PARA IMPUGNAÇÃO DO RESULTADO		03 a 07/03/2023
RESULTADO DOS RECURSOS		10/03/2023
RESULTADO FINAL DA ELEIÇÃO		14/03/2023

Consultas:

Resolução nº 194/2014:

resolucao comp 194 26052014 05092019161735.pdf (cnj.jus.br)

Resolução nº 195/2014:

resolucao 195 03062014 22032019145256.pdf (cnj.jus.br)

Resolução nº 283/2019:

PORTARIA N.º 67545/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 003156/2023.

Considerando o Ofício nº 026/2023-VU-PBA,

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do Cabo PM FRANCISCO DE ASSIS SILVA SOUSA NUNES, matrícula 42.696, lotado na Comarca de Pedra Branca do Amapari, até a Comarca de Macapá, no dia 18 de janeiro de 2023, com o objetivo de conduzir o veículo de marca Mitsubishi, L200, placa QLS8H60, a fim de: trazer dois computadores para manutenção; buscar materiais no almoxarifado e realizar a troca dos adesivos do referido veículo.

Publique-se

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 17 de janeiro de 2023

Desembargador ROMMEL ARAÚJO

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 053/2022-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADA: MARQUES COSTA & SILVA NETO LTDA

III - OBJETO DO CONTRATO:

Contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de manutenção predial preventiva e corretiva e adaptações internas a serem executadas na Assessoria de Comunicação, Rádio e Cerimonial do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado nas edificações pertencentes a este Tribunal, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, bem como elaboração eventual de projetos, com o maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, constantes da TABELA SINAPI e SBC, conforme Pedido de Compra nº 56/2022, anexo I deste instrumento contratual.

IV - OBJETO DO ADITIVO:

O presente Termo Aditivo tem por objeto:

a)Prorrogar o prazo de execução dos serviços por mais 60 (sessenta) a contar de 03/01/2023, conforme justificativa feita no parecer técnico nº 001/2023 emitido pela Divisão de Engenharia e Fiscalização da Contratante.

V - FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Lei nº 10.520/2002; Lei nº 5.194/66 - CONFEA; Lei nº 6.496/77 - CONFEA; Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 - CAU/BR; Resoluções do Sistema CONFEA/CREÁ e CAU/BR; Resolução nº 114/2012-CNJ; Decreto Federal nº 5450/2005; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; Processo Administrativo nº 084677/2022.

Macapá-AP, 16 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

- Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá -

CONTRATANTE

EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 001/2023-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

CONTRATADO: BANCO BRADESCO S.A

III - OBJETO:

Credenciamento de instituições financeiras bancárias para processamento de créditos líquidos da folha de pagamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá - TJAP, relativos às remunerações, proventos, vencimentos, soldos e indenizações devidas aos servidores, magistrados e outros agentes públicos, com vínculo ativo ou inativo, incluídos pensionistas e estagiários, sem exclusividade e sem ônus ao **CONTRATANTE** ou aos favorecidos.

IV. VIGÊNCIA

O contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir de sua assinatura, com validade e eficácia legal após a publicação no Diário de Justiça Eletrônico-DJE.

V - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Uma vez que o objeto não se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação que acarrete em despesa, não há preço ou previsão orçamentária para o caso concreto.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal, em especial em seu Artigo 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, Artigo 25, caput; Processo Administrativo nº 47902/2022-TJAP.

Macapá-AP, 13 de Janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

- Presidente do TJAP -

CONTRATANTE

SECRETARIA CORREGEDORIA

PROVIMENTO Nº 0434/2023-CGJ

Dispõe sobre a atualização monetária dos valores dos emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá, nos termos da Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009.

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 16 do Decreto (N) nº 069/91; inciso II do artigo 30 da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e inciso II do artigo 4º do Provimento nº 138/2007 (RICGJ).

Considerando que a atualização monetária anual dos valores dos emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá deve ser realizada até o limite da variação do Indice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, consoante disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 10.169/2000 e também no§ 4º do artigo 1º da LeiEstadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009, importando esta variação, no período de janeiro a dezembro de 2022, em dez vírgula dezesseis por cento (5.93%).

Considerando o princípio da razoabilidade e que tais valores devem guardar direta compatibilidade com os custos de remuneração dos serviços prestados pelas serventias, como prescreve o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.169/2000 e também § 2º do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.436/2009;

Considerando que os emolumentos não constituem tributos mas mera contraprestação pecuniária por prestação de serviços públicos como são os disponibilizados ao público pelas serventias extrajudiciais, além de que sua atualização monetária apenas representará a correção de seus respectivos valores pelos índices de inflação monetária acumulados em período anual, não se traduzindo, portanto, em encarecimento dos preços daqueles serviços;

Considerando, por esta razão mesma, inaplicabilidade do princípio da anterioridade tributária, por tratar-se de mera atualização monetária da contraprestação devida por estes serviços, recompondo sua expressão de valor em estrita correlação com os índices de desvalorização da moeda durante aquele período;

RESOLVE:

Art. 1º.Os valores referidos na tabela de que trata o artigo 2º da LeiEstadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre emolumentos devidos por serviços notariais e de registros públicos no Estado do Amapá, ficam corrigidos cinco vírgula noventa e três por cento (5,93%), conforme tabelas anexas a este provimento.

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação noDiário da Justiça Eletrônico, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Macapá, 13 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO I

TABELAS DOS EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS

TABELA 01

DOS IMÓVEIS

	TABELA 01-A DO REGISTRO DE IMÓVEIS EM GERAL	
Cod		Descrição
1		Relativo aos valores expressos no documento, por ato de
2		Relativo aos valores expressos no documento, por ato de
3		Relativo aos valores expressos no documento, por ato de
4		Relativo aos valores expressos no documento, por ato de
5		Relativo aos valores expressos no documento, por ato de
		Relativo aos valores expressos no documento, por ato de

6	
	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de
7	100.000,00;
8	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de 150.000,00;
9	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de
10	200.000,00; Relativo aos valores expressos no documento, por ato de
10	250.000,00; Relativo aos valores expressos no documento, por ato de
11	300.000,00;
12	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de 350.000,00;
13	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de
	400.000,00; Relativo aos valores expressos no documento, por ato de
14	500.000,00;
15	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de 1.000.000,00;
16	Relativo aos valores expressos no documento, por ato de
17	1.500.000,00; Relativo aos valores expressos no documento, por ato aci
18	Registro da escritura de inventário e partilha, sobrepartilha
	restabelecimento de sociedade conjugal;
TABELA 01 – B DOS REGISTROS À INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E À ESPECIFICAÇÃO OU INSTITUIÇÃO DE CONDO	DMÍNIO
Cod	Descrição Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a
19	que o integrem, com base no custo global do empreendin N° 4.591/64): a) até R\$250.000,00;
	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a
20	autônomas que o integrem, com base no custo global do 4.591/64): b) de R\$ 250.000,01 até R\$500.000,00;
21	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a que o integrem, com base no custo global do empreendin
4 5	N° 4.591/64): c) de R\$ 500.000,01 até R\$ 750.000,01 Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a
22	que o integrem, com base no custo global do empreendin N° 4.591/64): d) de R\$ 750.000,01 até R\$ 1.000.000
	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a que o integrem, com base no custo global do empreendin
23	N° 4.591/64): e) de R\$ 1.000.000,01 até R\$ 1.250.00
24	Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a que o integrem, com base no custo global do empreendin
	N° 4.591/64): f) de R\$ 1.250.000,01 até R\$ 1.500.00 Registro de incorporação Imobiliária, qualquer que seja a
25	que o integrem, com base no custo global do empreendin N° 4.591/64): g) acima de R\$ 1.500.000,00.
	Registro de instituição de Condomínio (art. 7°, da Lei n° quantidade de unidades autônomas que o integrem, com
26	empreendimento: a) até R\$250.000,00;
27	Registro de instituição de Condomínio (art. 7°, da Lei n° quantidade de unidades autônomas que o integrem, com
	empreendimento: b) de R\$ 250.000,01 até R\$ 500.000 Registro de instituição de Condomínio (art. 7°, da Lei n°
28	quantidade de unidades autônomas que o integrem, com empreendimento: c) de R\$ 500.000,01 até R\$ 750.000
	Registro de instituição de Condomínio (art. 7°, da Lei n°
29	quantidade de unidades autônomas que o integrem, com empreendimento: d) de R\$ 750.000,01 até R\$ 1.000.0(
30	Registro de instituição de Condomínio (art. 7°, da Lei n° quantidade de unidades autônomas que o integrem, com
	empreendimento: e) de R\$ 1.000.000,01 até RS 1.500. Registro de instituição de Condomínio (art. 7°, da Lei n°
31	quantidade de unidades autônomas que o integrem, com empreendimento: f) de R\$ 1.500.000.01 até R\$ 2.000.(
32	Registro de instituição de Condomínio (art. 7°, da Lei n° quantidade de unidades autônomas que o integrem, com
UL .	empreendimento: g) de R\$ 2.000.001,00 a R\$ 2.500.00
33	Registro de instituição de Condominio (art. 7°, da Lei n° quantidade de unidades autônomas que o integrem, com
	empreendimento: h) acima de R\$ 2.500.000,00; Revalidação do registro de Incorporação Imobiliária (art. 3
34	emolumentos devidos pelo registro inicial, até o máximo d
35	Registro de ônus ou gravame (hipoteca, alienação fiduciár imóveis dados em garantia pelo incorporador ou instituido globalmente considerados, com redução de 50%, até o
	máximo de:
36	Registro de Convenção de Condomínio (art. 9 °, § 1 °, da

	número de unidades autônomas que o integrem.
TABELA 01 – C	
DAS AVERBAÇÕES RELATIVAS À INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E AO CONDOMÍNIO Cod	Descrição
37	Averbação da construção das edificações (conclusão da discriminação das unidades (art. 44, da Lei nº 4.591/64 com base no custo global da incorporação ou do condom
38	Averbação da construção das edificações (conclusão da discriminação das unidades (art. 44, da Lei nº 4.591/6 com base no custo global da incorporação ou do condon
39	até R\$ 500.000,00; Averbação da construção das edificações (conclusão da discriminação das unidades (art. 44, da Lei nº 4.591/6 com base no custo global da incorporação ou do condon
	até R\$ 750.000,00; Averbação da construção das edificações (conclusão da discriminação das unidades (art. 44, da Lei n° 4.591/6-
40	com base no custo global da incorporação ou do condor até R\$ 1.000.000,00; Averbação da construção das edificações (conclusão da
41	discriminação das unidades (art. 44, da Lei nº 4.591/64 com base no custo global da incorporação ou do condon 1.000.000,01 até R\$ 1.250.000,00;
42	Averbação da construção das edificações (conclusão da discriminação das unidades (art. 44, da Lei nº 4.591/6/com base no custo global da incorporação ou do condor
43	até R\$ 1.500.000,00; Averbação da construção das edificações (conclusão da discriminação das unidades (art. 44, da Lei n° 4.591/6-com base no custo global da incorporação ou do condom
	1.500.000,00; Averbação de Carta-Proposta ou Documento de Ajuste F
44	na Incorporação Imobiliária (Art.35,\$4º, da Lei nº 4.591,
45	Averbação relativa ao registro da Convenção de Condom Regimento Interno,etc.): Averbação relativa a baixa de ônus ou gravame (hipoteca
46 TABELA 01-D	sobre o conjunto de imóveis dados em garantia pelo inco o valor global dos mesmos, com redução de 50% por un
DO REGISTRO DE LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO, URBANO OU RURAL, EXCLUÍDAS AS DESP	
Cod 47	Descrição
48	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: a) até
49	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: b) de Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: c) de
50	
51	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: d) de Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: e) de
52	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: f) de l
53 TABELA 01- E	Relativo aos valores individuais dos lotes, por ato: g) aci
DA AVERBAÇÃO EM GERAL	
Cod	Descrição
54	Averbação sem valor declarado, por ato:
55	Averbação com base nos valores expressos no documer Averbação com base nos valores expressos no documer
56	R\$ 5.000,00;
57	Averbação com base nos valores expressos no documer R\$ 10.000,00;
58	Averbação com base nos valores expressos no documer
59	até R\$ 30.000,00; Averbação com base nos valores expressos no documer
60	até R\$ 50.000,00; Averbação com base nos valores expressos no documer até R\$ 80.000,00;
61	Averbação com base nos valores expressos no documer até R\$ 100.000,00;
62	Averbação com base nos valores expressos no documer até R\$ 200.000,00;
63	Averbação com base nos valores expressos no documer até R\$ 300.000,00; Averbação com base nos valores expressos no documer
64 65	até R\$ 500.000,00; Averbação com base nos valores expressos no documer 500.000,00.
66	 m) cancelamento de registro de constrição judicial (arresi Averbação, na matrícula do imóvel, de baixa de registro
67	consolidação da propriedade em nome do credor fiduciá
68 TABELA 01-F	Averbação, na matrícula do imóvel, da alteração do esta
DO PACTO NUPCIAL	
DO FACIO NOFOIAL	Registro de Pacto Antenupcial, com a expedição da prin
69	entregue ao interessado sem ônus adicionais.

Cod	DO REGISTRO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL, DEBENTURES E ALIENAÇÃ	Descrição
70		Registro de Cédula de Crédito Rural, Comercial e Ind (Registro Geral) e 3 (Registro Auxiliar), onde couber, no nº 6.840/80, Decreto-Lei nº 413/69 e demais leis ou at
, 0		pertinentes.
1		Registro de Contrato de alienação fiducária de imóvel no (registro Auxiliar), onde couber, nos termos da Lei nº 9.5
		normativos federais pertinente. Ato de intimação ou notificação pessoal do inadimplente imóvel com alienação fiduciária (Art. 26, § 1°, da Lei n°
72		edital de intimação, para entrega ao credor fiduciário par
73		Registro de contato de alienação fiduciária (Lei nº 9.514 integrante de condomínio.
	TABELA 01-H DAS CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCA	
Cod		Descrição
74		Certidão, independente de valor declarado, por ato: a) de negativa de ônus e alienações, por imóvel);
75		Certidão, independente de valor declarado, por ato: b) d independente da quantidade de folhas;
76	, O	Certidão, independente de valor declarado, por ato: c) do por qualquer meio reprográfico (art. 19, § 1° da Lei 6.0
77		Certidão, independente de valor declarado, por ato: d) d reproduzido por qualquer meio reprográfico (art. 25 da L
78 79		Certidão, independente de valor declarado, por ato: e) vi Certidão, independente de valor declarado, por ato: f) rea
80	0,	Certidão, independente de valor declarado, por ato: () no Certidão, independente de valor declarado, por ato: () por Certidão, independente de valor declarado, por ato: () por Certidão, independente de valor declarado, por ato: () por Certidão, independente de valor declarado, por ato: () por Certidão, independente de valor declarado, por ato: () por Certidão, independente de valor declarado, por ato: () por Certidão, independente de valor declarado, por ato: () por Certidão, independente de valor declarado, por ato: () por Certidão, independente de valor declarado, por ato: () por Certidão, independente de valor declarado, por ato: () por Certidão, independente de valor declarado, por ato: () por Certidão, independente de valor declarado, por ato: () por certidão, independente de valor declarado, por ato: () por certidão, independente de valor declarado, por ato: () por certidão, independente de valor declarado, por ato: () por certidão, independente de valor declarado, por ato: () por certidão () por certidado
81		dispensar a certidão;
82	TABELA 01-I	Certidão, independente de valor declarado, por ato: i) via
83	DO REGISTRO DE CONSTRIÇÕES JUDICIAIS	Registro de constrições judiciais (arresto, penhora, seque
1277		Atos Gratuitos de Registros de Imóveis
283		Apostilamento da Convenção de Haia (Atribuição Registr
Cod	TABELA 2-A DO CASAMENTO	Descrição
84		Habilitação, compreendendo todos os atos do processo. Afixação, publicação e arquivamento de edital remetido p
85 86		inclusive a respectiva certidão. Inscrição da conversão de união estável em casamento ir
87		Inscrição de casamento religioso, inclusive certidão.
88		Casamento fora da sede do oficial, as custas de diligêno considerando-se as condições financeiras dos nubentes e
00		limite máximo de: Registro ou inscrição das sentenças de emancipação,inte
90		Transcrição de registro de nascimento, Casamento ou ób
90 91		
90 91 92 93		Transcrição de registro de nascimento, Casamento ou ób Certidão de Casamento. Certidão de Habilitação. Certidão Negativa de Casamento.
90 91 92 93 94		Certidão de Habilitação. Certidão Negativa de Casamento. Certidão em Breve Relatório.
90 91 92 93 94 95 96		Transcrição de registro de nascimento, Casamento ou ób Certidão de Casamento. Certidão de Habilitação. Certidão Negativa de Casamento. Certidão em Breve Relatório. Certidão Verbo ad verbum.
90 91 92 93 94		Transcrição de registro de nascimento, Casamento ou ób Certidão de Casamento. Certidão de Habilitação. Certidão Negativa de Casamento. Certidão em Breve Relatório. Certidão Verbo ad verbum. Certidões não contempladas nos itens acima.
90 91 92 93 94 95 96 97	TABELA 02-B DO JUIZ DEPAZ	Transcrição de registro de nascimento, Casamento ou ób Certidão de Gasamento. Certidão Negativa de Casamento. Certidão Negativa de Casamento. Certidão em Breve Relatório. Certidão Verbo ad verbum. Certidões não contempladas nos itens acima. Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados
90 91 92 93 94 95 96 97	TABELA 02-B DO JUIZ DEPAZ	Transcrição de registro de nascimento, Casamento ou ób Certidão de Casamento. Certidão de Habilitação. Certidão Negativa de Casamento. Certidão em Breve Relatório. Certidão Verbo ad verbum. Certidões Verbo ad verbum. Certidões não contempladas nos itens acima. Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados Averbação da separação, do divórcio e do restabelecime
90 91 92 93 94 95 96		Transcrição de registro de nascimento, Casamento ou ób Certidão de Casamento. Certidão de Habilitação. Certidão Negativa de Casamento. Certidão em Breve Relatório. Certidão Verbo ad verbum. Certidões Verbo ad verbum. Certidões não contempladas nos itens acima. Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados Averbação da separação, do divórcio e do restabelecime
90 91 92 93 94 95 96 97 98	TABELA 02-B DO JUIZ DEPAZ TABELA 02-C DA RETIFICAÇÃO E DA INSCRIÇÃO	Transcrição de registro de nascimento, Casamento ou ób Certidão de Casamento. Certidão de Habilitação. Certidão Negativa de Casamento. Certidão em Breve Relatório. Certidão Verbo ad verbum. Certidões rão contempladas nos itens acima. Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados Averbação da separação, do divórcio e do restabelecime. Habilitação para casamento, incluindo exame do process
90 91 92 93 94 95 96 97 98	TABELA 02-C	Transcrição de registro de nascimento, Casamento ou ób. Certidão de Casamento. Certidão de Habilitação. Certidão Negativa de Casamento. Certidão em Breve Relatório. Certidão verbo ad verbum. Certidões rão contempladas nos itens acima. Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados Averbação da separação, do divórcio e do restabelecime Habilitação para casamento, incluindo exame do process Casamento realizado fora da sede do oficial. Descrição
90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100	TABELA 02-C	Transcrição de registro de nascimento, Casamento ou ób Certidão de Casamento. Certidão de Habilitação. Certidão Negativa de Casamento. Certidão em Breve Relatório. Certidão verbo ad verbum. Certidõe verbo ad verbum. Certidões protocolo dos documentos apresentados Averbação da separação, do divórcio e do restabelecime Habilitação para casamento, incluindo exame do process Casamento realizado fora da sede do oficial. Descrição Retificação de nascimento, casamento ou óbito.
90 92 93 94 95 96 99 99 100 Cod 101	TABELA 02-C	Transcrição de registro de nascimento, Casamento ou ób Certidão de Casamento. Certidão de Habilitação. Certidão Negativa de Casamento. Certidão ma Breve Relatório. Certidão Verbo ad verbum. Certidões não contempladas nos itens acima. Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados Averbação da separação, do divórcio e do restabelecime Habilitação para casamento, incluindo exame do process Casamento realizado fora da sede do oficial. Descrição Retificação de nascimento, casamento ou óbito. Inscrição de sentença anulatória de casamento em proce
90 91 92 93 94 95 96 97 98	TABELA 02-C	Transcrição de registro de nascimento, Casamento ou ób Certidão de Casamento. Certidão de Habilitação. Certidão Negativa de Casamento. Certidão em Breve Relatório. Certidão em Breve Relatório. Certidão éverbo ad verbum. Certidãos não contempladas nos itens acima. Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados Averbação da separação, do divórcio e do restabelecime. Habilitação para casamento, incluindo exame do process Casamento realizado fora da sede do oficial. Descrição Retificação de nascimento, casamento ou óbito. Inscrição de sentença anulatória de casamento em proce Retificação ou erro de grafia.
90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 Cod 101 102	TABELA 02-C	Transcrição de registro de nascimento, Casamento ou ób. Certidão de Casamento. Certidão de Habilitação. Certidão Negativa de Casamento. Certidão em Breve Relatório. Certidão em Breve Relatório. Certidão verbo ad verbum. Certidões não contempladas nos itens acima. Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados Averbação da separação, do divórcio e do restabelecime. Habilitação para casamento, incluindo exame do process. Casamento realizado fora da sede do oficial. Descrição Retificação de nascimento, casamento ou óbito. Inscrição de sentença anulatória de casamento em proce. Retificação ou erro de grafia.
90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 9100 Cod 101 102 103	TABELA 02-C	Transcrição de registro de nascimento, Casamento ou ób Certidão de Casamento. Certidão de Habilitação. Certidão Negativa de Casamento. Certidão Negativa de Casamento. Certidão em Breve Relatório. Certidão verbo ad verbum. Certidão verbo ad verbum. Certidões não contempladas nos itens acima. Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados Averbação da separação, do divórcio e do restabelecime. Habilitação para casamento, incluindo exame do process Casamento realizado fora da sede do oficial. Descrição Retificação de nascimento, casamento ou óbito. Inscrição de sentença anulatória de casamento em proce Retificação ou erro de grafia. Formulação, Autuação e Protocalização de pedido de regnaturais.
90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 1100 Cod 101 102 1103 1104 2280 2281	TABELA 02-C DA RETIFICAÇÃO E DA INSCRIÇÃO	Transcrição de registro de nascimento, Casamento ou ób Certidão de Casamento. Certidão de Habilitação. Certidão Negativa de Casamento. Certidão Persona de Verbo ad verbum. Certidão em Breve Relatório. Certidão Verbo ad verbum. Certidões não contempladas nos itens acima. Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados Averbação da separação, do divórcio e do restabelecime. Habilitação para casamento, incluindo exame do process Casamento realizado fora da sede do oficial. Descrição Retificação de nascimento, casamento ou óbito. Inscrição de sentença anulatória de casamento em proce Retificação ou erro de grafia. Formulação, Autuação e Protocalização de pedido de regnaturais. Registro de Nascimento
90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 Cod 101 102 103	TABELA 02-C	Transcrição de registro de nascimento, Casamento ou ób. Certidão de Casamento. Certidão de Habilitação. Certidão Negativa de Casamento. Certidão Persona de Verbo ad verbum. Certidão Verbo ad verbum. Certidão Verbo ad verbum. Certidões não contempladas nos itens acima. Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados Averbação da separação, do divórcio e do restabelecime. Habilitação para casamento, incluindo exame do process Casamento realizado fora da sede do oficial. Descrição Retificação de nascimento, casamento ou óbito. Inscrição de sentença anulatória de casamento em proce Retificação ou erro de grafia. Formulação, Autuação e Protocalização de pedido de regnaturais. Registro de Nascimento Registro de Nascimento

0-4	(Comuns ao nascimento, casamento e óbito)	Danawia Za
Cod		Descrição Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte r
106		registro: Até 12 meses;
107		Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte r
107		registro: Entre 01 e 05 nos;
108		Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte r
		registro: Entre 05 e 10 anos; Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte r
109		registro: Entre 10 e 20 anos;
110		Buscas que somente poderão ser cobradas se a parte r registro: Acima de 20 anos;
1289		Atos Gratuitos de Registro Civil de Pessoas Naturais
284		Apostilamento da Convenção de Haia (Atribuição Regis
	TABELA 03 – REGISTRO DE TÍTULOS É DOCUMENTO	Interdições e Tutelas)
	TABELA 03-A	
	DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	
Cod		Descrição
111		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, tít qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 0,00 at
112		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títi
110		qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 10.000 Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títi
113		qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 15.000
114		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, tit qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 20.000
115		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, tít qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 25.000
116		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, tít
117	7	qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 35.000 Registro integral de contratos, inclusive de garantias, tit
117		qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 40.000 Registro integral de contratos, inclusive de garantias, tít
118		qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 50.000
119		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, tít qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 70.000
120		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títi
121		qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 90.000 Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títi
		qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 110.00 Registro integral de contratos, inclusive de garantias, tít
122		qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 130.00
123		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títi qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 145.00
124		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títi qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 160.00
125		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, tít
		qualquer que seja o número de páginas. De R\$ 180.00 Registro integral de contratos, inclusive de garantias, tit
126		qualquer que seja o número de páginas. Excedido em F que exceder aos R\$ 200.000,00, serão acrescidos R\$
	*	8.000,00).
		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títi
127		qualquer que seja o número de páginas. Excedido em F R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serãoacres
		8.000,00).
		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títi qualquer que seja o número de páginas. Excedido em F
128		R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serãoacres
		8.000,00). Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títi
129		qualquer que seja o número de páginas. Excedido em F R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serăoacre:
123		8.000,00).
		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, tít
130		qualquer que seja o número de páginas. Excedido em F R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serãoacre
		8.000,00).
		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, tít qualquer que seja o número de páginas. Excedido em F
262		R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serãoacre
		8.000,00).
		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, tit qualquer que seja o número de páginas. Excedido em F
		263 R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serãoacre
		8.000,00). Registro integral de contratos, inclusive de garantias, tít
		declarado, qualquer que seja o número de páginas. Exc
		R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serãoacre
		Registro integral de contratos, inclusive de garantias, tit qualquer que seja o número de páginas. Excedido em F
		265 R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serãoacre
		8.000,00). Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títi
		qualquer que seja o número de páginas. Excedido em F 266 R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serãoacres
		8.000,00).

	declarado, qualquer que seja o número de páginas. Excer R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serãoacresc
	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, título qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$
	268 R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serãoacresc 8.000,00).
	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títuli qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ 269 R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serãoacresc
	8.000,00).
	Registro integral de contratos, inclusive de garantias, títuli 270 qualquer que seja o número de páginas. Excedido em R\$ R\$50.000,00queexcederaosR\$200.000,00,serãoacresc
TABELA 03-B	
DO REGISTRO INTEGRAL DE TÍTULOS, DOCUMENTOS OU PAPEL SEM VALOR DECLARADO	131 Documento sem valor declarado, inclusive vias adicionais
	132 Documento sem valor declarado, inclusive vias adicionais
TABELA 03-C	queacrescer.
DO REGISTRO RESUMIDO DE CONTRATOS, TÍTULOS E DOCUMENTO	
DO NEGICINO NEGICINIDO DE CONTINUOS, INICEOS E DOCUMENTO	133 Independente do valor declarado: Até uma lauda.
	134 Independente do valor declarado: Por lauda que acrescer
TABELA 03-D	
DAS DILIGÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÕES	Cod Descrição
	Das diligências por ato praticado: Pelos atos praticados f qualquer que seja o valor do documento (até o limite de tr
	qualquer que seja o valor do documento (até o limite de tr 136 Das diligências por ato praticado: Pelos atos praticados f diligências).
	137 Das diligências por ato praticado: Acima de três diligência
G),	Das diligências por ato praticado: No caso de constituição 138 instituições financeiras, cujos contratos ou instrumentos or custo será acrescidode:
TABELA 03-E DAS CERTIDÕES	custo seta apresendode.
	139 Pela primeira folha ou peça reproduzida.
TABELA 03-F DAS AVERBAÇÕES	140 Por folha ou peça que exceder.
INDER OF SHORE ILLERY SEC	De títulos, documentos ou outros quaisquer papéis, qua 141 mesmo valor do ato primitivo que for alterado, anotações remissivas.
	De títulos, documentos ou outros quaisquer papéis, quand
	142 Anotações remissivas.
	De títulos, documentos ou outros quaisquer papéis, quant Anotações remissivas.
TABELA 04 – REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS	
TABELA 4-A	
DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS	Cod Descrição
	144 Matrícula de oficina, impressora, jornal e outros periódicos
	145 Inscrição de pessoas jurídicas, incluindo os atos do proce
	146 Arquivamento de feito.147 Registros subsequentes (art. 165, Parágrafo único da Le
	148 Registro do cancelamento de inscrições ou registro.
	146 Registro do cancelamento de inscrições ou registro.
149	Averbações do art. 45, parte final do Código Civil Brasile
TABELA 04-B	
DAS AVERBAÇÕES, AUTENTICAÇÕES E CERTIDÕES	Autoritana a de li una contribuia des contribuias de la Contribuia De
150 151	Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Pe Autenticação de livros contábeis das sociedades civis: Po
152	Anotações remissivas em processos.
153	Certidão: Pela 1ª folha.
154 155	Certidão: Por folha ou peça excedente reproduzida. Buscas: Até 12 meses.
156	Buscas: Entre 01 a 05 anos.
157	Buscas: Entre 05 a 10 anos.
158 159	Buscas: Entre 10 a 20 anos. Buscas: Acima de 20 anos.
1359	Atos Gratuitos de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, de
	Apostilamento da Convenção de Haia (Atribuição Registro
	Títulos e Documentos)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

285

DA ESCRITURA PÚBLICA				
(incluindo o 1º traslado)				
Cod Descrição	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valo Total
160 Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 0,00 até R\$ 3.000,00;	R\$ 185,63	R\$ 9,28	R\$ 9,28	R\$ 194,91
161 Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 3.000,01 até R\$ 5.000,00;	R\$ 348,05	R\$ 17,39	R\$ 17,39	R\$ 365,46
162 Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 5.000,01 até R\$ 15.000,00;	R\$ 464,08	R\$ 23,20	R\$ 23,20	R\$ 487,28
Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 15.000,01 até R\$ 30.000,00;	R\$ 696,12	R\$ 34,80	R\$ 34,80	R\$ 730,92
Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 30.000,01 até R\$ 50.000,00;	R\$ 1.160,18	R\$ 58,01	R\$ 58,01	R\$ 1.218,18
Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 50.000,01 até R\$ 80.000,00;	R\$ 1.856,32	R\$ 92,81	R\$ 92,81	R\$ 1.949,12
Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00;	R\$ 2.320,41	R\$ 116,01	R\$ 116,01	R\$ 2.436,42
Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 100.000,01 até R\$ 150.000,00;	R\$ 3.480,59	R\$ 174,02	R\$ 174,02	R\$ 3.654,62
Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 150.000,01 até R\$ 200.000,00;	R\$ 4.640,80	R\$ 232,03	R\$ 232,03	R\$ 4.872,83
Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 200.000,01 até R\$ 250.000,00;	R\$ 5.800,99	R\$ 290,04	R\$ 290,04	R\$ 6.091,03
Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 250.000,01 até R\$ 300.000,00;	R\$ 6.961,21	R\$ 348,05	R\$ 348,05	R\$ 7.309,27
Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 300.000,01 até R\$ 350.000,00;	R\$ 8.121,42	R\$ 406,06	R\$ 406,06	R\$ 8.527,49
172 Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 350.000,01 até R\$ 400.000,00;	R\$ 9.281,63	R\$ 464,08	R\$ 464,08	R\$ 9.745,70
173 Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00;	R\$ 11.602,05	R\$ 580,10	R\$ 580,10	R\$ 12.182,15
174 Relativo aos valores expressos no documento, por ato: Acima de R\$ 500.000,00;	R\$ 13.922,43	R\$ 696,12	R\$ 696,12	R\$ 14.618,54
Relativo aos valores expressos no documento, por ato: até R\$ 1.000.000,00.(A cada limite de R\$ 500.000,00, R\$ 1.000,00 não podendo exceder a R\$ 13960.01).	R\$ 15.252,18	R\$ 762,61	R\$ 762.61	R\$ 16.014,79

278	acima de R\$ 2.000.000,00	R\$ 18.563,29	R\$ 928,16	R\$ 928,16	R\$ 19.491,45
	TABELA 5-B DAS ESCRITURAS PÚBLICAS SEM VALOR DECLARADO				
Cod	Descrição	Emolumentos	TSNR	TFJ	Valo Total
176	Escritura pública de emancipação.	R\$ 185,63	R\$ 9,28	R\$ 9,28	R\$ 194,9
177	Escritura pública de reconhecimento de paternidade.	R\$ 185,63	R\$ 9,28	R\$ 9,28	R\$ 194,9
178	Escritura pública declaratória de conveniência ou parceria civil, de inventário e partilha, de sobrepartilha, de separação e divórcio.	R\$ 185,63	R\$ 9,28	R\$	R\$ 194,9
	Escritura pública de pacto antenupcial.	R\$ 162,42		9,28 R\$	R\$ 170,5
	Escritura pública de ata notarial (na própria sede do tabelião).	R\$ 92,81		8,11 R\$	R\$ 97,4
		R\$ 232,03		4,63 R\$	
101	Escritura pública de ata notarial (fora da sede do tabelião). Ata notarial de autenticação dos documentos extraídos via rede mundial de computadores	ηφ 232,03	пф 11,60	11,60	R\$ 243,6
182	- internet.	R\$ 23,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23,2
183	Outras escrituras ou atas notariais não contempladas nas alíneas acima.	R\$ 185,63	R\$ 9,28	R\$ 9,28	R\$ 194,9
184	Testamento Público sem valor declarado.	R\$ 185,63	R\$ 9,28	R\$ 9,28	R\$ 194,9
185	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 0,00 até R\$ 3.000,00;	R\$ 185,63	R\$ 9,28	R\$ 9,28	R\$ 194,9
186	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no	R\$ 348,05	R\$ 17 39	R\$	R\$ 365,4
	documento, por ato: De R\$ 3.000,01 até R\$ 5.000,00;	ι φ 540,05	. ω 11,39	17,39	ι φ υσυ,4
187	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 5.000,01 até R\$ 15.000,00;	R\$ 464,08	R\$ 23,20	R\$ 23,20	R\$ 487,2
	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 15.000,01 até R\$ 30.000,00;	R\$ 696,12	R\$ 34,80	R\$ 34.80	R\$ 730,9
189	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no	R\$ 1.160,18	R\$ 58 01	Dr	R\$ 1.218,1
	documento, por ato: De R\$ 30.000,01 até R\$ 50.000,00;				
190	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 50.000,01 até R\$ 80.000,00;	R\$ 1.856,32			R\$ 1.949,1
191	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00;	R\$ 2.320,41	R\$ 116,01	R\$ 116,01	R\$ 2.436,4
192	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no	R\$ 3.480,59	R\$	R\$	R\$ 3.654,6
152	documento, por ato: De R\$ 100.000,01 até R\$ 150.000,00;	11φ 0.400,00			
193	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 150.000,01 até R\$ 200.000,00;	R\$ 4.640,80	R\$ 232,03	R\$ 232,03	R\$ 4.872,8
194	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no	R\$ 5.800,99	R\$	R\$	R\$ 6.091,0
	documento, por ato: De R\$ 200.000,01 até R\$ 250.000,00; Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no	, ,			
195	documento, por ato: De R\$ 250.000,01 até R\$ 300.000,00;	R\$ 6.961,21	348,05	348,05	R\$ 7.309,2
196	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no	R\$ 8.121,42	R\$	R\$	R\$ 8.527,4
107	documento, por ato: De R\$ 300.000,01 até R\$ 350.000,00;	R\$ 9.281,63			R\$ 9.745,7
	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 350.000,01 até R\$ 400.000,00;		R\$ 464,08 R\$	464,08 R\$	пф 9.745,7 F
	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: De R\$ 400.000,01 até R\$ 500.000,00;	R\$ 11.602,05	580,10 R\$	580,10 R\$	12.182,1 F
199	Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: Acima de R\$ 500.000,00; Testamento Público com valor declarado. Relativo aos valores expressos no documento, por ato: até R\$ 1.000.000,00(A cada limite de	R\$ 13.922,43	696,12	696,12	14.618,5
200	R\$ 500.000,00, R\$ 1.000,00 não podendo exceder a R\$ 13960,01.	R\$ 15.252,18	762,61		16.014,7
279	acima de R\$ 2.000.000,00	R\$ 17.603,88	R\$ 880,20	R\$ 880,20	18.484,0
203	Aprovação de Testamento Cerrado.	R\$ 812,14	R\$ 40,59	R\$ 40,59	R\$ 852,7
	TABELA 5-C				
204	DAS CERTIDÕES DE TRASLADOS Por peça produzida e ou felha.	R\$ 63,21	R\$ 0,00	R\$	R\$ 63,21
	TABELA 5-D			0,00	
	DAS PROCURAÇÕES E SUBESTABELECIMENTOS				
	(incluído o 1º traslado)				Valo
Cod	Descrição	Emolumentos	TSNR	TFJ	Tota
205	Para recebimento de pensões do INSS e FUNRURA.	R\$ 23,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23,2
206	Casamento.	R\$ 81,20	R\$ 4,05	R\$ 4,05	R\$ 85,2
207	Amplos e gerais poderes: Pessoa física.	R\$ 69,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69,6
208	Amplos e gerais poderes: Pessoa jurídica.	R\$ 92,81	R\$ 4,63	R\$ 4,63	R\$ 97,4
209	Administrar e vender imóveis.	R\$ 81,20	R\$ 4,05	R\$ 4,05	R\$ 85,2
210	Para aquisição de imóveis.	R\$ 81,20	R\$ 4,05	R\$	R\$ 85,2
	Transferência (títulos e telefones).		R\$ 0,00	4,05 R\$	R\$ 69,6
	Amplos e gerais poderes junto à CEF e demais instituições bancarias e ou financeiras:			0,00 R\$	
212	Pessoa física.	R\$ 81,20	R\$ 4,05	4,05	R\$ 85,2
213	Amplos e gerais poderes junto à CEF e demais instituições bancarias e ou financeiras: Pessoa jurídica.	R\$ 92,81	R\$ 4,63	R\$ 4,63	R\$ 97,4
214	Com poderes irrevogáveis sem valor declarado.	R\$ 81,20	R\$ 4,05	R\$	R\$ 85,2

			4,05	
215 Cessão de direitos de herança e habilitação em Inventário.	R\$ 92,81 R	\$ 4,63	R\$ 4,63	R\$ 97,
216 Procurações não contempladas nos itens acima.	R\$ 69,63 R	\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69,
217 Traslados e certidões 80% do valor dos emolumentos devidos para prática do ato.	R\$ 0,00 R	\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,
TABELA 5-E			,	
DO RECONHECIMENTO DE FIRMA E DA AUTENTICAÇÃO				
(Por autenticação) Cod Descrição	Emolumentos	TSNR	TFJ	Val
			R\$	Tota
218 Pelo reconhecimento de firma por semelhança.	R\$ 4,62 R		0,00 R\$	R\$ 4,
219 Pelo reconhecimento de firma por autenticidade.		\$ 0,00	0,00 R\$	R\$ 11,
220 Pela autenticação de documentos.	R\$ 4,62 R	\$ 0,00	0,00	R\$ 4,
256 DUT eletrônico	R\$ 72,33 R	\$ 3,60	R\$ 3,60	R\$ 75,
963 Atos gratuitos de Tabelionatos de Notas	R\$ 0,00 R	\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,
286 Apostilamento da Convenção de Haia (Atribuição Tabelionato de Notas e Registro de Contratos Marítimos)	R\$ 69,63 R	\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69,
TABELA 6 – DOS OFICIAIS DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS				
TABELA 6-A DO PROTESTO	F	TOND	TEI	Val
Cod Descrição		TSNR	TFJ R\$	Tota
221 Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 0,00 até R\$ 1.000,00;	R\$ 34,80 R	\$ 0,00	0,00	R\$ 34,
222 Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 1.000,01 até R\$ 3,000,00;	R\$ 69,63 R	\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69,
223 Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 3.000,01 até R\$ 6.000,00;	R\$ 92,81 R	\$ 4,63	R\$ 4,63	R\$ 97,
224 Relativo aos valores expressos no documento: De R\$ 6.000,01 até R\$ 12.000,00;	R\$ 139,2	1 R\$ 6	6,96	R\$ 1
225 Relativo aos valores expressos no documento: Acima de R\$ 12.001,00.	R\$ 232,0	3 R\$ 11	1.00	,96 146, R\$
TABELA 6-B	114 202,0	υ τ.φ τ.	11	,60 243,
DO APONTAMENTO				
226 Por título, independente do valor.	R\$ 23,2	0 R\$ 0	0,00	R\$ 1
TABELA 6-C				
DO CANCELAMENTO OU DA DESISTÊNCIA DE APONTAMENTO	Da 00 0	0 000		R\$
227 Por titulo, independente do valor. TABELA 6-D	R\$ 23,2	0 н\$ (0,00	,00 23,
DO CANCELAMENTO DE PROTESTO OU DA DESISTÊNCIA DE APONTAMENTOS				
228 Por título, independente do valor.	R\$ 34,8	0 R\$ (0,00 c	R\$,00 34,
TABELA 6-E DAS INTIMAÇÕES				
Cod Descrição	Emolumento	s TS	SNR 1	TFJ Val
229 Por ato: Através de carta protocolada.	R\$ 23,2	0 R\$ (0,00	R\$,00 23,
230 Por ato: Através de carta registrada.	R\$ 27,8	4 R\$ (0,00	R\$ 1
231 Por ato: Através de edital.	R\$ 69,6	3 R\$ (R\$,00 69,
TABELA 6-F				
DAC CERTIDÕEC				Va
DAS CERTIDÕES			SNR 1	
Cod Descrição	Emolumento			10
	Emolumento		0,00 0	R\$ 1,00 69,
Cod Descrição		3 R\$ (0,00 0	R\$,00 69, R\$,00 69,
Cod Descrição 232 Por ato: Negativa, por pessoa.	R\$ 69,6	3 R\$ (0,00 0	R\$,00 69,
Cod Descrição 232 Por ato: Negativa, por pessoa. 233 Por ato: Positiva, ou de cancelamento de protesto, ou negativa de homônimo.	R\$ 69,6	3 R\$ (3 R\$ (3 R\$ (0,00 0 0,00 0	R\$,00 69, R\$,00 69,
Cod Descrição 232 Por ato: Negativa, por pessoa. 233 Por ato: Positiva, ou de cancelamento de protesto, ou negativa de homônimo. 234 Por ato: Positiva (mais de R\$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado).	R\$ 69,6 R\$ 69,6	3 R\$ (3 R\$ (3 R\$ (3 R\$ (0,00 0 0,00 0 0,00 0	R\$
Cod Descrição 232 Por ato: Negativa, por pessoa. 233 Por ato: Positiva, ou de cancelamento de protesto, ou negativa de homônimo. 234 Por ato: Positiva (mais de R\$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado). 235 Por ato: Cancelamento de protesto (mais de R\$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado).	R\$ 69,6 R\$ 69,6 R\$ 69,6	3 R\$ (3 R\$ (3 R\$ (3 R\$ (0,00 0 0,00 0 0,00 0	R\$
Cod Descrição 232 Por ato: Negativa, por pessoa. 233 Por ato: Positiva, ou de cancelamento de protesto, ou negativa de homônimo. 234 Por ato: Positiva (mais de R\$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado). 235 Por ato: Cancelamento de protesto (mais de R\$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado). 236 Por ato: Certidões não contempladas nos itens acima. TABELA 06-G DO LANÇAMENTO DE CONTRAPROTESTO	R\$ 69,6 R\$ 69,6 R\$ 69,6	3 R\$ (3 R\$ (3 R\$ (3 R\$ (0,00 0 0,00 0 0,00 0 0,00 0	R\$
Cod Descrição 232 Por ato: Negativa, por pessoa. 233 Por ato: Positiva, ou de cancelamento de protesto, ou negativa de homônimo. 234 Por ato: Positiva (mais de R\$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado). 235 Por ato: Cancelamento de protesto (mais de R\$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado). 236 Por ato: Certidões não contempladas nos itens acima. TABELA 06-G DO LANÇAMENTO DE CONTRAPROTESTO	R\$ 69,6 R\$ 69,6 R\$ 69,6	3 R\$ (3 R\$ (3 R\$ (3 R\$ (0,00 0 0,00 0 0,00 0 0,00 0	R\$
Cod Descrição 232 Por ato: Negativa, por pessoa. 233 Por ato: Positiva, ou de cancelamento de protesto, ou negativa de homônimo. 234 Por ato: Positiva (mais de R\$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado). 235 Por ato: Cancelamento de protesto (mais de R\$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado). 236 Por ato: Certidões não contempladas nos itens acima. TABELA 06-G DO LANÇAMENTO DE CONTRAPROTESTO	R\$ 69,6 R\$ 69,6 R\$ 69,6	3 R\$ (3 R\$ (3 R\$ (3 R\$ (0,00 0 0,00 0 0,00 0 0,00 0	R\$
Cod Descrição 232 Por ato: Negativa, por pessoa. 233 Por ato: Positiva, ou de cancelamento de protesto, ou negativa de homônimo. 234 Por ato: Positiva (mais de R\$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado). 235 Por ato: Cancelamento de protesto (mais de R\$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado). 236 Por ato: Certidões não contempladas nos itens acima. TABELA 06-G DO LANÇAMENTO DE CONTRAPROTESTO 237 Por contraprotesto. TABELA 06-H	R\$ 69,6 R\$ 69,6 R\$ 69,6	3 R\$ (3 R\$ (3 R\$ (3 R\$ (0,00 0 0,00 0 0,00 0 0,00 0	R\$
Cod Descrição 232 Por ato: Negativa, por pessoa. 233 Por ato: Positiva, ou de cancelamento de protesto, ou negativa de homônimo. 234 Por ato: Positiva (mais de R\$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado). 235 Por ato: Cancelamento de protesto (mais de R\$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado). 236 Por ato: Certidões não contempladas nos itens acima. TABELA 06-G DO LANÇAMENTO DE CONTRAPROTESTO 237 Por contraprotesto. TABELA 06-H OUTRAS CERTIDÕES E BUSCAS	R\$ 69,6 R\$ 69,6 R\$ 69,6	3 R\$ (3 R\$ (3 R\$ (4 R) (4 R) (4 R) (0,00 0 0,00 0 0,00 0 0,00 0	R\$
Cod Descrição 232 Por ato: Negativa, por pessoa. 233 Por ato: Positiva, ou de cancelamento de protesto, ou negativa de homônimo. 234 Por ato: Positiva (mais de R\$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado). 235 Por ato: Cancelamento de protesto (mais de R\$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado). 236 Por ato: Certidões não contempladas nos itens acima. TABELA 06-G DO LANÇAMENTO DE CONTRAPROTESTO 237 Por contraprotesto. TABELA 06-H OUTRAS CERTIDÕES E BUSCAS (não contempladas em outras tabelas) Cod Descrição Em processos livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivados em processos de a de 15 10 cm.	R\$ 69,6 R\$ 69,6 R\$ 69,6 R\$ 69,6 R\$ 37,1	3 R\$ (3 R\$ (3 R\$ (4 R) (4 R) (4 R) (4 R) (4 R) (4 R) (0,00 0 0,00 0 0,00 0 0,00 0	R\$,00 69, R\$ TFJ Val
Cod Descrição 232 Por ato: Negativa, por pessoa. 233 Por ato: Positiva, ou de cancelamento de protesto, ou negativa de homônimo. 234 Por ato: Positiva (mais de R\$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado). 235 Por ato: Cancelamento de protesto (mais de R\$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado). 236 Por ato: Certidões não contempladas nos itens acima. TABELA 06-G DO LANÇAMENTO DE CONTRAPROTESTO 237 Por contraprotesto. TABELA 06-H OUTRAS CERTIDÕES E BUSCAS (não contempladas em outras tabelas) Cod Descrição	R\$ 69,6 R\$ 69,6 R\$ 69,6 R\$ 37,1	3 R\$ (3 R\$ (3 R\$ (4 R) (4 R) (4 R) (4 R) (4 R) (4 R) (0,00 0 0,00 0 0,00 0 0,00 0	R\$
Cod Descrição 232 Por ato: Negativa, por pessoa. 233 Por ato: Positiva, ou de cancelamento de protesto, ou negativa de homônimo. 234 Por ato: Positiva (mais de R\$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado). 235 Por ato: Cancelamento de protesto (mais de R\$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado). 236 Por ato: Certidões não contempladas nos itens acima. TABELA 06-G DO LANÇAMENTO DE CONTRAPROTESTO 237 Por contraprotesto. TABELA 06-H OUTRAS CERTIDÕES E BUSCAS (não contempladas em outras tabelas) Cod Descrição Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado mesmo assunto: Até 12	R\$ 69.6 R\$ 69.6 R\$ 69.6 R\$ 69.6 R\$ 37.1 Emolumento o, relativo ao	3 R\$ (3 R\$ (3 R\$ (4 R\$ (0,00 0 0,00 0 0,00 0 0,00 0	R\$
Cod Descrição 232 Por ato: Negativa, por pessoa. 233 Por ato: Positiva, ou de cancelamento de protesto, ou negativa de homônimo. 234 Por ato: Positiva (mais de R\$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado). 235 Por ato: Cancelamento de protesto (mais de R\$ 2,00 por título caracterizado ou cancelado). 236 Por ato: Certidões não contempladas nos itens acima. TABELA 06-G DO LANÇAMENTO DE CONTRAPROTESTO 237 Por contraprotesto. TABELA 06-H OUTRAS CERTIDÕES E BUSCAS (não contempladas em outras tabelas) Cod Descrição Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado mesmo assunto: Até 12 meses; Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de	R\$ 69,6 R\$ 69,6 R\$ 69,6 R\$ 69,6 R\$ 37,1 Emolumento D, relativo ao R\$ 18,5	3 R\$ (3 R\$ (3 R\$ (4 R\$ (0,000 0 0,000 0 0,000 0 0,000 0 0,000 0 0,000 0 0,000 0 0,000 0 0,000 0 0,000 0 0,000 0 0,000 0	R\$ 1,00 69, R\$ 1,00 69, R\$ 1,00 69, R\$ 1,00 69, R\$ 1,00 37, R\$ 1,00 88, R\$ 1,00 18,00

livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Entre 10 e 20 anos; Em processos, livros de cartórios ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros nele compreendido, ou de papel arquivado, relativo ao mesmo assunto: Acima de 20 anos. Dos assentamentos, de papéis arquivados em autos, processos, livros, registros, fotocópias ou quaisquer outras reproduções de documentos ou atos de processos, mandados de citação, editais, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação e remoção, precatórias, rogatórias, e não contempladas em outras tabelas, por peça reproduzida e ou folha. 244 Certidão negativa de registro. R\$ 92,81 R\$ 4,63 4. 245 Certidão em Breve Relatório. R\$ 92,81 R\$ 4,63 4. 246 Certidão Verbo ad verbum. R\$ 92,81 R\$ 4,63 4. 247 Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados pelo interessado.	R\$ F F F F F F F F F F F F F F F F F F F
mesmo assunto: Acima de 20 anos. Dos assentamentos, de papéis arquivados em autos, processos, livros, registros, fotocópias ou quaisquer outras reproduções de documentos ou atos de processos, mandados de citação, editais, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação e remoção, precatórias, rogatórias, e não R\$ 58,01 R\$ 0,00 0,000 contempladas em outras tabelas, por peça reproduzida e ou folha. 244 Certidão negativa de registro. R\$ 92,81 R\$ 4,63 4,000 de Certidão verbo ad verbum. R\$ 92,81 R\$ 4,63 4,000 de Certidão Verbo ad verbum. R\$ 94,61 R\$ 0,00 0,000 de adutuação e protocolo dos documentos apresentados pelo interessado.	00 69,6 R\$ R 00 58,0 R\$ R 63 97,4 R\$ R 63 97,4 R\$ R 63 97,4
Dos assentamentos, de papéis arquivados em autos, processos, livros, registros, fotocópias ou quaisquer outras reproduções de documentos ou atos de processos, mandados de citação, editais, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação e remoção, precatórias, rogatórias, e não R\$ 58,01 R\$ 0,00 ou reproduzida e ou folha. 244 Certidão negativa de registro. R\$ 92,81 R\$ 4,63 du de registro.	00 58,0 R\$ R 63 97,4 R\$ R 63 97,4 R\$ R 63 97,4
243 atos de processos, mandados de citação, editais, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação e remoção, precatórias, rogatórias, e não R\$ 58,01 R\$ 0,00 preproduzida e ou folha. 244 Certidão negativa de registro. R\$ 92,81 R\$ 4,63 quantificação e remoção, precatórias, rogatórias, e não R\$ 92,81 R\$ 4,63 quantificação e remoção, precatórias, rogatórias, e não R\$ 92,81 R\$ 4,63 quantificação e remoção, precatórias, rogatórias, e não R\$ 92,81 R\$ 4,63 quantificação e remoção, precatórias, rogatórias, e não R\$ 92,81 R\$ 4,63 quantificação e remoção, precatórias, rogatórias, e não R\$ 92,81 R\$ 4,63 quantificação e remoção, precatórias, rogatórias, e não R\$ 92,81 R\$ 4,63 quantificação e remoção, precatórias, rogatórias, e não R\$ 58,01 R\$ 0,00 quantificação e remoção, precatórias, rogatórias, e não R\$ 58,01 R\$ 0,00 quantificação e remoção, precatórias, rogatórias, e não R\$ 58,01 R\$ 0,00 quantificação e remoção, precatórias, rogatórias, e não R\$ 58,01 R\$ 0,00 quantificação e remoção, precatórias, rogatórias, e não R\$ 58,01 R\$ 0,00 quantificação e remoção, precatórias, rogatórias, rogatórias, rogatórias, e não R\$ 58,01 R\$ 0,00 quantificação e remoção, precatórias, rogatórias, rog	00 58,0 R\$ R 63 97,4 R\$ R 63 97,4 R\$ R 63 97,4
244 Certidão negativa de registro. R\$ 92,81 R\$ 4,63 4, 245 Certidão em Breve Relatório. R\$ 92,81 R\$ 4,63 4, 246 Certidão Verbo ad verbum. R\$ 92,81 R\$ 4,63 4, 247 Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados pelo interessado. R\$ 46,41 R\$ 0,00 0,	63 97,4 R\$ R 63 97,4 R\$ R 63 97,4
245 Certidão em Breve Relatório. R\$ 92,81 R\$ 4,63 4, 246 Certidão Verbo ad verbum. R\$ 92,81 R\$ 4,63 4, 247 Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados pelo interessado. R\$ 46,41 R\$ 0,00 0,	R\$ R 63 97,4 R\$ R 63 97,4
246 Certidao <i>Verbo ad verbum.</i> R\$ 92,81 R\$ 4,63 4, 247 Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados pelo interessado. R\$ 46,41 R\$ 0,00 0,	63 97,4
24/ Pela autuação e protocolo dos documentos apresentados pelo interessado. H\$ 46,41 H\$ 0,00 0,	9\$ P
O40. Dela alaboração de estiçãos etectodos experimentos ou etectodos exisidos estados	00 46,4
248 Pela elaboração de petições, atestados, requerimentos ou atestados exigidos por lei. R\$ 69,63 R\$ 0,00 $_{0,}$	R\$ R 00 69,6
	R\$ R 63 97,4
	R\$ R 00 0,0
	R\$ R 00 69,6
	R\$ R 00 0,0
H\$ 0,00 H\$ 0,00 H\$ 0,00 O ₀ ,	R\$ R 00 0,0
290 Helativo aos valores expressos no documento: De H\$ 3.000,01 ale H\$ 6.000,00 (pagamento posterior) H\$ 0,00 H\$ 0,00 0,	R\$ R 00 0,0
H\$ 0,00 H\$ 0,00 H\$ 0,00 P\$ 0,00 P\$ 0.00 P\$ 0.0	R\$ R 00 0,0
292 Helativo aos valores expressos no documento: Acima de H\$ 12.001,00 (pagamento posterior)	R\$ R 00 0,0
293 Portitulo, independente do valor (pagamento posterior)	R\$ R 00 0,0
294 Por atio: Atraves de carta protocolada (pagamento postenor)	R\$ R 00 0,0
295 Por ato: Atraves de carta registrada (pagamento posterior) HS 0,00 HS 0,00 0,	R\$ R 00 0,0
	R\$ R 00 0,0

Publique-se. Cumpra-se.

Macapá, 13 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 435/2023-CGJ

Dispõe sobre a correção dos valores das bases de cálculo e limites da Taxa Judiciária de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 5º, e o § 1º do artigo 6º, da Lei Estadual nº 2.386, de 21 de novembro de 2018.

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) nº 0069/91; art. 30, inciso II, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e art. 4º, inciso II, do Provimento nº 138/2007 (RICGJ).

Considerando o disposto no art. 10 da Lei Estadual nº 2.386, de 21 de novembro de 2018, que estabelece a correção anual dos valores das bases de cálculos e limites da Taxa Judiciária do Estado do Amapá de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 5º, e o § 1º do artigo 6º, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, importando esta variação, no período de janeiro a dezembro de 2022, cinco vírgula noventa e três por cento (5,93%).

RESOLVE:

Art. 1º. Os valores referidos nos §§ 1º e 2º do artigo 5º, e o § 1º do artigo 6º, da Lei Estadual nº 2.386, de 21 de novembro de 2018, que dispõe sobre a Taxa Judiciária do Estado do Amapá, ficam corrigidos em cinco vírgula noventa e três por cento (5,93%), com base na variação do INPC/IBGE apurada nos períodos de janeiro a dezembro do ano de 2022, conforme anexo único deste provimento.

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico, revogando-seas disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Macapá, 13 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

Anexo ao Provimento n.º 0435/2023-CGJ

LEI ESTADUAL N.º 2.386, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018
TABELA CORRIGIDA EM 5,93% (INPC/IBGE - JAN/DEZ 2022)

DA TAXA JUDICIÁRIA

Dispositivo Legal	Base de Cálculo Atualizada
Art. 5º - A alíquota da Taxa Judiciária será de 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento) sobre o valor da causa.	-
§ 1º Em qualquer hipótese, o montante devido de taxa judiciária, por processo distribuído, terá o valor mínimo de R\$ 58,33 (cinquenta e oito reais e trinta e três centavos);	R\$ 71,77
§ 1º Em qualquer hipótese, o montante devido de taxa judiciária, por processo distribuído, o valor máximo de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);	R\$ 28.302,02
§ 2º O montante de taxa judiciária devida será apurado em valor fixo, de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).	R\$ 430,68

Dispositivo Legal	Base de Cálculo Atualizada
Art. 6º A taxa judiciária será paga em uma única parcela, por ocasião da propositura da ação	
§ 1º Poderá ser autorizado, a critério do Juiz, o pagamento parcelado do montante da taxa judiciária devida, em até 06 (seis) parcelas, com periodicidade mensal, respeitada a parcela mínima de R\$ 58,33 (cinquenta e oito reais e trinta e três centavos);	

Publique-se, Cumpra-se

Macapá, 13 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 0436/2023-CGJ

Dispõe sobre a atualização monetária dos valores das custas judiciais no Estado do Amapá, nos termos da Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009.

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 16 do Decreto (N) nº 069/91; inciso II do artigo 30 da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e inciso II do artigo 4º do Provimento nº 138/2007 (RICGJ).

Considerando que a atualização monetária anual dos valores das custas judiciais no Estado do Amapá deve ser realizada até o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, consoante disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 10.169/2000 e também no § 4º do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.436, de 29 de dezembro de2009, importando esta variação, no período de janeiro a dezembro de 2022, em cinco vírgula noventa e três por cento (5,93%).

Considerando o princípio da razoabilidade e que tais valores devem guardar direta compatibilidade com os custos de remuneração dos serviços prestados pelas Serventias, como prescreve o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.169/2000 e também § 2º do artigo 1º da Lei Estadual nº 1.436/2009;

Considerando que custas não constituem tributos, mas mera contraprestação pecuniária por prestação de serviços públicos como são os disponibilizados ao público pelas serventias judiciais, além de que sua atualização monetária apenas representará a correção de seus respectivos valores pelos índices de inflação monetária acumulados em período anual, não se traduzindo, portanto, em encarecimento dos preços daqueles serviços;

Considerando, por esta razão mesma, inaplicabilidade do princípio da anterioridade tributária, por tratar-se de mera atualização monetária da contraprestação devida por estes serviços, recompondo sua expressão de valor em estrita correlação com os índices de desvalorização da moeda durante aquele período;

RESOLVE:

Art. 1%Os valores referidos nas tabelas de que trata o artigo 2º da LeiEstadual nº 1.436, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre custas judiciais no Estado do Amapá, alterados pelo Provimento nº 423/2022-CGJ,ficam corrigidos em cinco virgula noventa e três por cento (5,93%), conforme tabelas anexas a este provimento.

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 13 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justica

ANEXO I

TABELAS DE CUSTAS JUDICIAIS

TABELA 01A

DOS ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL E PORTE DE REMESSA E RETORNO

	ATOS	CUSTAS R\$
01	Ação penal privada originária	116,015
02	Ação rescisória	348,08
03	Mandado de Segurança:	•
a)	um impetrante	116,01
b)	por impetrante que exceder a mais	46,42
04	Procedimentos Cautelares	69,63
05	Recursos Especial ou Extraordinário	348,08
06	Agravo Regimental, Embargos Infringentes	348,08
07	Conflito de Competência, Desaforamento	185,63
80	Reclamações e Exceções	58,02
09	Recurso em Sentido Estrito	348,08
10	Outros recursos cíveis	348,08
11	Outros recursos na ação criminal privada	348,08
12	Restauração de Autos	46,42
13	Certidões (folha com 20 linhas)	11,59
13	- por folha excedente a uma	4,62
14	Porte de Remessa e Retorno: Interno e Externo (De acordo com a Resolução 314/2005-Supremo Tribunal Federal)	-
14.1	até 54 (0,3 kg)	132,27
14.2	55 a 180 (1kg)	136,91
14.3	181 a 360 (2kg)	174,02
14.4	361 a 540 (3kg)	212,07
14.5	541 a 720 (4kg)	243,63
14.6	721 a 900 (5kg)	270,58
14.7	901 a 1080 (6kg)	307,69
14.8	1081 a 1260 (7kg)	344,79
14.9	1261 a 1440 (8kg)	381,93
14.10	1441 a 1620 (9kg)	419,04
14.11	1621 a 1800 (10kg)	456,21
14.12	1801 a 1980 (11kg)	492,41
14.13	1981 a 2160 (12kg)	528,58
14.14	2161 a 2340 (13kg)	564,79
14.15	2341 a 2520 (14kg)	601,92
14.16	2521 a 2700 (15kg)	640,90
14.17	2701 a 2880 (16kg)	679,89
14.18	2881 a 3060 (17kg)	718,86
14.19	3061 a 3240 (18kg)	757,83
14.20		796,84
14.21		835,81
14.22	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	874,78
14.23	3781 a 3960 (22kg)	913,77
	3961 a 4140 (23kg)	952,79

14.25	4141 a 4320 (24kg)	991,75
14.26	4321 a 4500 (25kg)	1.030,73
14.27	4501 a 4680 (26kg)	1.069,72
14.28	4681 a 4860 (27kg)	1.108,68
14.29	4861 a 5040 (28kg)	1.147,66
14.30	5041 a 5220 (29kg)	1.186,66
14.31	5221 a 5400 (30kg)	1.225,62

TABELA 02 DOS ATOS DAS SECRETARIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

		ATOS	CUSTAS R\$
01	Distribuição		ISENTO
02	Citação:		ISENTO
a)	um citando		ISENTO
b)	por citando que exceder		ISENTO
c)	pelo correio, por pessoa		ISENTO
03	Intimação:		-
a)	um intimando		ISENTO
b)	por intimando que exceder		ISENTO
c)	pelo correio, por pessoa		ISENTO
04	Diligência (por ato)		ISENTO
05	Certidões (folha de trinta linhas)		ISENTO
a)	por folha excedente a uma		ISENTO
06	Preparo de recurso de qualquer espécie/Turma Recursal		232,04

TABELA 03 DOS ATOS DAS SERVENTIAS JUDICIAIS

ATOS	CUSTAS R\$
I. DAS VARAS CÍVEIS E DE FAZENDA PÚBLICA	
01 Procedimento Ordinário	116,01
02 Procedimento Sumário	92,81
03 Despejo	81,21
04 Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa	-
a) Consignação em Pagamento - Depósito	81,21
b) Anulação e Substituição de Títulos ao Portador - Prestação de Contas	81,21
c) Possessórias - Nunciação de Obra Nova - Usucapião	116,01
d) Reserva de Domínio	116,01
e) Divisão e Demarcação	116,01
f) Habilitação - Restauração de Autos	34,80
g) Outros procedimentos	116,01
05 Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária	58,02
06 Embargos de Terceiros	116,01
07 Procedimentos Cautelares:	-
a) Arresto e Sequestro	69,63
b) Busca e Apreensão	69,63
c) Produção Antecipada de Provas	69,63
d) Caução - Justificação - Atentado	69,63
e) Protestos - Interpelação - Notificação - Exibição Judicial	69,63
f) Outros procedimentos cautelares	69,63
08 Liquidação de Sentença:	116,01
a) por artigos	58,02
b) por arbitramento	92,81
09 Execução por Título Executivo Extrajudicial	-
10 Embargos à Execução (ou do Devedor):	92,81
a) Execução fundada em sentença	92,81
b) Execução fundada em título executivo extrajudicial	92,81
c) Execução de sentença - 1/3 das custas iniciais	0,49
11 Embargos - à Arrematação - à Adjudicação	58,02
12 Cartas:	-
I De arrematação, adjudicação, remissão ou de sentença (por página)	11,59
a) Segunda via (por página)	16,26
II Precatória - de Ordem - Rogatória, para cumprimento:	-
a) de citação, notificação ou intimação, inclusive para produção de provas (por cada ato)	34,80
b) inquiritória: a quantia acima, mais, por pessoa a ser ouvida	34,80
c) para outras finalidades e atos diversos	34,80
d) de avaliação, cálculo de imposto, execução, exame e perícias	34,80
e) para citação ou intimação e para produção de provas	34,80
f) para outras finalidades e atos diversos	34,80
13 Pedido de Assistência - Nomeação à autoria - Oposição - chamamento ao processo	69,63
14 Reconvenção	116,01
15 Ação declaratória incidental	46,42
a) Falência ou Insolvência Civil	116,01
16 Recuperação Judicial	116,01
17 Habilitação - Impugnação de crédito	34,80
18 Habilitação retardatária de crédito	58,02
a) outros procedimentos	34,80
19 Ação Restitutória	46,42
20 Mandado de Segurança:	-
a) um impetrante	116,01
b) por impetrante que exceder	46,42
21 Ação Popular	69,63
22 Execução Fiscal	46,42

24 Outros procedimentos	46,4
II. DAS VARAS DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES	
01 Apresentação de Testamento	58,0
To Apresentação de Testamento 22 Tutelas	58,0
33 Interdições	58,0
14 Inventário ou arrolamento:	-
a) em virtude de separação ou divórcio	69,6
b) separação ou divórcio consensual	46,4
05 Inventário Negativo	58,0
06 Sub-rogação - Extinção de Fideicomisso - Extinção de firma individual - Apuração de Haveres em Sociedade - 0,5% do bem ou patrimônio líquido com os seguintes limites:	-
a) Minimo	58,0
b) Máximo	696,1
07 Alvarás ou Mandados, em processos destinados exclusivamente a obtê-los, por unidade.	27,8
08 Por formal de partilha que exceder de um, inclusive segundas vias	27,8
9 Outros procedimentos	27,8
10 Separação Judicial ou Divórcio litigioso	81,2
11 Separação ou Divórcio Consensual	81,2
12 Inventário emvirtude de Separação ou Divórcio - 0,5% do bem ou patrimônio liquido com os seguintes limites:	-
a) Minimo	87,2
b) Máximo	1.046,8
3 Ações relativas a Alimentos	52,3
4. Investigação de Patemidade	174,4
15 Nulidade ou anulação de Casamento	174,4
16 Guarda e Responsabilidade de menores	69,8
17 Busca e Apreensão de Menor	104,7
18 Suprimentos e Autorizações	52,3
9 Outros procedimentos	52,3
20 Inventário ou arrolamento (com bens a partilhar ou adjudicar):	-
- Monte bruto, qualquer que seja seu valor sem bens imóveis	92,8
L Monte bruto, qualquer que seja o seu valor, contendo um imóvel residencial com área construída igual ou inferior a 100m², ou alternativamente um lote de terreno sem benfeitorias de área	92,8
" igual ou inferior a 400m² III Monte bruto, qualquer que seja o seu valor, contendo até um imóvel residencial, com área construída superior a 100m2 ou alternativamente um lote de terreno de área superior a 400m² e	
- não superior a 2.000m².	208,8
VI Monte bruto, não enquadráveis nas hipóteses anteriores - 0,5% do bem ou patrimônio líquido com os seguintes limites:	-
a) Minimo	278,4
b) Máximo	3.016,5
III. DAS VARAS CRIMINAIS	-
01 Processos perante o Tribunal do Júri	92,8
102 Processos por Crime Doloso	69,6
22 Trocessos por Crime Culpos	69,6
4 Processo por Contravenção	69,6
5 Reabilitação	34,8
36 Queixa Crime	69,6
77 Notificação Judicial	46,4
18 Cartas testemunháveis	46,4
9 Desaforamento	348,0
0 Outros procedimentos	34,8
IV. DAS VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	-
01 Autorizações (diversões)	46,4
02 Auto de Infração (ECA)	92,8
33 Outros procedimentos	34,8
V. ATOS DE PRÁTICA COMUM	- 34,0
V. ATOS DE PRATICA COMOM 11 Desarquivamento de autos:	-
a) até cinco anos	
' ,	34,8
a) acimal 6 05 (cinco) anos	46,4
22 Certidões:	-
a) por folha	11,5
o) por folha excedente a uma	6,9
33 Conferência de fotocópias ou de outros meios reprográficos, por folha	2,3
14 Cópia de fotocópias ou de outros meios reprográficos, por folha	0,2
05 Arrematação: 0,5% sobre o seu valor, limitado a:	-
a) mínimo:	26,2
b) máximo:	262,8

TABELA 04

DOS ATOS DOS DISTRIBUIDORES JUDICIAIS

ATOS	CUSTAS R\$
01 Distribuição de Feitos Judiciais, Cíveis e Criminais, incluindo posteriores retificações, anotações, inclusões ou cancelamentos (somente duas pessoas)	34,80
a) Adicional para cada pessoa que exceder	13,94
02 Averbação, anotação de cancelamento, exclusão, inclusão, visto de revalidação, retificação ordenada pela Autoridade Judiciária não motivada por erro de serventuário:	
a) somente uma pessoa	23,21
b) Adicional para cada pessoa que exceder	6,98

TABELA 05

DOS ATOS DOS CONTADORES JUDICIAIS

ATOS	CUSTAS R\$
01 Cálculo nos processos de inventários	81,21
02 Cálculos nos processos de arrolamentos, subrogação e nos de extinção de cláusulas ou gravames	58,02
03 Cálculos para execução, incluída a conta de custas.	58,02

04	Verificação da exatidão das prestações de contas, inclusive de tutores, curadores e administradores de bens alheios	58,02
05	Outros cálculos e verificações não compreendidas acima	34,80

TABELA 06

DOS ATOS DOS AVALIADORES JUDICIAIS

ATOS	CUSTAS R\$
01 Prédios urbanos, por unidade autônoma, inclusive benfeitorias e terrenos	104,40
02 Terrenos urbanos, inclusive benfeitorias	58,02
03 Imóveis rurais, inclusive benfeitorias	92,81
04 Estabelecimentos agrícolas, comerciais e industriais	127,58
05 Bens móveis ou semoventes (por unidade, inclusive acessórios)	34,80
06 Títulos ou valores mobiliários, por título ou grupo de títulos de um mesmo emitente	34,80
07 Coleções	34,80
08 Renda ou valor de contrato	34,80
09 Outros bens não especificados (por unidade)	34,80
10 Retificação de Laudo por erro ou omissão na descrição dos bens, não atribuível ao avaliador: 1/5 das custas taxadas nos r	números anteriores, assegurando: -
a) valor mínimo	27,84
b) valor máximo	139,22

TABELA 07

DOS ATOS DOS PARTIDORES JUDICIAIS

		ATOS	CUSTAS R\$
01	Esboço de partilha, sobrepartilha ou rateio: 0,5% sobre o valor a ser rateado, observado:		
a)	Mínimo		27,84
b)	Máximo		278,45
02	Reforma ou emenda de esboço		13,94

TABELA 08

DOS ATOS DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS EM EXECUÇÃO DE MANDADOS

	ATOS	CUSTAS R\$
0.4		COSTASTIQ
01	Citação ou intimação positiva ou negativa por pessoa	
a)	por pessoa	27,84
b)	por pessoa que exceder no mesmo endereço	4,62
c)	por pessoa que exceder em endereço diferente	27,84
d)	por correio (por pessoa)	-
d.1)	dentro do Estado com AR	34,80
d.2)	fora do Estado, correspondência simples com AR	104,40
d.3)	fora do Estado, correspondência por SEDEX com AR	150,83
02	Diligências de Verificação	58,02
a)	por diligência excedente em endereço diferente, a mais	27,84
03	Penhora, sequestro e arresto, inclusive a avaliação prévia	58,02
a)	por diligência excedente em endereço diferente, a mais	27,84
04	Despejo, busca e apreensão, imissão ou reintegração de posse	6,06
a)	por diligência excedente em endereço diferente	27,84
05	Arrolamento de bens	58,02
a)	por diligência excedente em endereço diferente, a mais	23,21
06	Outras diligências não especificadas	27,84

TABELA 09

DOS ATOS DOS LEILOEIROS OFICIAIS E PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS

	ATOS	CUSTAS R\$
01	1 Praça ou Leilão Judicial: 5% sobre o valor pelo qual forem os bens arrematados, vendidos, adjudicados ou remidos.	
a)) Minimo	27,86
b)) Máximo	278,45

TABELA 10

DOS ATOS DOS DEPOSITÁRIOS JUDICIAIS E DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

	ATOS	CUSTAS R\$
01	Sobre as rendimentos líquidos dos bens depositados 2%	
02	Sobre o valor dos bens móveis ou imóveis depositados observados os limites mínimo e máximo abaixo:	
a)	bens de valor até R\$ 500,00 - 3%	
b)	sobre o que exceder de R\$ 500,00 até R\$ 1.000,00, mais 2%	
c)	sobre o que exceder de R\$ 1.001,00 até R\$ 5.000,00, mais 1%	
d)	sobre o que exceder de R\$ 5.001,00, mais 0,5%	
- 1	Minimo	34,80
Ш	Máximo	1.160,18
03	Armazenagem considerando o valor do bem:	
a)	de 01 até 03 meses, 2% sobre o valor	
b)	de 03 até 06 meses, 3% sobre o valor	
c)	de 06 até 09 meses, 4% sobre o valor	
d)	de 09 a 12 meses, 5% sobre o valor	
e)	excedente de 12 meses mais 1% por mês, observado o limite máximo de	1.160,18

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º 67537/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 002688/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação da servidora WANNUBYA PENAFORT PEREIRA, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 40.417, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 2º Varar Criminal da Comarca de Santana, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 25/01 a 03/02/2023, face usufruto de férias pelo titular DAVID DA SILVA SAMPAIO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 41.352, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, l, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se

Dê-se ciência

Cumpra-se

Macapá, 16 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67510/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº 131042/2022:

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação dos servidores abaixo relacionados para responderem, em caráter de substituição, pelos cargos em comissão de direção e chefia pertencentes ao Departamento de Compras e Contratos, nos períodos referidos e nos termos dos artigos 48, §§1º e 2º; 80, §2º da Lei Estadual nº 0066/1993; artigo 11 do Ato Conjunto nº 416/2016-GP/CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº 433/2017-GP/CGJ; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP, conforme segue:

Titular	Mat	Cargo/Função	Substituto	Mat	Cargo/Função	Período(s)
ANA FLAVIA SANTOS BARBOSA	44.261	Comissionada/Sem vinculo/Diretor da Divisão de Contratos, Código 101.3, Nível CDSJ-3	MARIA EDILÂNDIA ABREU DE SOUZA	44.601	Analista Judiciário -Contador/	09 a 26/01/2023 (recesso forense)
ELIZETE NUNES FREITAS	44.717	Comissionado sem vinculo/Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4	PAULA TATIANA DOS SANTOS LIMA	42.485	Analista Judiciário - Administração/Chefe de Seção, 200.3, FC-03	09 a 26/01/2023 (recesso forense)
ANTERO DA GAMA MACHADO	1791	Auxiliar Judiciário/ Função de Confiança de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Código 200.2, Nível FC-2	MAILSON ARLEY DA CRUZ ALVES	44.560	Analista Judiciário - Administração	09 a 26/01/2023 (recesso forense)

Publique-se.

Dê-se ciência

Cumpra-se.

Macapá, 11 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67532/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº002389/2023;

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do servidor RONALDO CESAR BRAGA, Analista Judiciário - Contador, matrícula nº 44.357, lotado no Departamento de Gestão de Pessoas, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Assistente Administrativo, Código 200.3, Nível FC-03, período 16 a 25/01/2023, face usufruto de férias pela titular REGIANE BENJAMIN PINHEIRO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 40.280, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º, da Lei Estadual nº 0066/1993; artigo 118, I, da Lei nº 0066/1993; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se

Dê-se ciência.

Cumpra-se

Macapá, 13 de Janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67534/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº001935/2023;

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação da servidora ELCILENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, Técnico Judiciário, matrícula nº 41.635, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código 101.3, Nível CDSJ-3, na 4º. Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de Macapá, período de 09 a 23/01/2023, face usufruto de férias pelo titular WALDEZ PACHECO DA COSTA, Analista Judiciário, matrícula nº 2.909, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; e artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se

Dê-se ciência

Cumpra-se

Macapá, 13 de Janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67533/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº001487/2023;

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do servidor JOSÉ ANGELO VAZ, Analista Judiciário, matrícula nº 1309, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código 101.3, Nível CDSJ-3, na 7º Vara do Juizado Especial – Unitap, período de 09 a 18/01/2023, face usufruto de férias pela titular ALINE CINTIA SOUTO SOARES DE OLIVEIRA MASCARENHAS, Analista Judiciário, matrícula nº 41025, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; e artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de Janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67535/2023-DG

O Bacharel ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP:

CONSIDERANDO a anuência da chefia imediata, conforme Movimento de Ordem 01 do Protocolo nº126086/2022,

RESOLVE:

CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade à servidora ELKE BEZERRA DA CUNHA, Analista Judiciário – Área Judiciária, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 8.540, lotada na Diretoria do Fórum/Macapá, referente ao terceiro quinquênio, compreendido de 29/08/1997 a 27/04/1998 e de 28/04/2008 a 22/09/2012, ficando autorizado o usufruto da licença nos períodos de 02 a 31/03/2023 (30 dias), de 03/07 a 01/08/2023 (30 dias) e de 08/01 a 06/02/2024 (30 dias), nos termos dos artigos 93, V c/c os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de Janeiro de 2023.

ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA

Diretor-Geral/TJAF

PORTARIA N.º 67538/2023-DEGESP

A Sra. KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA, Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 49101/2016-GP e tendo em vista o contido no P.A. Nº 002436/2023.

RESOLVE:

OFICIALIZAR licença paternidade, no total de 20 (vinte) dias, no período de 10/01 a 29/01/2023, concedida ao servidor ADRIANO SILVA DE AGUIAR, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 25.098, Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 4º Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 230, da Lei Estadual nº 0066/1993 e do artigo 1º, da Resolução nº 1063/2016-TJAP.

Publique-se

Dê-se ciência.

Cumpra-se

Macapá, 16 de janeiro de 2023.

KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 67542/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 003006/2023.

RESOLVE

OFICIALIZAR a designação da servidora BIANCA PATRICIA FERREIRA PANTOJA, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 43.354, Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete, Código 101.3, Nível CDSJ-3, com lotação no Gabinete do Desembargador Agostino Silverio, no período de 16/01 a 14/02/2023, face usufruto de férias pelo titular SIVALDO DA SILVA CUNHA, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 29.678, nos termos dos artigos 48, § 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, 1, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 17 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67544/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo nº 001005/2023;

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do servidor EDINALDO JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA, Técnico Judiciário, matrícula nº 42.588, lotado no DA, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Diretor da Divisão de Serviços Gerais, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de **09 a 26/01/2023**, face o usufruto de licença compensatória do recesso forense/feriado do Judiciário pelo titular, EDVALDO EDSON COSTA DOS SANTOS, Técnico Judiciário, matrícula nº 5.584, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; artigo 11 do Ato Conjunto nº 416/2016-GP/CGJ c/c Ato Conjunto nº 433/2017-GP/CGJ; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência Cumpra-se.

•

Macapá, 17 de Janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá EDITAL DE INTIMAÇÃO REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 - Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. Apontamento nº 1082452: MARCIANO DA COSTA LOPES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606520; Apontamento nº 1082455: DELTA MAQUINAS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606521; Apontamento nº 1082468: F C G TAVEIRA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606522; Apontamento nº 1082468: TO GRANDE EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606522; Apontamento nº 1082481: MARIA DE FATIMA BRITO DAS NEVE, Selo Eletrônico nº 0001209281604029606522; Apontamento nº 1082481: MARIA DE FATIMA BRITO DAS NEVE, Selo Eletrônico nº 0001209281604029606522; Apontamento nº 1082481: MARIA DE FATIMA BRITO DAS NEVE, Selo Eletrônico nº 0001209281604029606522; Apontamento nº 1082481: MARIA DE FATIMA BRITO DAS NEVE, Selo Eletrônico nº 0001209281604029606522; Apontamento nº 1082481: MARIA DE FATIMA BRITO DAS NEVE, Selo Eletrônico nº 0001209281604029606522; Apontamento nº 1082481: MARIA DE FATIMA BRITO DAS NEVE, Selo Eletrônico nº 0001209281604029606522; Apontamento nº 1082481: MARIA DE FATIMA BRITO DAS NEVE, Selo Eletrônico nº 0001209281604029606522; Apontamento nº 1082481: MARIA DE FATIMA BRITO DAS NEVE, Selo Eletrônico nº 0001209281604029606522; Apontamento nº 1082481: MARIA DE FATIMA BRITO DAS NEVE, Selo Eletrônico nº 0001209281604029606522; Apontamento nº 1082481: MARIA DE FATIMA BRITO DAS NEVE, Selo Eletrônico nº 0001209281604029606520; Apontamento nº 1082481: MARIA DE FATIMA BRITO DAS NEVE, Selo Eletrônico nº 0001209281604029606520; Apontamento nº 1082481: MARIA DE FATIMA BRITO DAS NEVE, Selo Eletrônico nº 0001209281604029606520; Apontamento nº 00012092 1AVEIRA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606522; Apontamento nº 1082481: MARIA DE FATIMA BRITO DAS NEVE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606523; Apontamento nº 1082489: ARIELE DE OLIVEIRA FRANCA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606526; Apontamento nº 108262652; Apontamento nº 1082492: RUAN BARBOSA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606526; Apontamento nº 1082513: A REGO VIEGAS ME, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606527; Apontamento nº 1082515: EDMUNDO ELIU O DE SOUZA PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606528; Apontamento nº 1082586: ADELSON DOS ANJOS MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606529; Apontamento nº 1082586: ADELSON DOS ANJOS MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606529; Apontamento nº 1082586: ADELSON DOS ANJOS MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606529; Apontamento nº 1082586: ADELSON DOS ANJOS MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606529; Apontamento nº 1082586: ADELSON DOS ANJOS MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606529; Apontamento nº 1082586: ADELSON DOS ANJOS MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606529; Apontamento nº 1082586; ADELSON DOS ANJOS MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606529; Apontamento nº 1082586; ADELSON DOS ANJOS MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606529; Apontamento nº 1082586; ADELSON DOS ANJOS MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606529; Apontamento nº 1082586; ADELSON DOS ANJOS MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606529; Apontamento nº 1082586; ADELSON DOS ANJOS MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606529; Apontamento nº 1082586; ADELSON DOS ANJOS MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606529; Apontamento nº 1082586; ADELSON DOS ANJOS MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606529; Apontamento nº 1082586; ADELSON DOS ANJOS MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606529; Apontamento nº 1082586; ADELSON DOS ANJOS MOREIRA 00112209281604029606529; Apontamento nº 1082588: MARIA DE NAZARE COSTA DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029066529; Apontamento nº 1082588: MARIA DE NAZARE COSTA DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606530; Apontamento nº 1082599: ANTONIO JORGE ROCHA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606532; Apontamento nº 1082592: ANTONIO JORGE ROCHA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606532; Apontamento nº 1082592: ANTONIO JORGE ROCHA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606532; Apontamento nº 1082596: DANIELE CARLA NASCIMENTO DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606532; Apontamento nº 1082608: LILIA SUANY BACELAR PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606532; Apontamento nº 1082608: JOSEMARY PAIXAO DO NASCIMENTO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606537; Apontamento nº 1082608: JOSEMARY PAIXAO DO NASCIMENTO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606537; Apontamento nº 1082608: JOSEMARY PAIXAO DO NASCIMENTO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606537; Apontamento nº 00012209281604029606537; Apontamento nº 1082608: JOSEMARY PAIXAO DO NASCIMENTO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606537; Apontamento nº 1082608: JOSEMARY PAIXAO DO NASCIMENTO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606537; Apontamento nº 1082608: JOSEMARY PAIXAO DO NASCIMENTO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606537; Apontamento nº 1082608: JOSEMARY PAIXAO DO NASCIMENTO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606537; Apontamento nº 1082608: JOSEMARY PAIXAO DO NASCIMENTO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606537; Apontamento nº 1082608: JOSEMARY PAIXAO DO NASCIMENTO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606537; Apontamento nº 00012209281604029606537; Apont 1082611: YANNE KAROL DA COSTA PINTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606538; Apontamento nº 1082614: PAULA FRANCINETE AIRES MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606539; Apontamento nº 1082624: AMEIRE CARDOSO DO AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606540; Apontamento nº 1082627: ALCINEIA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606540; Apontamento nº 1082627: ALCINEIA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606542; Apontamento nº 1082634: VALDEMIR ELIAS DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606542; Apontamento nº 1082673: 00012209281604029606542; Apontamento nº 00012209281604029606544; Apontamento nº 1082634; VALDEMIR ELIAS DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606543; Apontamento nº 1082673: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606545; Apontamento nº 1082690; PAULO ANTONIO GOMES TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606545; Apontamento nº 1082690; PAULO ANTONIO GOMES TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606546; Apontamento nº 1082691; PAULO ANTONIO GOMES TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606546; Apontamento nº 10826471; CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 1, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606548; Apontamento nº 1082712; CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE 1, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606548; Apontamento nº 1082713; CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606550; Apontamento nº 1082714; CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606552; Apontamento nº 1082714; CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606552; Apontamento nº 1082714; CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606552; Apontamento nº 1082714; CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606554; Apontamento nº 1082714; CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606554; Apontamento nº 1082714; CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606554; Apontamento nº 1082718; CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606555; Apontamento nº 1082718; CONJUNTO RESIDENCIAL MACAPABA - FASE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606555; Apontamento nº 1082731; RESIDENCIAL JARDIM ACUCENA - LOTE 01 - QUADRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606555; Apontamento nº 1082732; RESIDENCIAL JARDIM ACUCENA - LOTE 01 - QUADRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606559; Apontamento nº 1082732; BERMIAS BRITO DOS REIS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606556; 00112209281604029606570; Apontamento nº 1082775: MARIA LENICE MONTE DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606571; Apontamento nº 1082775: MARIA LENICE MONTE DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606571; Apontamento nº 1082782: MARIA JOSE DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606573; Apontamento nº 1082793: ALESSANDRA CARLA GONCALVES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 000122092816040299606573; Apontamento nº 1082801: ADELSON DOS ANJOS MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606575; Apontamento nº 1082802: ROSINEIDE COSTA DA SILVA GUIMARAES, Selo Eletrônico nº 0012209281604029606576; Apontamento nº 1082802: ROSINEIDE COSTA DA SILVA GUIMARAES, Selo Eletrônico nº 0012209281604029606577; Apontamento nº 1082859: LINDACY FERREIRA AMORIM, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606578; Apontamento nº 1082907; Apontamento nº 1082907: EVANICE ABREU DA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606578; Apontamento nº 1082907: DANIEL DA SILVA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606580; Apontamento nº 1082907: DANIEL DA SILVA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606581; Apontamento nº 1082907: DANIEL DA SILVA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606581; Apontamento nº 1082908: DEUZIENE MORAIS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606582; Apontamento nº 1082961: AMANOEL FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606583; Apontamento nº 1082961: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606586; Apontamento nº 1082961: DELCY COELHO QUIRINO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606587; Apontamento nº 1082967: DELCY COELHO QUIRINO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606587; Apontamento nº 1082967: DENIS WILLYAN DIAS COIMBRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606593; Apontamento nº 1082997: DENIS WILLYAN DIAS COIMBRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606595; Apontamento nº 1082997: DENIS WILLYAN DIAS COIMBRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606595; Apontamento nº 1082998: DENIS WILLYAN DIAS COIMBRA, Selo Eletr MARIA RAIMUNDA QUARESMA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606594; Apontamento nº 1082997: MARINEY MORAES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606595; Apontamento nº 1082998: JUSCELINO DE DEUS E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606595; Apontamento nº 1082998: JUSCELINO DE DEUS E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606595; Apontamento nº 1082095: DISCELINO DE DEUS E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606595; Apontamento nº 1083017: JEANE DE BRITO MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606599; Apontamento nº 1083017: JEANE DE BRITO MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606599; Apontamento nº 1083019: EDINELZA BRITO AMORIM, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606601; Apontamento nº 1083037: MARIA DE LOURDES AZEVEDO MONDEGO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606601; Apontamento nº 1083037: MARIA DE LOURDES AZEVEDO MONDEGO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606602; Apontamento nº 1083038: HELIO DA SILVA LIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606603; Apontamento nº 1083039: DEIA DO SOCORO TRINDADE BRUNO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606604; Apontamento nº 108306: CENILDA FERREIRA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606605; Apontamento nº 108306: CENILDA FERREIRA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606605; Apontamento nº 1083074: VANDERLEI DANIEL SEBBEN FILHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606608; Apontamento nº 1083096: MARICE CONCEICAO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606608; Apontamento nº 1083096: MARICE CONCEICAO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606611; Apontamento nº 1083096: MARICA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606611; Apontamento nº 1083096: MARICA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606611; Apontamento nº 1083105: LUCILENE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606611; Apontamento nº 1083105: LUCILENE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606611; Apontamento nº 1083105: Apontamento nº 1083123: RAIMUNDO AL MEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606611; Selo Eletrônico nº 00012209281604029606618; Apontamento nº 1083128: CRISTIANE VIEIRA GALDINO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606619; Apontamento nº 1083129: MARILENE BARROS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606620; Apontamento nº 1083139: MARIA DEUSILENE S ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606621; Apontamento nº 1083143: ALICE LEITE CHAVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606622; Apontamento nº 1083144: ALICE LEITE CHAVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606623; Apontamento nº 1083146: ANA MARIA DE SOUZA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606624;

Apontamento nº 1083155: GILBERTO BRITO DE AMORIM, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606625; Apontamento nº 1083158: MARCO ANTONIO MONTEIRO DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606626; Apontamento nº 1083168: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606627; Apontamento nº 1083174: SABRINNY CECILIA LUNA MOREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606628; Apontamento nº 1083175: MANOEL PAULO DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606630; Apontamento nº 1083184: MARIA CONCEICAO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606631; Apontamento nº 1083188: MOACY ALBUQUERQUE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606631; Apontamento nº 1083189: MOACY ALBUQUERQUE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606633; Apontamento nº 1083193: JUAREZ SOUZA ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606634; Apontamento nº 1083193: JUAREZ SOUZA ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606634; Apontamento nº 1083193: JUAREZ SOUZA ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606634; Apontamento nº 1083193: JUAREZ SOUZA ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606634; Apontamento nº 1083193: JUAREZ SOUZA ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606634; Apontamento nº 1083193: JUAREZ SOUZA ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606634; Apontamento nº 1083193: JUAREZ SOUZA ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606634; Apontamento nº 1083194: JUAREZ SOUZA ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606634; Apontamento nº 1083193: JUAREZ SOUZA ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606634; Apontamento nº 1083193: JUAREZ SOUZA ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606634; Apontamento nº 1083193: JUAREZ SOUZA ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606634; Apontamento nº 1083193: JUAREZ SOUZA ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606634; Apontamento nº 1083194: JUAREZ SOUZA ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606634; Apontamento nº 1083194: JUAREZ SOUZA ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606634; Apontamento nº 1083194: JUAREZ S 00012209281604029606633; Apontamento nº 1083193; JUARIEZ SOUZA ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606633; Apontamento nº 1083194; JUARIEZ SOUZA ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606636; Apontamento nº 1083196; JANAINA FABIOLA SILVA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606637; Apontamento nº 1083205; PEDRO BARATA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606639; Apontamento nº 1083207; RAFAELA AZEVEDO DO ESPIRITO SANTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606640; Apontamento nº 1083207; RAFAELA AZEVEDO DO ESPIRITO SANTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606640; Apontamento nº 1083207; RAFAELA AZEVEDO DO ESPIRITO SANTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606640; Apontamento nº 1083207; RAFAELA AZEVEDO DO ESPIRITO SANTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606640; Apontamento nº 1083207; RAFAELA AZEVEDO DO ESPIRITO SANTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606640; Apontamento nº 1083207; RAFAELA AZEVEDO DO ESPIRITO SANTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606640; Apontamento nº 1083207; RAFAELA AZEVEDO DO ESPIRITO SANTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606640; Apontamento nº 1083207; RAFAELA AZEVEDO DO ESPIRITO SANTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606640; Apontamento nº 1083207; RAFAELA AZEVEDO DO ESPIRITO SANTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606640; Apontamento nº 1083207; RAFAELA AZEVEDO DO ESPIRITO SANTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606640; Apontamento nº 1083207; RAFAELA AZEVEDO DO ESPIRITO SANTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606640; Apontamento nº 1083207; Apontamento 00012209281604029606639; Apontamento nº 1083207: RAFAELA AZEVEDO DO ESPIRITO SANTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606640; Apontamento nº 1083207: BENEDITO DA SILVA VAZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606641; Apontamento nº 1083217: BENEDITO DA SILVA VAZ, Selo Pietrônico nº 00012209281604029606642; Apontamento nº 1083226: SHIRLEY DE CASTRO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606642; Apontamento nº 1083226: SHIRLEY DE CASTRO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606643; Apontamento nº 1083233: GENILANDRO DA SILVA ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606645; Apontamento nº 1083233: JESSICA DE SOUZA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606646; Apontamento nº 1083233: JESSICA DE SOUZA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606646; Apontamento nº 1083235: ANGELICA PEREIRA ABREU, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606646; Apontamento nº 10832376: JOSE ELENITO AMANCIO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606649; Apontamento nº 1083205: JOSE ELENITO AMANCIO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606649; Apontamento nº 1083205: JOSE ELENITO AMANCIO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606651; Apontamento nº 1083302: MARIA DAS GRACAS CARDOSO ALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606651; Apontamento nº 1083302: MARIA DAS GRACAS CARDOSO ALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606654; Apontamento nº 1083303: LUCI DA SILVA NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606655; Apontamento nº 1083305: SAMARA COSTA DA LUZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606655; Apontamento nº 1083305: SAMARA COSTA DA LUZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606655; Apontamento nº 1083305: SAMARA COSTA DA LUZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606655; Apontamento nº 1083305: SAMARA COSTA DA LUZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606655; Apontamento nº 1083305: SAMARA COSTA DA LUZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606655; Apontamento nº 1083305: SAMARA COSTA DA LUZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606655; Apontamento nº 1083305: SAMARA COSTA DA LUZ, Selo Eletrônico n ROBERTO CAMPOS DOURADO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606659; Apontamento nº 1083347: JOELMA DA SILVA TEIXEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606660; Apontamento nº 1083349: JUCILENE PELAES DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606661; Apontamento nº 1083350: ROBERTO CAMPOS DOURADO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606659; Apontamento nº 1083349; JOCILENE PELAES DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606661; Apontamento nº 1083350; JUCILENE PELAES DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606663; Apontamento nº 1083361; IZAQUE FURTADO TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606663; Apontamento nº 1083361; IZAQUE FURTADO TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606665; Apontamento nº 1083361; IZAQUE FURTADO TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606665; Apontamento nº 1083389; JOSUE PALHETA NEVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606666; Apontamento nº 1083389; JOSUE PALHETA NEVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606666; Apontamento nº 1083389; JOSUE PALHETA NEVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606667; Apontamento nº 1083389; JOSUE PALHETA NEVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606667; Apontamento nº 1083389; JOSUE PALHETA NEVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606667; Apontamento nº 1083389; JOSUE PALHETA NEVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606667; Apontamento nº 1083499; BEATRIZ LOBATO TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606669; Apontamento nº 1083409; BEATRIZ LOBATO TAVARES, Selo Eletrônico nº 0001220928160402960667; Apontamento nº 1083411; CLEONICE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606672; Apontamento nº 1083417; Apontamento nº 1083413; ELIALDO DA CONCEICAO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606672; Apontamento nº 1083421; EDIANE PEREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606673; Apontamento nº 1083421; EDIANE PEREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606673; Apontamento nº 1083489; GISLAYNE PINHO LEITE SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606676; Apontamento nº 1083493; DANIELLE TATIANE AMORIM DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606688; Apontamento nº 1083493; DANIELLE TATIANE AMORIM DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606688; Apontamento nº 1083577; DAYANNE DOS SANTOS LEAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606688; Ap 00112209281604029606691; Apontamento nº 1083711: LILIANE VIEIRA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606692; Apontamento nº 1083713: MARIA DE LOURDESS TEODORIO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606693; Apontamento nº 1083713: MARIA DE LOURDESS TEODORIO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606694; Apontamento nº 1083722: MARIA IRACEMA DE SOUZA PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606695; Apontamento nº 1083732: ANDRENILTO MENESES GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606696; Apontamento nº 1083732: ANDRENILTO MENESES GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606696; Apontamento nº 1083737: ROMULO COSTA DOS ANJOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606697; Apontamento nº 1083740: JACQUELINE SENA PALMERIM, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606698; Apontamento nº 1083741: MARIA NATALINA DA COSTA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606699; Apontamento nº 1083745: DIEGO SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico 1083741: MARIA NATALINA DA COSTA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606700; Apontamento nº 1083745: DIEGO SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606700; Apontamento nº 1083762: LILIANE DOS SANTOS MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606701; Apontamento nº 1083750: VALDINEIA DOS REIS CORREIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606703; Apontamento nº 1083753: MARIA DAS NEVES VIEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606703; Apontamento nº 1083753: MARIA DAS NEVES VIEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606703; Apontamento nº 1083763: MARIA DAS NEVES VIEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606704; Apontamento nº 1083763: ANTONIA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606705; Apontamento nº 1083765: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS LACERDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606705; Apontamento nº 1083767: ELIAS ATAIDE DA SILVA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606707; Apontamento nº 1083768: ELIAS ATAIDE DA SILVA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606708; Apontamento nº 1083769: DANIELLE ARDASSE MONTEIRO MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606710; Apontamento nº 1083775: ANTONIO FERREIRA VIANA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606711; Apontamento nº 1083775: ANTONIO FERREIRA VIANA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606713; Apontamento nº 1083775: ANTONIO FERREIRA VIANA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606713; Apontamento nº 1083781: ANA MARIA SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606713; Apontamento nº 1083783: ADRIANO PINTO TOLEDO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606715, Apontamento nº 1083783: ADRIANO PINTO TOLEDO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606715, Apontamento nº 1083783: ADRIANO PINTO TOLEDO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606710; Apontamento nº 1083783: ADRIANO PINTO TOLEDO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606715. Apontamento nº 1083783: ADRIANO PINTO TOLEDO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606715. Apontamento nº 1083783: ADRIANO PINTO TOLEDO, Selo Eletrônico nº 00012 PINTO TOLEDO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606715; Apontamento nº 1083796: LUCICLEA DE SOUZA PEDROSO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606716; Apontamento nº 1083797: JOSE CARLOS DOS SANTOS COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606717; Apontamento nº 1083798: JOSE CARLOS DOS SANTOS COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606718; Apontamento nº 1083802: NATACHA RESSEN BARBOSA GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606719; Apontamento nº 1083808: ELINEIA MACENA DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606720; Apontamento nº 1083813: CAMILA SAMPAIO DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606721; Apontamento nº 1083814: CAMILA SAMPAIO DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606722; Apontamento nº 1083822: MARIA ASSUNCAO COSTA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606723; Apontamento nº 1083840: MARIZA MACIEL CORREA FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606724; Apontamento nº 1083856: ELIABE MARQUES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606725; Apontamento nº 1083860: BENEDITO SOARES BARROS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606726; Apontamento nº 1083863: DORIANE DOS SANTOS BASTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606727; Apontamento nº 1083864: DORIANE DOS SANTOS BASTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606728; Apontamento nº 1083869: ELOI FERREIRA TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606729; Apontamento nº 1083871: ARLECIO SOARES DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606730; Apontamento nº 1083873: MARIA DO CARMO COELHO DE ALMEIDA PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606732; SOARES DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606730; Apontamento nº 1083872: ARLECIO SOARES DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606732; Apontamento nº 1083881: JOSE EDMILSON VINAGRE DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606733; Apontamento nº 1083881: JOSE EDMILSON VINAGRE DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606734; Apontamento nº 1083884: GLEIDANNE DOS SANTOS NERI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606735; Apontamento nº 1083986: MARIA JOSE RODRIGUES LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606736; Apontamento nº 1083981: MARIA JOSE RODRIGUES LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606736; Apontamento nº 1083911: MARIA DE NAZARE SILVA BALIEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606737; Apontamento nº 1083920: TARCIA SULELEM DOS SANTOS DUARTE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606738; Apontamento nº 1083920: TARCIA SULELEM DOS SANTOS DUARTE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606739; Apontamento nº 1083932: JOELMA DA SILVA FEIKIERA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606740; Apontamento nº 1083933: DALVINA LOUREIRO CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606741; Apontamento nº 1083937: JORGE DIAS DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606742; Apontamento nº 1083935: JOSENILDO RAMOS DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606743; Apontamento nº 1083952: JOSENILDO RAMOS DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606744; Apontamento nº 1083955: FRANCISCA DE LOURDES ALVES DA MACENA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606745; Apontamento nº 1083955: FRANCISCA DE LOURDES ALVES DA MACENA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606748; Apontamento nº 1083959: JORGE LUIZ DA SILVA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606751; Apontamento nº 10839576: Apontamento nº 10839576: Apontamento nº 10839576: Apontamento nº 10839576; Apontam 1084021: NATANA SUANE SARAIVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606764; Apontamento nº 1084022: NATANA SUANE SARAIVA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606765; Apontamento nº 1084028: CELINA INEZ DE JESUS BARRETO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606766; Apontamento nº 1084028: CELINA INEZ DE JESUS BARRETO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606766; Apontamento nº 1084028: CELINA INEZ DE JESUS BARRETO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606766; Apontamento nº 1084028: CELINA INEZ DE JESUS BARRETO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606766; Apontamento nº 1084028: CELINA INEZ DE JESUS BARRETO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606766; Apontamento nº 1084028: CELINA INEZ DE JESUS BARRETO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606766; Apontamento nº 1084028: CELINA INEZ DE JESUS BARRETO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606766; Apontamento nº 1084028: CELINA INEZ DE JESUS BARRETO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606766; Apontamento nº 1084028: CELINA INEZ DE JESUS BARRETO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606766; Apontamento nº 1084028: CELINA INEZ DE JESUS BARRETO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606766; Apontamento nº 1084028: CELINA INEZ DE JESUS BARRETO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606766; Apontamento nº 1084028: CELINA INEZ DE JESUS BARRETO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606766; Apontamento nº 1084028: CELINA INEZ DE JESUS BARRETO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606766; Apontamento nº 1084028: CELINA INEZ DE JESUS BARRETO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606766; Apontamento nº 1084028: CELINA INEZ DE JESUS BARRETO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606766; Apontamento nº 1084028: Apontamen Eletrônico nº 00012209281604029606765; Apontamento nº 1084028: CELINA INEZ DE JESUS BARRETO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606766; Apontamento nº 1084052: DALLA LAMARAO LARSEN, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606767; Apontamento nº 1084052: DALLA LAMARAO LARSEN, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606768; Apontamento nº 1084057: JUDITH DA SILVA AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606770; Apontamento nº 1084060: RAIMUNDA AMORAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606771; Apontamento nº 1084060: RAIMUNDA AMORAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606771; Apontamento nº 1084061: ADRIANO DASILVA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606773; Apontamento nº 1084063: SIME RAMOS FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606774; Apontamento nº 1084064: RONELMA CARVALHO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606775; Apontamento nº 1084065:

RONELMA CARVALHO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606776; Apontamento nº 1084066: JOSE JOAQUIM DE BRITTO, Selo Eletrônico nº 0012209281604029606777; Apontamento nº 1084067: MARIA DOMINGAS COELHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606778; Apontamento nº 1084068: ODILSON DA SILVA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606780; Apontamento nº 1084070; JOSE DA SILVA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606781; Apontamento nº 1084070; JOSE DA SILVA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606781; Apontamento nº 1084071; LUCINEIDE PASSOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606782; Apontamento nº 1084072: PEDRO RIBEIRO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606783; Apontamento nº 1084073: ORLANDO PINHEIRO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606784; Apontamento nº 1084076: PEDRO RIBEIRO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606786; Apontamento nº 1084076: RAQUEL SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606786; Apontamento nº 1084076: RAQUEL SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606786; Apontamento nº 1084077: MARIA DOMINGAS COELHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606789; Apontamento nº 1084079: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606789; Apontamento nº 1084079: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606799; Apontamento nº 1084094: JANE MARY MACIEL SANTIAGO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606799; Apontamento nº 1084094: JANE MARY MACIEL SANTIAGO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606799; Apontamento nº 1084094: JANE MARY MACIEL SANTIAGO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606799; Apontamento nº 1084094: JANE MARY MACIEL SANTIAGO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606799; Apontamento nº 1084094: JANE MARY MACIEL SANTIAGO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606799; Apontamento nº 1084099: JANE MARY MACIEL SANTIAGO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606799; Apontamento nº 1084099: JANE MARY MACIEL SANTIAGO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606999; Apontamento nº 1084099: RONELMA CARVALHO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606776; Apontamento nº 1084066; JOSE JOAQUIM DE BRITTO, Selo Eletrônico nº LAIANE CRISTINA DA SILVA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606917; Apontamento nº 1084272: MARIA DULCINEIA DE ARAGAO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606919; Apontamento nº 1084273: ANDREA MARIA DOS SANTOS BRAGA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606919; Apontamento nº 1084273: ANDREA MARIA DOS SANTOS BRAGA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606921; Apontamento nº 1084274: ANA CLAUDIA DA COSTA PEIXOTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606923; Apontamento nº 1084278: ELIEL BRAZAO COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606925; Apontamento nº 1084279: MARIA ZURMA DOS SANTOS MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606926; Apontamento nº 1084280: 00012209281604029606925; Apontamento nº 1084279: MARIA ZURMA DOS SANTOS MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606926; Apontamento nº 1084280: MARIA ZURMA DOS SANTOS MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606928; Apontamento nº 1084283: MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606929; Apontamento nº 1084287: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606931; Apontamento nº 1084289: IVANA CORREA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606935; Apontamento nº 1084292: MARIO DA CONCEICAO AUGUSTIN NETO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606937; Apontamento nº 1084296: WELITON DA SILVA BARROS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606939; Apontamento nº 1084296: MARIO DA SILVA BARROS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606939; Apontamento nº 1084296: MARIO DA SILVA BARROS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606939; Apontamento nº 1084301: JAMILE EVANGELISTA FERREIRA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606942; Apontamento nº 1084311: JAMILE EVANGELISTA FERREIRA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606944; Apontamento nº 1084312: JAMILE EVANGELISTA FERREIRA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606944; Apontamento nº 1084312: JAMILE EVANGELISTA FERREIRA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606944; Apontamento nº 1084312: JAMILE EVANGELISTA FERREIRA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606944; Apontamento nº 1084312: JAMILE EVANGELISTA FERREIRA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606944; Apontamento nº 1084312: JAMILE EVANGELISTA FERREIRA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606944; Apontamento nº 1084312: JAMILE EVANGELISTA FERREIRA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606944; Apontamento nº 1084312: JAMILE EVANGELISTA FERREIRA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606945; Apontamento nº 1084312: JAMILE EVANGELISTA FERREIRA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606946; Apontamento nº 1084316: JAMILE EVANGELISTA FERREIRA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606946; Apon Toda 12: Jamille EVANCELISTA FERRIEIRA SCARES, Seio Eletrônico nº 00012209281604029606948; Apontamento nº 1084392: CLEIDE MARA DOS SANTOS NUNES, Seio Eletrônico nº 00012209281604029606950; Apontamento nº 108430: CLEIDE MARA DOS SANTOS NUNES, Seio Eletrônico nº 00012209281604029606952; Apontamento nº 1084333: LANA PATRICIA DA SILVA RIBEIRO, Seio Eletrônico nº 00012209281604029606953; Apontamento nº 1084334: LANA PATRICIA DA SILVA RIBEIRO, Seio Eletrônico nº 00012209281604029606955; Apontamento nº 1084336: ANA FRANCISCA SANDIM DE BRITO, Seio Eletrônico nº 00012209281604029606955; Apontamento nº 1084357: DUCILENE MACEDO AMORIM, Seio Eletrônico nº 00012209281604029606957; Apontamento nº 1084362: CRISTIANE MONTEIRO RIBEIRO, Seio Eletrônico nº 00012209281604029606959; Apontamento nº 1084362: CRISTIANE MONTEIRO RIBEIRO, Seio Eletrônico nº 00012209281604029606955; Apontamento nº 1084362: CRISTIANE MONTEIRO RIBEIRO, Seio Eletrônico nº 00012209281604029606959; Apontamento nº 1084370: JOAO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL, Seio 1084362: CRISTIANE MONTEIRO RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606962; Apontamento nº 1084370: JOAO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606962; Apontamento nº 1084388: CATIA MARIA DE SOUZA COUTINHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606968; Apontamento nº 1084388: CATIA MARIA DE SOUZA COUTINHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606968; Apontamento nº 1084388: OATIA MARIA DE SOUZA COUTINHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606973; Apontamento nº 1084407: EVALDO SILVA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606973; Apontamento nº 1084407: EVALDO SILVA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606973; Apontamento nº 1084407: EVALDO SILVA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606973; Apontamento nº 1084407: EVALDO SILVA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606973; Apontamento nº 00012209281604029606977; Apontamento nº 1084412: MARIA XAVIER SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606980; Apontamento nº 1084412: MARIA XAVIER SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606980; Apontamento nº 1084412: MARIA XAVIER SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606980; Apontamento nº 1084412: MARIA XAVIER SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606980; Apontamento nº 1084415: MARIA DAS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606993; Apontamento nº 1084457: MARIA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606993; Apontamento nº 1084435: EVANDRINA VIEIRA FERRIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606993; Apontamento nº 1084457: MARIA DOS REMEDIOS RABELO PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606998; Apontamento nº 1084480: AMANDA DANIELLE GUALBERTO LOPES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607007; Apontamento nº 1084481: ALCIANE XAVIER PENHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607007; Apontamento nº 1084481: ALCIANE XAVIER PENHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607007; Apontamento nº 1084481: ALCIANE XAVIER PENHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607007; Apontamento nº 1084481: ALCIANE XAV Apontamento nº 1084483: SANDHO LUIZ FERNANDES TOLOSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607004; Apontamento nº 1084484: ALCIANE XAVIER PENHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607007; Apontamento nº 1084485: ALCIANE XAVIER PENHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607010; Apontamento nº 1084487: JOHNATAS DE AMORIM BARREIROS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607026; Apontamento nº 1084505: HERIKA BRENDA NEGREIROS DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607034; Apontamento nº 1084505: HERIKA BRENDA NEGREIROS DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607031; Apontamento nº 1084506: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DAS NEVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607032; Apontamento nº 1084507: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DAS NEVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607034; Apontamento nº 1084512: ROSIMARI ALMEIDA MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607036; Apontamento nº 1084513: ROSIMARI ALMEIDA MIRANDA, Selo Eletrônico nº 0001220928160402960704; Apontamento nº 1084518: CRISTIANE GOMES DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607042; Apontamento nº 1084518: RENILDA NUNES DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607042; Apontamento nº 1084518: ROSIMARI ALMEIDA MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607042; Apontamento nº 1084518: RENILDA NUNES DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607042; Apontamento nº 1084518: RENILDA NUNES DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607042; Apontamento nº 1084518: RENILDA NUNES DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607042; Apontamento nº 1084518: RENILDA NUNES DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607042; Apontamento nº 1084518: RESILICIA PADAU NUNES DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607042; Apontamento nº 1084518: RESILICIA PADAU NUNES DE JESUS NUNES NILDETE MONTEIRO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607044; Apontamento nº 1084568: LUCILEIA PALHETA PINTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607044; Apontamento nº 1084568: LUCILEIA PALHETA PINTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607049; Apontamento nº 1084568: DENISE FERREIRA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607049; Apontamento nº 1084568: DENISE FERREIRA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607051; Apontamento nº 1084575: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607052; Apontamento nº 1084578: LUCIELE COSTA DOS SANTOS MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607054; Apontamento nº 1084579: LUCIELE COSTA DOS SANTOS MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607054; Apontamento nº 1084579: LUCIELE COSTA DOS SANTOS MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607055; Apontamento nº 1084583: IRIANE JOAQUINA PINTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607055; Apontamento nº 1084585: ELEM PATRICIA DA COSTA COELHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607056; Apontamento nº 1084586: SANDRA MARIA SOLIZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604081 SOLIZA, Selo Eletrô Apontamento nº 1084598: SANDRA MARIA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607063; Apontamento nº 1084598: SANDRA MARIA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607063; Apontamento nº 1084599: SANDRA MARIA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607066; Apontamento nº 1084607: LUSILENE FERREIRA FRAZAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607068; Apontamento nº 1084608: DIVANILSE TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607073; Apontamento nº 10846018: TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607073; Apontamento nº 1084610: EVALDO BARROS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607075; Apontamento nº 1084616: EVANDRA DO SOCORRO DA COSTA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607078; Apontamento nº 1084616: EVANDRA DO SOCORRO DA COSTA MARQUES, Selo Eletrônico nº 0001220928160402960708; Apontamento nº 1084617: CLECIÁNE DA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607083; Apontamento nº 1084618: DA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607083; Apontamento nº 1084618: DA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607083; Apontamento nº 1084618: DA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607083; Apontamento nº 1084618: DA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607083; Apontamento nº 1084618: DA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607083; Apontamento nº 1084618: DA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607083; Apontamento nº 1084618: DA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607083; Apontamento nº 1084618: DA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607083; Apontamento nº 1084618: DA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607083; Apontamento nº 1084618: DA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607083; Apontamento nº 1084618: DA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607083; Apontamento nº 1084618: DA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607083; Apontamento nº 1084618: DA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 000122092816040296 CLECIANE DA SILVA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607085; Apontamento nº 1084627: JOSIELSON SILVA E SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607088; Apontamento nº 1084629: IVETE DA SILVA MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607091; Apontamento nº 1084632: IVETE DA SILVA MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607093; Apontamento nº 1084631: ROSALIA SOUZA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607096; Apontamento nº 1084632: ROSALIA SOUZA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607096; Apontamento nº 1084632: ROSALIA SOUZA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607096; Apontamento nº 1084669: ROSA FERREIRA CHAVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607101; Apontamento nº 1084670: ROSA FERREIRA CHAVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607104; Apontamento nº 1084676: JOSIELLE LOPES DE AZEVEDO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607134; Apontamento nº 1084685: ADRIANE RAFAELA MENDES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029807136; Apontamento nº 1084685: ADRIANE RAFAELA MENDES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029807139; Apontamento nº 1084685: ADRIANE RAFAELA MENDES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029807139; Apontamento nº 1084685: ADRIANE RAFAELA MENDES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029807139; Apontamento nº 1084685: ADRIANE RAFAELA MENDES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029807139; Apontamento nº 1084685: ADRIANE RAFAELA MENDES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029807139; Apontamento nº 1084685: ADRIANE RAFAELA MENDES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029807139; Apontamento nº 1084685: ADRIANE RAFAELA MENDES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029807139; Apontamento nº 1084685: ADRIANE RAFAELA MENDES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029807139; Apontamento nº 1084685; ADRIANE RAFAELA MENDES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029807139; Apontamento nº 1084685; ADRIANE RAFAELA MENDES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029807139; Apontamento nº 1084685; ADRIANE RAFAELA 1084676: JOSIELLE LOPES DE AZEVEDO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607139; Apontamento nº 1084681: ASATU DE SOUZA SEIDI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607139; Apontamento nº 1084694: AISSATU DE SOUZA SEIDI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607139; Apontamento nº 1084695: MARIA JULIA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607140; Apontamento nº 1084713: TANIA GISELLE LEITE TOURINHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606807; Apontamento nº 1084714: TANIA GISELLE LEITE TOURINHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606809; Apontamento nº 1084719: MARIA DO SOCORRO DUARTE DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606875; Apontamento nº 1084737: MARIA LUIZA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606975; Apontamento nº 1084737: MARIA LUIZA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606975; Apontamento nº 1084737: MARIA LUIZA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606975; Apontamento nº 1084737: MARIA LUIZA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606975; Apontamento nº 1084737: MARIA LUIZA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606997; Apontamento nº 1084737: MARIA LUIZA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606998; Apontamento nº 1084754: DAILANE KELLY SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606998; Apontamento nº 1084756: NENEU BORGES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606999; Apontamento nº 1084756: NENEU BORGES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606999; Apontamento nº 1084764: DEILA DA SILVA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606999; Apontamento nº 1084764: DEILA DA SILVA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607008; Apontamento nº 1084797: LUCIMAR DO ROSARIO ARANTES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607008; Apontamento nº 1084797: LUCIMAR DO ROSARIO ARANTES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607008; Apontamento nº 1084802: VANDERCLEISE DIAS DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607001; Apontamento nº 1084802: Politamento nº 1084802: Politamento nº 1084802: Politamento nº 108484 00012209281604029607025; Apontamento nº 1084865: VITALINA COUTINHO BRAGA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607027; Apontamento nº 1084861: ELIANA SOUZA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607030; Apontamento nº 1084871: ELIANA SOUZA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607033; Apontamento nº 1084872: MARIA GENOVEVA SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607039; Apontamento nº 1084880: JOCILENE OLIVEIRA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607043; Apontamento nº 1084881: JOCILENE OLIVEIRA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607046; Apontamento nº 1084885: MICHELLE CALDAS DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607047; Apontamento nº 1084890: JAQUELINE DA SILVA DE CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607050; Apontamento nº 1084892:

TAIANE LIMA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607053; Apontamento nº 1084893: TAIANE LIMA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607057; Apontamento nº 1084895: ANTONIO OSMAR MACEDO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607060; Apontamento nº 1084997: NOMARA MONTEIRO DE SENA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607064; Apontamento nº 1084907: ADRIEL WALISSON AMARAL FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607069; Apontamento nº 1084912: ANA PAULA DE JESUS GUEDES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607072; Apontamento nº 1084914: MARINETE PIRES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607076; Apontamento nº 1084937: RAIMUNDO BACELAR PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607076; Apontamento nº 1084937: RAIMUNDO BACELAR PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607076; Apontamento nº 1084937: RAIMUNDO BACELAR PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607076; Apontamento nº 1084937: RAIMUNDO BACELAR PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607076; Apontamento nº 1084937: RAIMUNDO BACELAR PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607076; Apontamento nº 1084937: RAIMUNDO BACELAR PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607076; Apontamento nº 1084937: RAIMUNDO BACELAR PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607076; Apontamento nº 1084937: RAIMUNDO BACELAR PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607076; Apontamento nº 1084937: RAIMUNDO BACELAR PEREIRA MARINETE PIRES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607076; Apontamento nº 1084937: RAIMUNDO BACELAR PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607081; Apontamento nº 1084939: MARIA DAS GRACAS BORGES PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607086; Apontamento nº 1084950: YAANA BARBOSA PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607099; Apontamento nº 1084951: LIDIANE VICENTE DE SENA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607099; Apontamento nº 1084952: LIDIANE VICENTE DE SENA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607099; Apontamento nº 1084952: LIDIANE VICENTE DE SENA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607103; Apontamento nº 1084962: ERIKA CILENE DOS SANTOS BRANK, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607103; Apontamento nº 1084962: ERIKA CILENE DOS SANTOS BRANK, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607103; Apontamento nº 1084962: ERIKA CILENE DOS SANTOS BRANK, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607103; Apontamento nº 1084962: ERIKA CILENE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607111; Apontamento nº 1084964: LUCILENE DIAS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607114; Apontamento nº 1084969: ROZANGELA DE SOUZA BASES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607116; Apontamento nº 1084970: MARIA DE JESUS MONTEIRO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607113; Apontamento nº 1084972: MARIA DE JESUS MONTEIRO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607120; Apontamento nº 1084973: MORIA SONIA CARDOSO GIBSON, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607137; Apontamento nº 1084973: MARIA SONIA CARDOSO GIBSON, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607137; Apontamento nº 1084993: ANA CATIA DOS SANTOS BRUCE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607144; Apontamento nº 1084909: ANA CATIA DOS SANTOS BRUCE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607144; Apontamento nº 1085029: JOSSEINA DOS SANTOS ERBEIRA. Selo Eletrônico nº 00012209281604029607144; Apontamento nº 1085029: JOSSEINA DOS SANTOS ERBEIRA. Selo Eletrônico nº 00012209281604029607144; Apontamento nº 1085029: JOSSEINA DOS SANTO SANTOS BRUCE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607144; Apontamento nº 1085010; LUCILEIA DA SILVA LUZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607144; Apontamento nº 1085025; JOSEFINA DOS SANTOS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607148; Apontamento nº 1085025; JOSEFINA DOS SANTOS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607148; Apontamento nº 1085025; KEILE FRANCK COSTA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607145; Apontamento nº 1085032; SUELLEN DE VASCONCELOS MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607143; Apontamento nº 1085033; SUELLEN DE VASCONCELOS MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607143; Apontamento nº 1085045; ORLENY CASTELO PENHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607143; Apontamento nº 1085045; ORLENY CASTELO PENHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607133; Apontamento nº 1085045; LUIZ NAZARENO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607135; Apontamento nº 1085045; LUIZ NAZARENO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607131; Apontamento nº 1085045; LUIZ NAZARENO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607129; Apontamento nº 1085045; ELIZAMAR BRITO DE MESQUITA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607129; Apontamento nº 1085045; ELIZAMAR BRITO DE MESQUITA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607129; Apontamento nº 1085045; Apontamento nº 1085163; Apontamento nº 1085045; Apontamento nº 1085163; Apontament MAYRA DOMINIK COSTA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607106; Apontamento nº 1085182: MAYRA DOMINIK COSTA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607105; Apontamento nº 1085183: ALBERLICE RAMOS PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607105; Apontamento nº 1085184: ALBERLICE RAMOS PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607105; Apontamento nº 1085190: RENAN DA SILVA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607097; Apontamento nº 1085191: RENAN DA SILVA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607094; Apontamento nº 1085192: ELISAMA SAMALA DA COSTA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607097, Apontamento nº 1085207: ROSA MARIA PEREIRA LEAL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607087; Apontamento nº 1085207: ROSA MARIA PEREIRA LEAL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607087; Apontamento nº 1085207: ROSA MARIA PEREIRA LEAL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607087; Apontamento nº 1085207: ROSA MARIA PEREIRA LEAL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607087; Apontamento nº 1085207: ROSA MARIA PEREIRA LEAL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607087; Apontamento nº 1085207: ROSA MARIA PEREIRA LEAL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607079; Apontamento nº 1085207: ROSA MARIA PINHEIRO DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607079; Apontamento nº 1085207: ROSA MARIA PINHEIRO DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607071; Apontamento nº 1085207: MARIA PINHEIRO DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607071; Apontamento nº 1085207: MARIA PINHEIRO DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607071; Apontamento nº 1085207: Apontamento nº 1085207: Apontamento nº 1085207: Apontamento nº 1085208: Eletrônico nº 00012209281604029607071; Apontamento nº 1085207: Apontamento nº 1085208: Eletrônico nº 00012209281604029607061; Apontamento nº 1085208: Eletrônico nº 00012209281604029607061; Apontamento nº 1085208: Eletrônico nº 00012209281604029607045; Apontamento nº 1085208: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607045; Apontamento nº 1085208: 1085286: AN I ENOR MOHAES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 0001220928160402960712; Apontamento nº 1085287: JACIMARA DA SILVA LOPES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607009; Apontamento nº 1085296: VERISSIMA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607002; Apontamento nº 1085298: GABRIELA ROCHA MENDES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029607002; Apontamento nº 1085298: GABRIELA ROCHA MENDES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606997; Apontamento nº 1085304: KELY SABRINA LOUREIRO FLEXA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606989; Apontamento nº 1085317: OZAILDO LUIS BARBALHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606988; Apontamento nº 1085320: DANIELA NEVES CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606983; Apontamento nº 1085322: DANIELA NEVES CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606983; Apontamento nº 1085328: ELIEZER PEREIRA MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606978; Apontamento nº 1085329: IRAILSON SANTOS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606974; Apontamento nº 1085332: IRAILSON SANTOS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606974; Apontamento nº 1085332: BARILIO NERE NEILE NEIL Apontamento nº 1085332: IRALLSON SANTOS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608972: Apontamento nº 1085347: GAREICE KELLY PIODRIGUES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 0001220928160402960897. Apontamento nº 1085342: ROSINEIA MARIA LEITE RAMOS, Selo Eletrônico nº 0001220928160402960899; Apontamento nº 1085344: ELMA DE ARAUJO MORAES, Selo Eletrônico nº 0001220928160402960899; Apontamento nº 1085362: MARIA LUIZO SANTOS DA SILVA BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608965; Apontamento nº 1085365: MARIA LUIZA SANTOS DA SILVA BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608965; Apontamento nº 1085365: MARIA LUIZA SANTOS DA SILVA BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608965; Apontamento nº 1085365: MARIA BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608965; Apontamento nº 1085365: APRINANDA BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608965; Apontamento nº 1085365: CIRLEY BARBOSA, Selo Eletrônico nº 0001220928160402960895; Apontamento nº 1085365: CIRLEY BARBOSA, Selo Eletrônico nº 0001220928160402960895; Apontamento nº 1085365: CIRLEY BARBOSA, Selo Eletrônico nº 0001220928160402960895; Apontamento nº 1085375: CIRLEY BARBOSA, Selo Eletrônico nº 000122092816040296089694; Apontamento nº 1085376: CIRCEY BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608994; Apontamento nº 1085376: CIRCEY BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608994; Apontamento nº 1085375: DARCIANDE NATORE NA Eletrônico nº 00012209281604029606883; Apontamento nº 1085544: NUBIA DA COSTA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606882; Apontamento nº 1085557: ELIZANGELA DE ALMEIDA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606881; Apontamento nº 1085558: ELIZANGELA DE ALMEIDA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606880; Apontamento nº 1085569: CRISTINA LEAO BAHIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606879; Apontamento nº 1085569: CRISTINA LEAO BAHIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606879; Apontamento nº 1085569: CRISTINA LEAO BAHIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606879; Apontamento nº 1085569: CRISTINA LEAO BAHIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606879; Apontamento nº 1085569: CRISTINA LEAO BAHIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606879; Apontamento nº 1085569: CRISTINA LEAO BAHIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606879; Apontamento nº 1085569: CRISTINA LEAO BAHIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606879; Apontamento nº 1085569: CRISTINA LEAO BAHIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606879; Apontamento nº 1085569: CRISTINA LEAO BAHIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606879; Apontamento nº 1085569: CRISTINA LEAO BAHIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606879; Apontamento nº 1085569: CRISTINA LEAO BAHIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606879; Apontamento nº 1085569: CRISTINA LEAO BAHIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606879; Apontamento nº 1085569: CRISTINA LEAO BAHIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606879; Apontamento nº 1085569: CRISTINA LEAO BAHIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606879; Apontamento nº 1085569: CRISTINA LEAO BAHIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606879; Apontamento nº 1085569: CRISTINA LEAO BAHIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606879; Apontamento nº 1085569: CRISTINA LEAO BAHIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606879; Apontamento nº 00012209281604029606879; Ap CRISTINA LEAO BAHIA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606878; Apontamento nº 1085574: MAURICIO GEMAQUE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606877; Apontamento nº 1085576: LUCIDALVA ALVES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606876; Apontamento nº 1085589: 0001220928160402960687; Apontamento nº 10855/6: LUCIDALVA ALVES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 0001220928160402960687; Apontamento nº 10855/6: LUCIDALVA ALVES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 0001220928160402960687; Apontamento nº 10856/6: LUCIDALVA ALVES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606874; Apontamento nº 10856/6: LUCIDALVA ALVES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606874; Apontamento nº 10856/6: LUCIDALVA ALVES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606874; Apontamento nº 10856/6: LUCIDALVA ALVES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 0001220928160402960687; Apontamento nº 10856/6: LUCIDALVA ALVES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 0001220928160402960687; Apontamento nº 10856/6: LUCIDALVA ALVES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 0001220928160402960687; Apontamento nº 10856/6: LUCIDALVA ALVES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 0001220928160402960687; Apontamento nº 10856/6: LUCIDALVA ELETRÔNICA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 0001220928160402960687; Apontamento nº 10856/6: LUCIDALVA ELETRÔNICA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 0001220928160402960687; Apontamento nº 10856/6: LUCIDALVA ELETRÔNICA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 0001220928160402960687; Apontamento nº 10856/6: LUCIDALVA ELETRÔNICA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 0001220928160402960687; Apontamento nº 10856/6: LUCIDALVA ELETRÔNICA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 0001220928160402960687; Apontamento nº 10856/6: LUCIDALVA ELETRÔNICA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 0001220928160402960687; Apontamento nº 10856/6: LUCIDALVA ELETRÔNICA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 0001220928160402960687; Apontamento nº 10856/6: LUCIDALVA ELETRÔNICA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 0001220928160402960687; Apontamento nº 10856/6: LUCIDALVA ELETRÔNICA DOS SANTOS SERVA ELETRÔNICA DOS SANTOS SENTOS DOS SANTOS SENTOS SENTOS DOS SANTOS SEN HOSANA RIBEIRO PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606869; Apontamento nº 1085642: GLAIDE HOSANA RIBEIRO PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606868; Apontamento nº 1085646: IVETE COSTA MARCIEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029606867; Apontamento nº 1085657: GABRIELY

DAIANY DOS SANTOS ALEXANDRINO, Selo Eletrónico nº 00012209281 B04029906886; Aportamento nº 1085686: CABRIELY DAIANY DOS SANTOS ALEXANDRINO, Selo Eletrónico nº 00012209281 B04029606886; Aportamento nº 1085669: ZENI CALDEIRA MENDONCA, Selo Eletrónico nº 00012209281 B04029606886; Aportamento nº 1085669: ZENI CALDEIRA MENDONCA, Selo Eletrónico nº 00012209281 B04029606886; Aportamento nº 1085669: ZENI CALDEIRA MENDONCA, Selo Eletrónico nº 00012209281 B04029606886; Aportamento nº 1085669: ZENI CALDEIRA MENDONCA, Selo Eletrónico nº 00012209281 B04029606886; Aportamento nº 1085689: MARIA DAS DORES DIAS DA SILVA, Selo Eletrónico nº 00012209281 B04029606866; Aportamento nº 1085688: LIVAN SELO ELETRÓNICO Nº DESCRIPTO Nº D

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Livro nº D 11 Folhas 60

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.115

156760 01 55 2023 6 00011 060 0003060 47

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

ERNANDE OLIVEIRA ALVES, estado civil solteiro, profissão estudante, nascido em Calçoene, AP, na data de 31 de agosto de 1998, residente e domiciliado à Rua Agostinho Nogueira de Souza (lot Prq Buritis), 584, Infraero 2, Macapá, AP, filho de Fernande Bezerra Alves e de Zenilde Farias Oliveira; e

CARLA CAROLINE PEREIRA DE OLIVEIRA, estado civil solteira, profissão vendedora, nascida em Macapá, AP, na data de 09 de junho de 1996, residente e domiciliada à Rua Agostinho Nogueira de Souza (lot Prq Buritis), 584, Infraero 2, Macapá, AP, filha de Nubiane Pereira de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, 16 de janeiro de 2023.

Livro nº D 11 Folhas 61

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, N $^{\circ}$ 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.116

 $N.^{\circ}$ 156760 01 55 2023 6 00011 061 0003061 45

Faco saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

GUSTAVO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, estado civil solteiro, profissão autônomo, nascido em Macapá, AP, na data de 30 de janeiro de 2005, residente e domiciliado à Rua São Paulo, №. 388, Pacoval, Macapá, AP, filho de Arlindo dos Santos da Silva e de Cristiane da Conceição de Sá; e

CÁSSIA ÉVELEM LIMA GOMES, estado civil solteira, profissão autônoma, nascida em Macapá, AP, na data de 23 de maio de 2004, residente e domiciliada à Rua José Tavares de Almeida, Nº. 05, Cidade Nova, Macapá, AP, filha de José Adailton Gomes e de Rosiléia Dias Lima.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, 16 de janeiro de 2023.

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0000157-12.2023.8.03.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: FRANCISCO ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO Advogado(a): ALEX VITOR CORREA SANTOS - 4532AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK
DESPACHO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Arnaldo de Oliveira Filho contra ato ilegal da Secretária de Estado de Administração.O impetrante se qualifica como professor e requer a gratuidade de justiça, razão pela qual concedo o prazo de cinco dias para comprovar a alegada incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se.

CÂMARA ÚNICA

 N^{ϱ} do processo: 0002330-43.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP Agravado: NILVA OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 97), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov.88). Sem contrarrazões. Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0042060-29.2020.8.03.0001 Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Advogado(a): LUANA SILVA SANTOS - 16292PA

Apeiado: ELMA DE AZEVEDO DA SILVA SENA, LUIZ OLIVEIRA DA SILVA, MARIA ONEIDE OLIVEIRA DA SILVA, ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP

Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - ACIDENTE DE TR NSITO FATAL - PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA CONDIÇÃO DE HERDEIROS COMPROVADA - REJEIÇÃO - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PRESCINDIBILIDADE - NEXO CAUSAL DEMONSTRADO INDENIZAÇÃO DEVIDA - 1) Provada a morte do segurado decorrente de acidente automobilistico e comprovada a condição de herdeiros dos Autores, esses fazem jus ao recebimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT em sua integralidade; 2) A Lei Federal nº 6.194/74 prescreve que a indenização será paga mediante a exibição de prova do acidente e do dano decorrente, os quais foram devidamente demonstrados nos autos; 3) É desnecessário esgotar as vias administrativas para fazer jus à indenização, porquanto a qualquer pessoa é

oano decorrente, os quais foram devidamente demonstrados nos autos; 3) E desnecessario esgotar as vias administrativas para fazer jus a indenização, porquanto a qualquer pessoa e assegurado o acesso ao Judiciário independentemente de qualquer condição; 4) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 133º Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Tomaram parte no referido julgamento os Excelentissimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 133ª Sessão Virtual de 25/11/2022 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0008261-27.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO INFÂNCIA

Advogado(a): LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - 4240AF

Agravado: M. DE S. F. Representante Legal: D. S. G.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por G.G. F., representada pela mãe D. S. G., contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá nos autos nº, 036221-52.2022.8.03.0001, que arbitrou alimentos provisórios em favor dela em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, considerando que não há comprovação dos ganhos de M. S. F. (pai).Nas razões recursais, a agravante alegou, em síntese, que o valor dos alimentos é irrisório face às necessidades mensais da criança, onerando a mãe, que é diarista, em demasia. Formulou pedido de gratuidade judiciária e concessão de efeito suspensivo ativo para majorar os alimentos provisórios para R\$ 500.0 (quinhentos reais). No mérito, pugnou pela confirmação liminar. É o relatório. Decido. Inicial mente, destaco que a gratuidade judiciária, no que tange ao pedido de fixação de alimentos, já (quimientos reads). Not miento, buginou pera comminação iminitar, lo detacionidade judiciana, not que larige a o pera comminação inimitar. Eo detacionidade de comminação de amente está prevista no §1º do art. 1.694 do Código Cívil e o estabelecimento da verba dar-se-á de acordo com as necessidades de quem a pleiteia e as possibilidades daquele que é obrigado a pagar. É preciso cautela e ponderação ao analisar as demandas alimentares, sob pena de violar-se um dos princípios basilares do Direito de Familia, qual seja, o da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor, contido no art. 227 da Constituição Federal e nos artigos 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. In casu, não fecho os olhos às dificuldades financeiras enfrentadas pela mãe no sustento da agravante. Todavia, na hipótese, na qual não provados – e nem mesmo indicados - os rendimentos mensais do agravando, resulta não demonstrada, prima facie, a probabilidade do direito da agravante ao imediato aumento da verba provisoriamente fixada pelo Juízo a quo. A par disso, a majoração dos alimentos provisórios, nas estritas vias da liminar em agravo de instrumento, mostra-se inadequada, razão pela qual a mantença decisão atacada é medida que se impõe. Portanto, indefiro o pedido liminar. Cientifique-se o Juízo de Direito da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá desta decisão atacada é medida que se impõe. Portanto, indefiro o pedido liminar. Cientifique-se o Juízo de Direito da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá desta decisão. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo previsto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0025221-94.2018.8.03.0001

Origem: 48 VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: DAILANE BARRETO TEIXEIRA Advogado(a): ANDERSON COUTO DO AMARAL - 1343AP

Apelado: A DA SILVA MAIA ME, BANCO VOTORANTIN

Advogado(a): DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - 1574AP, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO REDIBITÓRIA. VICIO OCULTO NÃO COMPROVADO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Ausente provas quanto aos fatos narrados na inicial, notadamente acerca da comprovação de vícios redibitórios no veiculo adquirido junto a empresa ré, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos de devolução dos valores pagos e indenização por danos materiais e morais é cogente; 2) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentissimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).1338 Sessão Virtual, realizada de 25/Novembro a 01/Dezembro 2022.

 N^{9} do processo: 0000671-92.2019.8.03.0003 Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

AGRAYO IN LEMIO I IPO: CIVEL Agravante: IZAN DE SOUZA GOMES Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647 Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Helator: Desembargador GILBEH 10 PINHEIRO
Acórdão: PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO - NÃO CONHECIMENTO DO APELO- PRECLUSÃO
LÓGICA - CONFISSÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS EM PROCESSO JUDICIAL - MANIFESTAÇÃO DE DESEJO EM REPARAR O ERRO - ATO INCOMPATÍVEL COM A
VONTADE DE RECORRER - PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. 1) Compete ao relator não conhecer de recurso inadmissível, ou seja, aquele
que não a tenda aos pressupostos recursais objetivos e subjetivos, ex vi do artigo 932, III, do Código de Processo Cívil. No caso em tela, a preclusão lógica se insere no pressuposto
negativo de inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e está prevista no art. 1000, parágrafo único, do CPC. 2) Viola o princípio da proibição de comportamento
contraditório a conduta de confessar o erro, declarar arrependimento e, posteriormente, pugnar pela manutenção de ato ilegal, mudando inesperadamente de comportamento. 3) Agravo
interror agravada. interno não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

 N^{9} do processo: 0025982-91.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: EV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP Apelado: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA Advogado(a): LEONARDO DE LIMA RAMOS - 3019PI

Advogado(a): LEONARDO DE LIMA RAMOS - 3019PI
Representante Legal: JORGE IVAN TELES SE SOUSA
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Acórda: APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NA SERASA. REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. ACEITAÇÃO TÁCITA. FATURAS NÃO
QUITADAS. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIDO. 1) Não constituem atos ilícitos aqueles praticados no exercício regular de um direito reconhecido. 2) A repactuação é
permitida pela Lei de Licitações. 3) No caso, existe cláusula contratual especifica sobre a repactuação. Na vigência contratual houve regular notificação pela contratada e persistiu
o silêncio da empresa contratante. Operou-se, assim, a aceitação tácita, de sorte que é legítima a cobrança de faturas emitidas e, pela inadimplência, a negativação do nome da empresa
devedora. 4) Recurso de apelação desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentissimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).134³ Sessão Virtual, realizada de 02 a 09 de Dezembro 2022.

Nº do processo: 0017750-85.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ, JOSE DOUGLAS CORREA DE JESUS
Advogado(a): IOLANDA ANDRESSA SANTOS DA SILVA - 4290AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Parte Ré: DIRETOR DO DEPARTAMENTO PESSOA,DA POLICIA MILITAR

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125 APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: ESTADO DO AMAPÁ Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125 Apelado: JOSE DOUGLAS CORREA DE JESUS

Advogado(a): IOLANDA ANDRESSA SANTOS DA SILVA - 4290AP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LOTAÇÃO POLICIAL MILITAR. FILHO
COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. REMOÇÃO ASSEGURADA. DIREITO À SAÚDE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA CRIANÇA. ABSOLUTA PRIORIDADE.
REMESSA NECESSÁRIA IMPROCEDENTE. 1) Preenchidos os requisitos exigidos para a pretendida remoção por questões de saúde do seu dependente, somada à impossibilidade de tratamento no Distrito do Bailique, imperiosa a manutenção do Policial Militar no Município de Macapá, com o escopo de assegurar os direitos da criança à vida, à convivência familiar e à saúde, dotados de absoluta prioridade, ex vi art. 227 da Constituição Federal. Precedentes TJAP; 2) Remessa improcedente e recurso voluntário prejudicado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento da Remessa, restando prejudicado o Apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO

LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal). 1343 Sessão Virtual, realizada de 02 a 09 de Dezembro 2022.

 N^{0} do processo: 0005780-59.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: ANDRE L N FERREIRA ME Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS - 1559AAP Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CÍVIL PÚBLICA - POLUIÇÃO SONORA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. 1) Não há que se falar em nulidade do processo por cerceamento de defesa, pela não redesignação de audiência de conciliação, nomeadamente quando a apelante não comparece naquela em que foi devidamente intimada e nem apresenta prova satisfatória da sua ausência. 2) Correta é a sentença que condena a ré para que se abstenha de realizar eventos festivos com uso de equipamento sonoro até que regularize suas atividades, além de indenização por danos morais coletivos, quando existente prova acerca da prática de poluição sonora. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÁMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0019251-45.2020.8.03.0001 Origem: 5º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: CONSERTASMART SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI-MEI

Advogado(a): JULIANO EDUARDO PESSINI - 176762SP Apelado: R. S. FLORENCIO JUNIOR EIRELI - ME, RUBENILSON SILVA FLORENCIO JUNIOR

Apelado: R. S. FLORENCIO JUNIOR EIRELI - ME, RUBENILSON SILVA FLORENCIO JUNIOR
Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR - 3458AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdio: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DEVER DE
INFORMAR - VIOLAÇÃO - RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONTRATADA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO FRANQUEADO - LEI 8.955/94, ARTIGO 3°,
PARÁGRAFO ÚNICO - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTENCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1) Inexistindo previsão contratual acerca da
obrigatoriedade de pagamento do frete pelo contratante e considerando, ainda, que a Circular de Oferta de Franquia estabelecia que o envio do kit de ferramentas ocorreria sem menhum boligatoriedade de pagamento do frete pero contratante e considerando, anida, que a Circular de Olería de Pranquia estabelecia que o envio do kit de terramentas ocorrena sem meniminamonas ao franqueado, há que se reconhecer a violação ao dever de informar, da cooperação e da boa-fé que regem as relações contratuais e, consequentemente, a culpa pela rescisão, com o pagamento dos valores pagos pelo autor/apelado. 2) Não há que se falar em sucumbência reciproca quando a parte decai minimamente dos pedidos. 3) Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0000990-80.2021.8.03.0006 Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: VALMIR DA COSTA AMORAS

Advogado(a): THYAGO LEITE CORREA DOS SANTOS - 4486AP Apelado: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do MunicípioMARCELO FERREIRA LEAL - 370AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - PRETERIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CONVOCAÇÃO
DE CANDIDATOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL - MANIFESTAÇÃO DO CANDIDATO APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME - INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1) Inexiste preterição imotivada quando a nomeação é decorrente de decisão judicial. 2) A expectativa do candidato se transforma em direito subjetivo à nomeação quando as convocações ocorrem dentro do prazo de validade do certame, nos termos do Tema 161 – repercussão geral (RE nº 598099). No caso em tela, o apelante buscou seu direito quando transcorrido mais de 03 (três) anos depois de escoado o prazo de validade do concurso, não havendo que se falar em direito subjetivo à nomeação em razão de preterição. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0010312-42 2021 8 03 0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ANA CRISTINY PICANÇO DA SILVA, IKYSON EMANUEL PICANÇO DA SILVA, THAIS PICANÇO DA COSTA, YAN DANILO PICANÇO DA SILVA
Advogado(a): JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA - 405AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE PACIENTE NO HE. PORTADOR DE DOENÇA RENAL CRÔNICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NEGLIGÊNCIA ESTATAL ALEGADA E DO NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Nos termos da jurisprudência do STJ, quando a alegação autoral for de omissão estatal a responsabilidade civil do Estado é de natureza subjetiva. 2) Desse modo, cumpre os autores a prova da negligência alegada, do dano experimentado e do nexo de causalidade entre ambos. 3) In casu, não se lograra êxito em demonstrar a negligência estatal, tampouco o nexo de causalidade, devendo, assim, a improcedência dos pedidos autorais ser mantida por esta Corte. 4) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida, para manter a

sentença.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 133ª Sessão Virtual, realizada no período entre 25/11 a 01/12/2022, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pela Relatora. Participaram do julgamento os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): A Juíza Convocada ALAIDE PAULA (Relatora), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 25/11 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0033252-98.2021.8.03.0001 Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: L. C. L.

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUÁRIO E DA RESPECTIVA CDA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO
DESPROVIDO. 1) Não procede a alegação de nulidade do lançamento tributário e da respectiva Certidão de Dívida Ativa fundada na ausência de demonstrativo pormenorizado sobre a
constituição do crédito e da inscrição em dívida quando da CDA's constam as referências, datas de vencimento, valor principal, valor da infração e valor total, de forma discriminada,
possibilitando o entendimento e, por conseguinte, o exercício de sua defesa pela parte adversa; 2) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido para manter, na integra, a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 133º Sessão Virtual, realizada no período entre 25/11 a 01/12/2022, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pela Relatora.Participaram do julgamento os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): A Juíza Corvocada ALAIDE PAULA (Relatora), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 25/11 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0046470-96.2021.8.03.0001 Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NPL2 Advogado(a): JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - 11985SC

Apelado: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA

APELADO: NAMOCE NATIONALO DA SILVA Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. AUTOR PRÉVIA E VALIDAMENTE INTIMADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) A extinção do processo em decorrência do abandono pressupõe a inércia do autor por mais de 30 dias e sua prévia intimação para promover os atos que lhe competem dentro do novo e último prazo assinalado. 2) Na hipótese, o processo ficou paralisado por mais de 30 dias e o autor foi prévia e validamente intimado por meio do advogado para movimentá-lo, porém quedou-se inerte, o que caracteriza a hipótese do art. 485, inciso III, do CPC. 3) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida, para manter a

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 133º Sessão Virtual, realizada no período entre 25/11 a 01/12/2022, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pela Relatora.Participaram do julgamento os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): A Juíza Convocada ALAIDE PAULA (Relatora), Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 25/11 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0045481-90.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: EDUARDO DARTORA

Advogado(a): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - 349410SP Apelado: BANCO VOTORANTIM

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: A gratuidade judiciária é uma medida positiva de garantia de acesso à prestação jurisdicional, dando cumprimento ao mandamento constitucional do art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal que estabelece a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na hipótese, embora deferida a gratuidade de justiça no primeiro grau de jurisdição, verifiquei que o autor, ora apelante, não trouxe qualquer elemento capaz de lhe socorrer o intento de figurar como beneficiário da gratuidade de justiça. Portanto, intime-se o recorrente na forma do art. 99, §2º, do CPC.

Nº do processo: 0025220-41.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: S. A. S. S. S.

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE Apelado: C. M. L. DE S.

Advogado(a): RIANO VALENTE FREIRE - 1405AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - PACIENTE COM DOENÇA RARA (HIPERINSULINISMO CONGÊNITO) - TRATAMENTO HOME CARE - NEGATIVA - ABUSIVIDADE. 1) Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, se mostra descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do beneficiário do plano de saúde. 2) É indevida a recusa da operadora do plano de saúde em

autorizar a cobertura de Home Care devidamente prescrita para o tratamento de doença coberta de plano. 3) Apelo não provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0000740-62.2021.8.03.0001 Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: ARLINDO DE MENDONÇA SILVA Advogado(a): ALYNNE SUELLEN ATAÍDE DOS SANTOS - 3396AP

Advogado(a): AFNICE DOS SANTOS - SOSONIA Apelado: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO ACÓRDA: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO -AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA - PRELIMINAR REJEITADA - PAGAMENTO DO DEBITO - RÉU - ÓNUS DA PROVA - COBRANÇA DE TARIFAS INDEVIDAS - MÁ-FÉ DO BANCO COMPROVADA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO. 1) Inexiste nulidade por ausência de fundamentação quando a sentença é concisa, trazendo nela o essencial ao deslinde da controvérsia, baseando-se na análise das provas constantes nos autos e no livre convencimento motivado do juiz. 2) Na ação monitória cabe ao réu o ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, correta é a sentença que a julga procedente quando o demandado não comprova a quitação do débito reclamado. 3) Constatada a má-fé do banco em relação a cobrança das tarifas, o apelante faz jus à devolução em dobro do total das tarifas indevidamente pagas. 4) Apelo provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÁMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre

25/11/2022 a 01/12/2022, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

 N^{ϱ} do processo: 0001011-96.2020.8.03.0004 Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: B. DÓ B. Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP Apelado: N. M. F. Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdác: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIROS - PENHORA DE VEÍCULO - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - ÓNUS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1) Ocorrendo a restrição do veículo adquirido de boa-fé, deve ser desconstituída a penhora sobre o bem. 2) A condenação nos ônus da sucumbência deve ser imposta a quem deu causa à instauração do incidente processual, em homenagem ao princípio da causalidade. 3) pelo não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 02/12/2022 a 09/12/2022, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

 N^{ϱ} do processo: 0000010-51.2021.8.03.0001 Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL Apelante: KELVIN LUCIANO DA COSTA CAMPOS, WILLIAN NASCIMENTO DA COSTA

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ABRIADO. MINITA EN TENTO TO ELECTRO EN ANALA RELATOR DE DROGAS - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL-ANPP - DENÚNCIA RECEBIDA - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE PARA CONSUMO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DOS POLICIAIS QUE REALIZAM A PRISÃO EM FLAGRANTE - CREDIBILIDADE - DOSIMETRIA - CORRETA. 1) Tendo sido a denúncia devidamente recebida e instruída e julgada a ação penal, os apelantes não fazem jus ao acordo de não persecução penal. 2) O laudo toxicológico definitivo é prescindível quando existente nos autos o laudo preliminar assinado por perito oficial. Assim, não há que se falar em absolvição por ausência de materialidade delitiva quando condenação é lastreada em amplo conjunto raduo preliminar assinado por perito dical. Assim, nao ha que se talar em absolvição por auserica de materiandade dentiva quanto contentação e rastreada em amplo conjunto probatório. 3) Na caracterização do delito de tráfico de entorpecentes desveste-se de importância a quantidade apreendida, quando do contexto probante resoltan citada a destinação da droga à comercialização ou ao fornecimento, ainda que gratuito. 4) Os depoimentos de policiais, harmonizados com as demais provas, devem ser valorados com credibilidade e podem servir de lastro à prolação de sentença condenatória. 5) Fixadas as penas em patamares necessários à prevenção e repressão ao crime praticado, não há que se falar em seu redimensionamento. 6) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK (Revisor) e JOÃO LAGES (Vogal).

Nº do processo: 0002280-14.2022.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: YALOM COMÉRCIO ELETRÔNICO DE JOIAS E RELÓGIOS LTDA.

Advogado(a): EDUARDA LACERDA KANIESKI - 76975PR Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (DIFAL). ANTERIORIDADE ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1) Nos termos de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não corresponde à instituição ou majoração de tributo. 2) A intenção do legislador foi estabelecer a aplicação somente do princípio da noventena, cujo art. 3º tem o seguinte enunciado: Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua

publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso. Uld ocaput do art. 150 da Constituição Federal.3) Apelação conhecida e não provida. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1338 Sessão Virtual, realizada no período entre 25/11 a 01/12/2022, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pela Relatora.Participaram do julgamento os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): A Juíza Convocada ALAIDE PAULA (Relatora), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK(2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 25/11 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0022760-81.2020.8.03.0001 Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL Apelante: MARCELL SILVA E SILVA Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

APERADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 306 DO CTB. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE
ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA E PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.
DECLARAÇÕES UTILIZADAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. DEVIDA COMPENSAÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA E A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUBSTITUIÇÃO
DA PENA. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Basta para comprovação do crime descrito no artigo 306 da Lei nº

9.503/1997 o flagrante do agente na condução de veículo automotor com evidentes sinais de consumo de álcool e de alteração da capacidade psicomotora atestados pelo policial e confirmado por testemunhas ouvidas sob o contraditório judicial. 2) A incidência da atenuante prevista no art. 65, II, 'd', do Código Penal, independe se a confissão foi integral ou parcial, judicial ou extrajudicial, desde que utilizada para fundamentar a condenação. Súmula 545/STJ. 3) A reincidência justifica a fixação do regime semiaberto para o início de cumprimento de pena. 4) Em se tratando de réu reincidente, resta inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 5) Apelo conhecido e, no mérito, parcialmente provido. 6) Pena redimensionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 133ª Sessão Virtual, realizada no período entre 25 a 01/12/2022, por unanimidade conheceu e deu provimento parcial ao apelo, nos termos do voto proferido pela Relatora.Participaram do julgamento os(a) Excelentíssimos(a) Senhores(a): A Juíza Convocada ALAIDE PAULA (Relatora), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 25 a 01/12/2022.

 N° do processo: 0005531-40.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125 Apelado: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS PROPRIETÁRIOS DE VEICULOS DO AMAPÁ - FENIX

Advogado(a): FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES - 1857AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. ÔNUS DO REÚ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Não há dúvidas a respeito da relação jurídica existente entre as partes, eis que devidamente reconhecida nos autos. A única divergência reside na ocorrência do pagamento ou não. 2) Cabe ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3) Do cotejo das provas apresentadas, infere-se que o Estado, ao alegar a ocorrência do pagamento, não conseguiu demonstrar suas alegações. 4) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÁMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1348 Sessão Virtual, realizada no período entre 02/12/2022 a 09/12/2022, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ADÃO CARVALHO (2 Vogal).Macapá (AP), 09 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0000896-12.2019.8.03.0004 Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL Apelante: YVANO FERNANDO SANTOS MOTA Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FURTO QUALIFICADO. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURADO. CONTUMÁCIA
DELITIVA. TEMA 1087 STJ. REPOUSO NOTURNO. DOSIMETRIA PENAL. REDIMENSIONADA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS.
POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. 1) Provadas a materialidade e a autoria do crime de furto a condenação deve ser mantida; 2) O Superior Tribunal de Justiça entende que a prática do delito de furto qualificado, ou por ser o apelante reincidente e possuidor de maus antecedentes, indica uma maior reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância; 3) A causa de aumento do repouso noturno não incide na forma qualificada do furto. (Tema 1087 STJ); 4) Admite-se a imposição do regime inicial fechado ao réu reincidente condenado à pena reclusiva inferior a 4 anos, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal; 5) Apelação conhecida e provida parcialmente.

Vistos e relatados os autos, na 133º Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator.Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 133º Sessão Virtual de 25/11/2022 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0005458-05.2021.8.03.0001 Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ELITON CORDEIRO MALAFAIA Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

ACÓTIGO: DIREITO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURADO. CONTUMÁCIA DELITIVA. TEMA 1087 STJ. REPOUSO NOTURNO. DOSIMETRIA PENAL. REDIMENSIONADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E

PROVIDA PARCIALMENTE. 1) Provadas a materialidade e a autoria do crime de furto a condenação deve ser mantida; 2) O Superior Tribunal de Justiça entende que a prática do delidido de furto qualificado, ou por ser o apelante reincidente e possuidor de maus antecedentes, indica uma maior reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância; 3) A causa de aumento do repouso noturno não incide na forma qualificada do furto. (Tema 1087 STJ); 4) Apelação conhecida e provida parcialmente. Vistos e relatados os autos, na 133º Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 0/11/2/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator.Tomaram parte no referido julgamento os Excelentissimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 133ª Sessão Virtual de 25/11/2022 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0001742-77.2020.8.03.0009 Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: C. R. C.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659 Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: E. DE J. R.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Acórdão: INFÂNCIA E JUVENTUDE - APELAÇÃO - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PRELIMINAR DE NULIDADE
REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - ADEQUAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1) Não há que se falar em nulidade decorrente da falta de advertência do direito da adolescente de permanecer em silêncio se não demonstrada a ocorrência de constrangimento ilegal na tomada do seu depoimento, e se, não alegada a irregularidade no tempo e modo devidos, a defesa não demonstrou efetivo prejuízo decorrente da irregularidade apontada, prevalecendo o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief); 2) Correta é a sentença que julga procedente a representação pela prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado na forma tentada quando as provas constantes dos autos evidenciam a materialidade e autoria; 3) Como cediço, a medida socioeducativa fixada pelo julgador deve ser aquela mais adequada e eficaz à reintegração social do jovem em conflito com a lei, considerada a gravidade do fato e as circunstâncias em que praticado o ato infracional. Na hipótese, o ato infracional praticado pela adolescente se enquadra na regra prevista no art. 122, inciso I, do ECA, que impõe a aplicação da medida de internação aos delitos cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa, revelando-se proporcional à gravidade da infração perpetrada e adequada à necessidade educativa da infratora; 4) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 135ª Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

Nº do processo: 0000561-95.2021.8.03.0012 Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125 Embargado: ELIAS RODRIGUES RAMOS FILHO

Advogado(a): LEORIMIR DE MOURA FURTADO JUNIOR - 86634MG

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: ESTADO DO AMAPÁ opôs embargos de declaração contra decisão monocrática de minha lavra [#129], que não conheceu do recurso de apelação interposto por ELIAS RODRIGUES RAMOS FILHO.A embargante apontou omissão na fixação dos honorários advocatícios, ante a sucumbência recursal. [#137].A parte embargada, por sua vez, ofertou contrarrazões, ao longo das quais afirma que a pretendida majoração de honorários advocatícios é descabida. Pugnou pelo não provimento do recurso. embargada, por sua vez, otertou contrarrazoes, ao longo das quais atirma que a pretendida majoração de nonorários advocáticios e descabida. Pugnou peto nao provimento do recurso. [#146].É o relatório.Decido.Assiste razão a embargante.A decisão recorrida não conheceu do recurso por ausência do pagamento do preparo recursal. Todavia, foi omissa na parte dispositiva em relação à sucumbência recursal, em contrariedade ao disposto no art. 85, §11º, do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que é devida a majoração, mesmo em caso de não conhecimento integral do recurso. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÁJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. PROCEDÊNCIA. 1. A majoração dos honorários com base no art. 85, § 11, do CPC/2015 é devida se estiverem presentes 3 (três) requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 183.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocaticios desde a origem no feito em que interposto o recurso. 2. Dessa forma, procedem os argumentos expostos nos Embargos de Declaração a fim de que se determine a majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de Declaração a colhidos. (STJ - EDcl no REsp: 1856491 PB 2020/0004397-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2021)Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para integrar a minha decisão monocrática [#129], em conseqüência, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa ao procurador da parte ré, ora embargante.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0027991-89.2020.8.03.0001 Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL MARACA Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP Apelado: LEONARDO FABRICIO PEREIRA LEITE

Advogado(a): ANGELO BRAZIL DA SILVA - 3768AP Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Condomínio do residencial Maracá pelo Advogado Dr. Cicero Borges Bordalo Junior, tendo por apelado Leonardo Leite.O apelante requereu a gratuidade de justiça, entretanto, não apresentou provas quanto à impossibilidade de arcar com o preparo recursal. E tratando-se de Pessoa Jurídica a hipossuficiência estas devem comprovar a vulnerabilidade econômico-financeira nos autos, com documentos, para fins de gratuidade de justiça, (APELAÇÃO. Processo Nº 0000752-76.2021.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 10 de Novembro de 2022).Assim, indefiro o pedido.Intime-se o apelante para recolher o preparo recursal, no prazo de cinco dias, a contar do final do recesso forense, sob pena de inadmissibilidade do recurso. Publique-se. Cumpra-se.

 N^{ϱ} do processo: 0009051-42.2021.8.03.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CARLOS ALBERTO GOMES PEREIRA FILHO Advogado(a): LANA KARINA PINON NERY - 3762BAF Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES
DECISÃO: Defiro o pedido do evento 157. Tendo em vista o quadro de saúde apresentado pela requerente, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se a apresentação das contrarrazões. Após, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000801-84.2016.8.03.0004 Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

APELAÇÃO TIPO: CIVEL
Apelante: CARLOS VALBSON DE BARROS PEIXOTO
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613
Apelado: AMAPA FLORESTAL CELULOSE S.A-AMCEL
Advogado(a): JOSÉ ANTONIO LEAL DA CUNHA - 617AAP

Terceiro Interessado: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. MELHOR POSSE. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Compete ao juiz analisar a melhor posse sobre o imóvel objeto do litigio; 2) Se as provas dos autos demonstram que quem detém a melhor posse é o Autor da demanda, a manutenção da sentença de procedência é medida necessária;

3) Apelo conhecido e não provido.
Vistos e relatados os autos, na 135ª Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 135ª Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022.

Nº do processo: 0037571-17.2018.8.03.0001 APELAÇÃO CÍVEL Origem: 6º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JAIRA VIANA RODRIGUES CORREA Advogado(a): FRANCISCO RODRIGUES CORREA - 3231AP Apelado: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA AMAZONIA LTDA

Advogado(a): NELSON BRUNO VALENÇA - 15783CE Relator: Desembargador MÁRIO MAZURÉK

DESPACHO: Em petição juntada na ordem 206, a Ré/Apelada informou o depósito da quantia de R\$ 4.989,83 (quatro mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos). esclarecendo que se destinava ao cumprimento da obrigação de pagar indenização por dano moral e os honorários advocatícios de sucumbência. E na petição de ordem 269, a Autora/Apelante requereu a expedição de Alvará de Levantamento da quantia depositada pela Ré/Apelada a título de cumprimento da obrigação de pagar. No entanto, no acórdão lavrado na ordem 194, este Colegiado reformou em parte a sentença, excluindo a condenação pelo dano moral, mantendo a obrigação de ressarcir o dano material na quantia de R\$ 2.422,85 (dois mil quatrocentos e vinte e dois reais e oftenta e cinco centavos) e honorários advocatícios de sucumbência no equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Assim, objetivando evitar excesso de execução e até mesmo enriquecimento sem causa, intime-se a Ré/Apelada para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o conteúdo da petição de ordem 206, ratificando ou não o quantum depositado.

Nº do processo: 0008618-07.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC Advogado(a): DIEGO RAMON DOS SANTOS VALES - 4614AP Agravado: EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS SIÃO THUR

Advogado(a): KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - 2353AP Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: A COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ CTMAC interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá nos autos do mandado de segurança impetrado pela EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS SIÃO THUR, processo nº 0036125-37.2022.8.03.0001. Na decisão impugnada, o juízo a quo suspendeu os efeitos do ato administrativo que havia obstado as atividades de prestação de serviço de transporte coletivo da agravada. Nas razões recursais, alegou que a suspensão das atividades da agravada ocorreu após prévia notificação para regularização do serviço, havendo respeito ao contraditório e à ampla defesa. Porém, a agravada não atendeu às notificações. Pontuou que a medida de suspensão é para resguardar a população de serviço precário e sem possibilidade de continuar.Com base nesses argumentos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão. É o relatório. Decido. Na espécie, o possibilidade de continuar. Controlas e nesses argumentos, requere a a introlação de etiento suspensivo a recurso e, in mento, a retorma de adecisad. E o retadino. Decido. Na especie, o juízo singular, na decisão agravada, decidiu pela suspensão do ato administrativo de sobrestamento das atividades da agravada na prestação de serviço de transporte coletivo, utilizando-se dos seguintes fundamentos: [...] Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a declaração de estado de emergência, que originou a intervenção municipal no sistema de transporte coletivo e, por consequência, a determinação de suspensão das atividades da impetrante, tem como fundamento a norma prevista no art. 264 da Lei Orgânica do Município. Assim dispõe o citado dispositivo:Art. 264 O Município poderá intervir em Empresas Privadas de Transporte Coletivo, para regularizar deficiências graves na prestação dos serviços ou impedir-lhes a descontinuidade, ou rescindir a Concessão ou Permissão, com observância do disposto nos parágrafos seguintes deste artigo.§ 1º Decretada a Intervenção por prazo não excedente a 90 (noventa) dias o Poder Público ou seu Delegado poderá intervir na operacionalização do Serviço, assumindo-a total ou parcialmente, através do controla do maior paracialmente, através do extens 6 o decisão. Experiencia de a començão e un Registação dos carres estados do controla do actuação do Serviço, assumindo-a total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como Veículos, Oficinas, Garagens, Pessoal e outros. § 2º A rescisão da Concessão ou Permissão poderá ocorrer por:1 - extinção da Pessoa Jurídica Concessionária ou Permissionária;11 - comprovado estado de insolvência, atestado por Perícia Contábil Financeiro realizada por Comissão designada pelo Poder Concedente, composta de técnicos de nível superior nas áreas de contabilidade, administração e direito; III - decretação de concordata ou falência; IV - renúncia dos termos

contratuais; V - manifesta deficiência a que a concessionária ou permissionária der causa; VI - suspensão dos serviços a qualquer título, quando devidamente comprovada a responsabilidade da concessionária ou permissionária; VII - sentença judicial, transitada e em julgado. § 3º Para a rescisão do contrato, de conformidade com os incisos V e VI do parágrafo anterior a Administração Municipal procederá previamente com: I - notificação expressa da deficiência e prazo até 90 (noventa) dias para regularização; II - notificação e multa nos Termos Contratuais nos casos de reincidência ou em que perdure a causa inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização; III - intervenção, por prazo de até 90 (noventa) dias, restrita a administração operacional, para restabelecimento da normalidade da prestação do serviço. § 4º O Poder Concedente poderá modificar, alterar e rescindir Contratos de Concessão ou Permissão, se o interesse público o exigir, mediante comunicação e justa indenização nos Termos Contratuais, aqui incluidos o ressarcimento dos compromissos relativos aos Contratos firmados até a data da comunicação e que se destinarem, especificamente, à instrumentalização da Empresa para a Prestação do Serviço. Veja-se, assim, que a intervenção do Município deve observar o procedimente legalmente previsto, em especial o prazo fixado no §1º do dispositivo supracitado. Além disso, em uma interpretação sistemática, este se para a rescição do contrato de concessão de permos pringmental respeitando-se tempo mígimo de citáprica právia para o certo é que, se para a rescisão do contrato de concessão ou permissão é necessária a observância de um rito procedimental, respeitando-se tempo minimo de ciência prévia para o exercício do contraditório e da ampla defesa, o mesmo deve ser aplicado para os casos de suspensão do serviço. No caso dos autos, constata-se, pelo menos em cognição sumária, que o Município não agiu em conformidade com a disposição legal, tampouco logrou demonstrar, pelos documentos apresentados ao MO 13, que conferiu à parte impetrante tempo razoável para regularizar as falhas identificadas ou para exercer o contraditório, com vistas a chegar a uma solução menos penosa que aquela unilateralmente estabelecida pela Administração Pública.Não se discute, neste momento, os motivos que levaram à medida, e sim o procedimento adotado que não se mostra razoável, especialmente diante dos prejuízos causados à empresa impetrante. Dessa forma, reputo presentes os requisitos legais do art. 300 do CPC, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos do ato administrativo de suspensão das atividades da impetrante an grestação de serviços de transporter coletivo, até o literamente do mérito [Observa-se que o juízo signular, no fundamento da decisão. suspensão das atividades da impetrante, na prestação de serviço de transporte coletivo, até o julgamento do mérito [...]Observa-se que o juizo singular, no fundamento da decisão, considerou que não houve cumprimento das formalidades exigidas pelo art. 264 da Lei Orgânica do Município, notadamente a prevista no § 1º do indigitado dispositivo legal. A previsão legal é no sentido de que o poder público deverá, primeiramente, intervir na operacionalização dos serviços, assumindo o controle dos meios materiais e humanos, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros. No caso, o agravante não impugnou esse fundamento utilizado. Isto é, não demonstrou o desacerto da decisão, comprovando que efetuou a intervenção nos termos do art. 264, § 1º, da Lei Orgânica do Município. Limitou-se a asseverar que observou o contraditório e a ampla defesa por meio de notificação da agravada para regularizar os serviços. Infere-se, assim, que o juízo proferiu decisão observando a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito reclamado pela agravada, devendo o decisum ser serviços. Intere-se, assim, que o juizo proteriu decisao observando a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito reclamado pela agravada, devendo o decisum ser mantido pelos próprios fundamentos não impugnados especificamente nas razões desta irresignação. Noutro ponto, não se questiona o caráter urgente da decisão para se evitar prejuízos à agravada. Portanto, a solução dada pelo magistrado observou os requisitos necessários à concessão da liminar previstos no art. 300, caput, do CPC. O manejo de agravo tem a finalidade de modificar ou corrigir falhas da prestação jurisdicional que imponha decisão interlocutória indevida aos fins pretendidos ou ao regime jurídico sem as quais não deve ser acolhido. É recurso de fundamentação vinculada, restringindo-se ao exame do acerto ou não da decisão recorrida, não cabendo análise de mérito da demanda, tarefa afeta ao juízo natural da causa. O limite da apreciação, por conseguinte, é a decisão guerreada. No caso, porém, a agravante, nas razões deste agravo de instrumento, alegou matérias de defesa que devem ser suscitadas na contestação e enfrentadas pelo juízo da causa, pois dependem de dilação probatória. Assim, a decisão agravada, ao menos neste momento, merece ser mantida pelos próprios fundamentos. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intimem-se a agravante para ciência da decisão e a agravada para responder ao recurso. Após, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

 N^{ϱ} do processo: 0004648-96.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: D. R. DOS S. F Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP Agravado: L. R. P. DA S. F.

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DIREITO POTESTATIVO - DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA PARTE
CONTRÁRIA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010. 1) Após a edição da Emenda Constitucional n. 66/2010, tornou-se dispensável a discussão acerca da culpa ou dos motivos
que ensejaram a dissolução do vínculo conjugal, passando o divórcio a ser direito potestativo da parte e retirando do cônjuge a possibilidade de apresentar resistência a tal pedido. 2) Agravo de instrumento provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÁMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 02/12/2022 a 09/12/2022, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0003438-88.2019.8.03.0008 Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelanté: R. DÓ C. DOS S. Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Apelado: F. DE J. S.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
ACÓTGÃO: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PARA MANIFESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.
EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. ABANDONO DA CAUSA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA CONFIGURADA. 1) Para a extinção do processo com fundamento no abandono da causa, são necessários requisitos cumulativos e sucessivos, a saber: a) a inércia da Exequente na realização de atos processuais por mais de trinta dias; b) a intimação pessoal da Exequente e de seu Patrono para dar andamento no processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. 2) Descumpridos os requisitos, proferido o julgado com fundamento em abandono processual da parte, a cassação da sentença é medida que se impõe, determinando-se o retorno do processo ao juízo a quo, para observância do devido processo legal, com todas as garantias que lhe são inerentes; 3) Deve ser reconhecida a nulidade por error in procedendo que não observou a ausência de

para observanta do devido processo regal, com toda as garantiales que in esta interaties, o beve se ne econiectada a fundade por ento in procedendo que na observou a assercia de intimação eletrônica da Defensora a teor do artigo 205, §3, do Código de Processo Civil; 4) Apelo conhecido e provido.

Vistos e relatados os autos, na 135º Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÁMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Senhoras: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 135º Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022.

Nº do processo: 0003478-89.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL Agravante: ARP MED SA, PRODIET FARMACEUTICA S.A Advogado(a): ARIZLA GABRIELLA ZANDONAI MACEDO - 24351GO Agravado: ESTADO DO AMAPÁ Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DIFAL-ICMS. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. EFEITOS REGULAMENTADORES. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA LIMINAR. CONCESSÃO PARCIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1) Ao regulamentar o DIFAL-ICMS por meio da Lei Complementar nº 190/2022, o legislador nacional deixou claro que a produção de efeitos do referido diploma legal deveria observar ... o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.; 2) Por isso, considerando que a Lei Complementar nº 190/2022 foi publicada no dia 05/01/2022, correta a decisão que, deferindo parcialmente liminar em sede mandado de segurança, restringiu a exação tributária ao período de 01/01/2022 a 05/04/2022; 3) Agravo de

Usor 172022, correla a decisao que, determo parciamente infiniar em sede mandado de segurança, restringid a exação inbutaria ao período de 0/10/1/2022 a 05/04/2022, 3) Agravo de Instrumento não provido e Agravo Interno prejudicado.

Vistos e relatados os autos, na 135º Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do julgamento os Excelentissimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 135ª Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022.

Nº do processo: 0000069-71.2023.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NEDSON WANDER LOPES BATISTA Advogado(a): DYONATHAN CARDOSO DA SILVA - 5224AP Agravado: BANCO BRADESCO S.A. Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por NEDSON WANDER LOPES BATISTA por intermédio de advogado, em face da decisão proferida nos autos do processo n. 0050655-46.2022.8.03.0001 - Embargos do Devedor - em trâmite no Juízo de direito da 3ª Vara cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá, que indeferiu o pedido de concessão de efeitos suspensivo requerido pelo ora agravante para sobrestar o adamento do processo de execução n. 0029226-23.2022.8.03.0001 que o Banco Bradesco S/A ora agravado move em desfavor do agravante e da empresa SHOPPING DO PEIXE DA AMAZÔNIA LTDA.Confira-se a decisão:EMBARGOS DO DEVEDORI - Apensem-se aos autos da execução.III - Indefiro o pedido de efeito suspensivo, eis que, nos termos do art. 919, do CPC, o juiz somente poderá atribuir tal efeito aos embargos à execução nos casos em que haja conjugação de dois

requisitos, quais sejam, requisitos para concessão de tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida, o que não ocorre no caso dos autos.IV - Intime-se o embargado, através do advogado, para, no prazo de quinze dias, querendo, impugnar os embargos, com as advertências do art. 344 do CPC.Cumpra-se.O Agravante requer inicialmente a concessão da gratuidade de justiça. Em seguida, discorre argumentos sobre a suposta ilegalidade da cédula de crédito bancária executada e aponta que demonstrou os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao processo de execução. Alega que a empresa executada e o agravante não possuem valores e bens penhoráveis. Requer a concessão de efeito suspensivo para sobrestar o trâmite do processo de execução. Decido. Não se verifica ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido para sobrestar o andamento do processo de execução, ante a ausência da demonstração dos pressupostos para a concessão da tutela provisória e garantia da execução. A mera alegação do Agravante de como a empresa executada não possuem bens penboráveis per si pão viábiliza a concessão de defito suspensivo márime porruse parantia da prossuposto da resultada e como a empresa executada não possuem pers penboráveis per si pão viábiliza a concessão de defito suspensivo márime porruse portuse portuse posto da resultada de como a empresa executada não possuem persultado do prossuposto da resultada de como a empresa executada executada e como a empresa portuse de que tanto ele como a empresa executada não possuem bens penhoráveis, per si não viabiliza a concessão do efeito suspensivo, máxime porque, partindo do pressuposto da inexistência de bens penhoráveis, resta infirmado o risco de dano grave, de dificil ou impossível reparação no prosseguimento da execução, caso o pedido do agravante seja acolhido ao final julgamento do recurso, ressaltando-se que a questão por ser debatida neste agravo restringe-se a comprovação dos requisitos necessários para a suspensão do processo de execução pelos embargos do devedor propostos pelo ora agravante. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, exceto a declaração informando que a empresa executada SHOPING DO PEIXE DA AMAZÔNIA LTDA está inoperante, não há nos autos dados para demonstrar inequivocamente a condição de hipossuficiência do agravante, a qual carece de maiores elementos para ser demonstrada porquanto não pode ser considerado hipossuficiente ante o valor envolvido na execução – termo de confissão de divida - R§351.600, 00 (trezentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais) para pagamento em 72 parcelas.Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo e determino a intimação do agravante para comprovar nos autos a condição de hipossuficiência, sob pena do indeferimento do pedido de gratuidade, com a consequente obrigação de efetivar o pagamento do reprezor per que para se manifestar no praza se manifestar no pra preparo recursal, nos termos do artigo 1007 do CPC. Caso seja efetuado o pagamento do preparo, intime-se o agravado para se manifestar no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000127-74.2023.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO MAGALHAES, GERCINA ALVES DE SOUZA Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, RAIMUNDA EDNA LEITÃO BESSA MACIEL

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: A inicial do feito não foi instruída com a comprovação do recolhimento do preparo devido, tampouco contém a o nome e o endereço completo dos advogados da Agravada, conforme exigem o art. 1.017, § 1º, e o art. 1.016, inciso IV, respectivamente, do Código de Processo Civil. Assim, intimem-se os agravantes para proceder ao aditamento da inicial, com a finalidade de suprir os vícios apontados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

 N^{0} do processo: 0012524-70.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEI

Origem: 48 VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARLON CHUCRE DO CARMO Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Municipio: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177 Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Helator: Desembargador GILBEHTIO PINHEIRO
DECISÃO: O recorrente apresentou AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO com fundamento no artigo 1.042, CPC, em face de decisão desta Corte, que inadmitiu o Recurso
Extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal. A decisão agravada, em sintese, negou seguimento ao Recurso Extraordinário bom base no Tema 654 do STF, diante do
reconhecimento de que inexiste, no caso, Repercussão Geral sobre a questão da incidência de gratificação sobre o vencimento-base ou sobre o total da remuneração percebida pelo
servidor. Em suas razões, o Agravante requereu o recebimento e processamento do agravo para o fim de dar seguimento ao Recurso Extraordinário, uma vez que ele preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei.O art. 1.042 do Código Processual Civil estabeleceu hipóteses restritas para o cabimento de Agravo em Recurso Extraordinário. Confirase: Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.(...)§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. § 3o O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. § 4o Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente. § 5o O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou nao navendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.§ 50 O agravo poderá ser julgado, coniorme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, odisposto no regimento interno do tribunal respectivo.§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.§ 7o Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.§ 8o Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.Na hipótese deste feito, vê-se que a decisão recorrida inadmitiu o processamento do Recurso Extraordinário pela Corte Suprema porquanto o STF, conforme se deduz do Tema 654, reconheceu que inexiste Repercussão Geral na presente discussão, nos seguintes temos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. LEIS 266/2004 E 6.843/1986 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Nesse passo, por se tratar de decisão que tomou como base precedente qualificado (na verdade, falta de requisito para processamento do Recurso Extraordinário) mostra-se inviável a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário, uma vez que cabível, no caso, Agravo Interno.Por tal razão, consubstancia-se em erro grosseiro a interposição de agravo em Recurso Extraordinário quando seria cabível Agravo Interno, nos termos do art. 1.030, § 2º do CPC/2015. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CIVEL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA DISCUTIR O ACERTO DO NÃO CONHECIMENTO MONOCRÁTICO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAODRINÁRIO. ESTE, POR SEU TURNO, APRESENTADO COM O INTUITO DE DISCUTIR O NÃO SEGUIMENTO DE RECURSO, COM BASE NO ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA A, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO AGRAVO ASSENTADO NA CONCLUSÃO DE QUE SEU MANEJO CONFIGUROU ERRO GROSSEIRO, POIS O CASO RECLAMAVA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.030, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE, NAQUELE CONTEXTO, DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, DONDE TER SIDO CORDETA A INADMISSÃO DO RECURSO COM FUNDAMENTO NO ART. 392, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE CORDETA A INADMISSÃO DO RECURSO COM FUNDAMENTO NO ART. 392, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTE SUA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. (TJP Julgamento: 12/07/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/07/2021). Insta salientar que não é possível a aplicação do princípio de fungibilidade recursal, uma vez que a existência de regramento específico torna a interposição de um em lugar de outro em erro grosseiro, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso cabível em face da decisão que inadmite recurso de INAPLICABILIDADE DO PHINCIPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso cabive em tace da decisão que inadmite recursos de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação do entenimento firmado em regime de repercussão geral ou em judgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, Due de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, Due de 1½6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, Due de 15/04/2014. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020). Dessa feita, não se mostra possível a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário interposto em virtude da inexistência de Repercussão Geral, se o recurso cabível, conforme disposição expressa do CPC/2015, seria Agravo Regimental. Pelo exposto, nos termos da decisão proferida pelo STF (evento 208), extingo de plano o Agravo em Recurso Extraordinário interposto no evento 180, por ser manifestamente incabível e não servir como substituto de outro recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0043564-17.2013.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FERREIRA GOMES ENERGIA S/A

APPEIRIE: PENNEIRA GUMES ENERGIA S/A
Advogado(a): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - 98709SP
Apelado: CRISTIANE DE CASSIA DA SILVA MARECO ANAICE, L & R MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, NEI QUARESMA RODRIGUES, SERGIO MARIO ANAICE DE OLIVEIRA Advogado(a): JULIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 3368AP, OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAF

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: Visto etc. Cuida-se de Recurso Especial e Extraordinário interpostos por FERREIRA GOMES ENERGIA S.A.Compulsando os autos, constata-se que o recorrente comprovou apenas o recolhimento do preparo correspondente às custas processuais devidas ao Superior Tribunal de Justiça, previstas no art. 2º, § 1º, e Tabela B, item 'Il da Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ.Todavia, não há nos autos comprovação do pagamento das custas processuais devidas a esta Corte local, na forma da Lei Estadual nº 1.436/2009 e Provimento nº 0354/2019-CGJ.Ante o exposto, intime-se o recorrente, na pessoa do advogado constituído, para providenciar a complementação do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0013693-24.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BEL MICRO TECNOLOGIA S.A

Advogado(a): ERICA DE CARVALHO ESTEVES RODRIGUES - 97423MG Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE. 1) A edição da Lei

ACOTGO: APELAÇÃO CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LOMS. DIFAL. SUSPENSAO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAN. ANTENICIDADE. 1) A edição do a Lei Complementar n.º 190/2022 não afetou a obrigação principal da relação tributaria, apenas disciplinou obrigações acessórias decorrentes de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem. 2) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar que regulamentou a cobrança, verifica-se regular a exigência do DIFAL no exercicio financeiro de 2022. 3) Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ, na 135º Sessão Virtual, realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 15 de dezembro de 2022. dezembro de 2022.

 N^{ϱ} do processo: 0004542-37.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: HOZANA PUREZA BARBOSA Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Agravado: B. B. LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO À PENHORA - REJEIÇÃO - QUESTÃO DE SAÚDE - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1) Matéria que não foi objeto de análise no juízo singular, caracteriza inovação recursal, prática vedada em nosso ordenamento jurídico. 2) Agravo interno não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0046624-85.2019.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Appelado: SARYLENE DE ALMEIDA NOBRE ANDRADE

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

netació. Desembargado JATIME FERNEINA Acórdão: CVIL - APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO INADEQUADO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1) Consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a decisão proferida em liquidação de sentença que não extingue a execução deve ser atacada por meio de agravo de instrumento, e não apelação cível. 2) A mesma Corte Superior adota o entendimento no sentido de que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade em casos de interposição do recurso incabível em liquidação de sentença em virtude da ausência de dúvida objetiva, caracterizando erro grosseiro. 3) Apelação não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos na 1304ª Sessão Ordinária realizada em 13/12/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por maioria não conheceu da apelação, nos termos dos votos proferidos.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (1º Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (2º Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Presidente).

Nº do processo: 0008530-66.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A

Agravanie: BANCOTTAUCARID S.A Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP Agravado: ELAINE CRISTINE PEREIRA DA SILVA

Relator: Desembargador CARLOS TORK
DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAUCARD S.A, por intermédio de advogado, em face da determinação do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá, nos autos do processo n. 0047373-97.2022.8.03.0001 – ação de busca e apreensão - para que o agravante no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que constituiu o devedor em mora, inclusive por meio de protesto cartorário, sob pena de indeferimento da petição inicial. O recurso foi recebido no efeito suspensivo para sobrestar o cumprimento do ato judicial impugnado. O Agravante requereu a homologação do pedido de desistência por falta de interesse recursal. Pois bem. O pedido de desistência do recurso encontra amparo no artigo 998 do CPC segundo o qual: o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e determino o arquivamento deste feito. Em consequência fica revogada a decisão que recebeu o recurso no efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004694-24.2018.8.03.0001

REMESSA EX-OFFICIO(REO) CÍVEL
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Parte Autora: MARINA MENDONCA DA COSTA

Advogado(a): HELDER AFONSO MENDES GONCALVES - 3162AP Parte Ré: MACAPÁ PREVIDÊNCIA, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Advogado(a): BRUNO D ALMEIDA GOMES DOS SANTOS - 1633AP, ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249 Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF, nos autos do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.407.110 AMAPÁ, bem como diante da inexistência de outros recursos interpostos nestes autos aguardando desfecho no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal, enviem-se os autos ao juízo singular, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

 N° do processo: 0003000-15.2021.8.03.0001 APELAÇÃO CRIMINAL Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ Apelado: JEREMIAS MAGNO BARROSO
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP
ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: THAMIRES DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: O recorrente JEREMIAS MAGNO BARROSO apresentou AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS, para o colendo Supremo Tribunal Federal, em face de decisão desta Corte. que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal. A decisão agravada, em síntese, negou seguimento ao Recurso Extraordinário bom base no Tema 660 do STF, diante do reconhecimento de que inexiste, no caso, Repercussão Geral sobre as alegações de violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório.Em suas razões, o agravante disse que: Uma vez arguida à contrariedade e/ou negativa de vigência ao dispositivo legal constitucional, não compete ao Tribunal a quo obstar seu seguimento. A este não compete à análise das questões de mérito, mas tão somente manifestar-se quanto à admissibilidade recursal, neste caso plenamente atendida. Assim, presente os pressupostos de admissibilidade do recurso, o órgão competente examinará a pretensão recursal, dando ou negando provimento ao recurso. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso. O Ministério de admissionidade do recurso, o driga competente examinara a pretensa do un regarno provimento ao recurso. O mina, pero provimento do Pago Provimento de Agravo em Recurso Extraordinário. Confira-se:Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos....)§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juizo de retratação.§ 3o O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) días.§ 4o Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.§ 5o O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, exclusiva de aposta de pago de posta de la posta de processor de posta de pos conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, odisposto no regimento interno do tribunal respectivo. § 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.§ 7o Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.§ 8o Concluído o julgamento do agravo pelo

Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. Na hipótese deste feito, vê-se que a decisão recorrida inadmitiu o processamemto do Reurso Extraordinário pela Corte Suprema porquanto o STF, conforme se deduz do Tema 660, reconheceu que inexiste Repercussão Geral na presente discussão, nos seguintes temos: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suprema Corte firmou o entendimento que a ofensa à ampla defesa, dos contraditório e ao devido processo legal se opera de forma reflexa à norma constitucional, pois dependente de prévia análisse da a legislação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. Desta feita, a alegada afronta ao art. 5º, incisos LV, da Constituição Federal de 1.988, a Suprema Corte firmou o entendimento que a ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal se opera de forma reflexa à norma constitucional, pois dependem de prévia análisse da a legislação ordinária, nos termos do precedente pricerido (Tema 660 do STF - AET 748.371/MG), porquanto inexistente Repercussão Geral da matéria. Nesse passo, por se tratar de decisão que tomou como base precedente qualificado (na verdade, falta de requisito para processamento do Recurso Extraordinário) mostra-se inviável a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário, uma vez que cabível, no caso, Agravo Interno. Por tal razão, consubstancia-se em erro grosseiro à interposição de agravo em Recurso Extraordinário quando seria activel Agravo Interno, nos termos do art. 1.030, § 2º do CPC/2015. Confira-se/DIRETO PON AÃO CONHECIMENTO MONOCRÁTICO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAODRINÁRIO NA CONHECIMENTO DO PROCESSO CIVIL, PARA DISCUTIR O ACERTO DO NÃO CONHECIMENTO MONOCRÁTICO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAODRINÁRIO NA CONHECIMENTO DO PRINCIPIO DO INTUITO DE DISCUTIR IO NÃO SEED MANAIS. O CONFIGURO E RAGO CONHECIMENTO DO PRINCIPIO DO INTU dirigido, salvo se estiver prejudicado. Na hipótese deste feito, vê-se que a decisão recorrida inadmitiu o processamento do Recurso Extraordinário pela Corte Suprema porquanto o STF, interposição de Ágravo em Recurso Extraordinário contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário interposto em virtude da inexistência de Repercussão Geral (Tema 660), se o recurso cabível, conforme disposição expressa do CPC/2015, seria Agravo Regimental. Pelo exposto, extingo de plano este Agravo em Recurso Extraordinário (evento 276), por ser manifestamente incabível e não servir como substituto de outro recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008636-28.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ em razão de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Tartarugalzinho/AP que, nos autos da Ação Civil Pública, c/c Obrigação de Fazer nº 0001034-68.2022.8.03.0005 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (ora agravado), em substituição processual de FÚLVIO ESTEFAN DA CUNHA IMBIRIBA, concedeu tutela provisória de urgência para impor ao réu (ora agravante) a obrigação de fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, os medicamentos LANREOTIDE ou OCTRETIDE LAR 30MG em favor do substituído, para tratamento de tumor neuroendócrino de pâncreas em grau no prazo de 10 (dez) dias, os medicamentos LANREOTIDE ou OCTRETIDE LAR 30MG em favor do substituído, para tratamento de tumor neuroendócrino de páncreas em grau avançado, sob pena, em caso de descumprimento, de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revestida em favor do substituído. Tais medicamentos, conforme Nota Técnica do NATJUS (ordem eletrônica nº 8 dos autos originários), tem por princípio ativo o Acetato de Octreotida, autorizado pela ANVISA, mas ainda não incorporado à lista do SUS (Sistema Único de Saúde) para o tratamento de tumor neuroendócrino de pâncreas; razão pela qual ficaria a cargo da UNIÃO FEDERAL a obrigatoriedade pelo seu fornecimento ao substituído.Em suas razões recursais (ordem eletrônica nº 01), o agravante, então, suscita, em preliminar, a incompetência da Justiça estadual para processar e julgar a demanda originária, que envolveria o fornecimento de medicamento não padronizado no SUS. Aduziu que, por força da Lei nº 8.080/1990, constituiria atribuição do Ministério da Saúde (vinculado à UNIÃO FEDERAL) a incorporação de novos medicamentos em diretriz terapêutica, de modo que a UNIÃO FEDERAL, então, deveria integrar o polo passivo da ação, em litisconsórcio com o ESTADO DO AMAPÁ. E que, havendo interesse da UNIÃO FEDERAL no feito, deveria, ainda, o processo ser encaminhado à Justiça Federal, e/ou ser extinto sem resolução do médito pror carábrica de ação. Ne médito prorquiamente dito sustente. Em suma ausérica dos requisitos legais para concessão de apracipação de de tutela sacifația ve Por fim em litisconsorcio com o ESTADO DO AMAPA. E que, havendo interesse da UNIAO FEDEHAL no teito, deveria, ainda, o processo ser encaminhado a Justiça Federal, e/ou ser extinto sem resolução do mérito, por carência de ação. No mérito propriamente dito, sustentou, em suma, ausência dos requisitos legais para concessão de antecipação de tutela satisfativa. Por fim, após discorrer sobre o fumus boni iuris e periculum in mora, bem como colacionar jurisprudência e enunciados que entendeu lhe favorecer, requereu o acolhimento da preliminar de incompetência, com cassação da decisão agravada e remessa do feito à Justiça Federal; ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do agravo para, reformando-se a decisão vergastada, revogar a tutela provisória concedidad. É o que importa relatar.DECIDO apenas o pedido de efeito suspensivo.Esclareço, de logo, que a concessão de efeito suspensivo é exceção no agravo de instrumento, conforme previsto no artigo 995, caput, do CPC2015. Veja-se (grifo nosso).4rt. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, selvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de dificil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.Só é cabível, então, quando demonstrado, CUMULATIVAMENTE, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora) e a probabilidade de provimento do recurso (fumus boni in iuris). In casu, adianto que, malgrado as alegações do agravante, NÃO evidencio a presença de risco de dano grave, irreparável ou de difícil reparação, que justifique a exceção ao contraditório, bem como a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Deveras, em caso de eventual acolhimento de qualquer das teses levantadas, o agravante poderá ser oportunamente ressarcido, segundo os critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS. Diante do exposto, por ausência de periculum in mora, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.1- Publique-se.2- Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.3- Por fim, venham os autos conclusos para relatório e voto

Nº do processo: 0005865-77.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Advogado(a): MAIK ROBERTO BALACÓ SANTOS - 1646AP Agravado: A. S. U., C. S. DE M., G. S. R. B., S. M. DE O. G. T. Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o agravante para se manifestar sobre eventual perda do objeto do presente agravo, considerando a informação que já tomou posse no cargo público almejado.

 N° do processo: 0006641-77.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. DOS S. F.

Advogado(a): GRACE KELLY LIMA MONTEIRO - 2198AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Considerando a renúncia da advogada (ordem eletrônica nº 23), intime-se o agravante para, em 10 (dez) dias, constituir novo(a) advogado(a), sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76, caput e §2º, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Nº do processo: 0016962-42.2020.8.03.0001 Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL Apelante: JOEL ALMEIDA LOPES JUNIOR Advogado(a): SUZANNE DAS MERCES SIQUEIRA - 4674AP Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdao: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA
CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUENCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS GENÉRICOS E INBRENTES AO TIPO PENAL. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO
NEGATIVA. REDUÇÃO DA PENA CONCEDIDA. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. NÃO DEMONSTRADO O NEXO CAUSAL. PENA REDIMENSIONADA. PORTE
IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBLIDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1) Uma vez comprovada
a autoria e materialidade, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe. 2) Ao considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Julgador declinar,
motivadamente, as suas razões, que devem corresponder objetivamente às características próprias do vetor desabonado. A inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido
no art. 93, inciso IX, da Constituição da Republica 3) A exasperação da pena em caso de calamidade pública, prevista no art. 61, inc. II, alínea j, do Código Penal, exige a efetiva
demonstração de que o agente se valeu do contexto da pandemia para prática do delito. Precedentes. 4) A jurisprudência dos Tribunais Superiores passou a admitir a incidência do
princípio da insignificância is quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de arma de fogo capaz de deflagrá-la, visto que ambas as circunstâncias
conjugadas denotam a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes do STJ. 5) Apelação conhecida e, no mérito, provida. conjugadas denotam a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes do STJ. 5) Apelação conhecida e, no mérito, provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 135ª Sessão Virtual, realizada no período

entre 09 a 15/12/2022, por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O

Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 09 a

Nº do processo: 0006259-49.2020.8.03.0002 Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL Apelante: PABLO ALEXANDRE HAUSSLER NOVAES Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAF Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Relator: Desembargador ADAO CARVALHO
Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.
PALAVRA DOS POLICIAIS. LAUDO PERICIAL DEFINITIVO. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. AFASTADA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA.
CRIME PRATICADO NAS IMEDIAÇÕES DE PRESÍDIO. AFASTADA. DOSIMETRIA ALTERADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) O crime se consumou na Comarca de
Santana e o juízo de piso era competente para processar e julgar o processo, nos termos do art. 70 do CPP. Preliminares afastadas. 2) Restou demonstrado concretamente o ajuste prévio entre as partes e o dolo de se associar com estabilidade e permanência, para a prática do crime de tráfico de drogas, estando correta a condenação. 3) Presentes materialidade e autoria do tráfico de drogas, a condenação é a medida que se impõe. 4) Afastada a causa do aumento prevista no art. 40, inciso III da Lei n. n. 11.343/2006, pois a prisão em flagrante do apelante e dos demais réus ocorreu no Município de Santana e não nas imediações de estabelecimento prisional. 5) Não se aplica a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado) em razão dos réus pertencerem à facção criminosa e da elevada quantidade da droga apreendida. 6) Redimensionamento das penas. 7) Apelo

provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1304ª Sessão Ordinária, realizada em 13/12/2022, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu, rejeitou as preliminares e deu provimento parcial ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (Presidente) e a Procuradora de Justiça, Dra. MARICÉLIA CAMPELO DE ASSUNÇÃO.Macapá-AP, 13 de

Nº do processo: 0002314-67.2019.8.03.0009 Origem: 2⁸ VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ Apelado: VERA LUCIA AFONSO DOS SANTOS

APERADO: VERA LUCIA AFONSO DOS SANTOS
Advogado(a): JORGE WAGNER COSTA GOMES - 13AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE JUÍZO
DE CERTEZA INERENTE AO DECRETO CONDENATÓRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1) Os delitos imputados à ré não se mostraram solidificados com o acervo probatório

constante dos autos; 2) A lesão fora reciproca. Ameaça e denunciação caluniosa carentes de provas; 3) Inexistindo, portanto, juízo de certeza, que é imprescindivel a prolação de um decreto condenatório, a absolvição é medida que se impõe; 4) Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Cámara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1304ª Sessão Ordinária, realizada em 13/12/2022, por meio fisico/videoconferência, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (Presidente) e a Procuradora de Justiça, Dra. MARICÉLIA CAMPELO DE ASSUNÇÃO.Macapá-AP, 13 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0032861-80.2020.8.03.0001 Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL Apelante: EJAKSON SANTOS ARAUJO
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVÁLHO

ACORDAN DESIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOMICILIAR. PROVA ILÍCITA. MATERIALIDADE E AUTORIAS PREJUDICADAS. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. PROVIMENTO DO APELO. 1) Para ingresso forçado em domicílio é necessária, além da ocorrência de crime permanente, a existência de fundadas razões de que um crime está de fato em andamento no imóvel, o que não se evidenciou na hipótese. 2) Ademais, os depoimentos dos policiais encarregados do flagrante só servem para a formação probatória quando em harmonia com as demais provas dos autos, evidenciando a traficância, o que não ocorreu no caso, em que se identifica injustificável

nebulosidade/obscuridade na origem das informações supostamente obtidas contra os réus. 3) Apelação conhecida e, no mérito, provida. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no dia 13/12/2022 proferiu a seguinte retificação: Onde se lê: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo. Leia-se: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo. Leia-se: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal).Macapá-AP, 13 dezembro de 2022.

Nº do processo: 0006979-16.2020.8.03.0002 Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL Embargante: PAULO SILAS AMARAL DA SILVA Advogado(a): OSCAR BERWANGER BOHRER - 79582RS Embargado: GARENA AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA, GOOGLE ADWORDS BRASIL

Advogado(a): FABIO RIVELLI - 2736AAP, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - 160547SF Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JOGO ONLINE. FREE FIRE. CONTRATO DE ADESÃO. BANIMENTO. HACK. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. PREQUESTIOMENTO FICTO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REJEIÇÃO. 1) A interposição dos embargos já é suficiente para prequestionar a matéria, tendo em vista o disposto no art. 1.025 do CPC2015. 2) No caso, a questão sobre a vedação do enriquecimento ilícito e à abusividade de cláusula que restrinja o direito do consumidor ao reembolso de diamantes foi dirimida de forma fundamentada, sendo dispensável a manifestação sobre aqueles dispositivos que o embargante entende essenciais para o deslinde da causa. 3) Embargos conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Amapá, em julgamento na 1304ª Sessão Ordinária realizada em 13/12/2022, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Presidente). Macapá-AP, 13 de dezembro de 2022

Nº do processo: 0000870-21.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. C. B. DA S. Advogado(a): RENATO RIBEIRO DOS SANTOS - 1266AP Agravado: G. A. L., L. V. M. DE O., N. C. DOS S. Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA POSSE LEGÍTIMA DO IMÓVEL OBJETO DA
CONTROVÉRSIA. LIMINAR REVOGADA. ÁGRAVO PROVIDO. 1) Para concessão de liminar em Ação de Interdito Proibitório, exige-se prévia comprovação da posse legítima do
imóvel objeto da controvérsia, além do efetivo risco de turbação ou esbulho, ex vi dos arts. 567 e 568, c/c 561 e 562 do CPC. 2) Na hipótese, não se evidencia prova pré-constituída da posse legitima, o que inviabiliza a manutenção da liminar concedida na origem. 3) Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, provido para revogar a liminar e determinar ao Juizo de 1º grau que designe e presida audiência de justificação, nos moldes previstos no art. 562, caput, 2º parte, do CPC.

Visios, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 13043 Sessão Ordinária, realizada em visitos, relatados e discultos os presentes atitos, a Carriara Unitod de Egregio Findina de discipció de Estado de Managa, en jugamento la 1944 - Sessad Ordinaria, realizada en 13/12/2022, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Presidente). Macapá-AP, 13 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0005162-49.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: INÁCIO RODRIGUES CARVALHO

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: BANCO ITAÚ CARD S/A interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra decisão proferida pelo juiz de direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária nº 0007216-79.2022.8.03.0002, na qual é requerido (agravado) Inácio Rodrigues Carvalho, que determinou ao agravante que emendasse a inicial para acostar aos autos o comprovante de notificação extrajudicial do requerido, comprovando a mora. Em suas razões, alegou que se impõe o deferimento da medida liminar de busca e apreensão, pois comprovou a notificação em mora, nos termos do art. 2, §2º da Lei n. 911/69. Argumentou que a Lei é clara ao estabelecer que a mora decorre do simples vencimento, sendo comprovada por carta registrada, se exigindo apenas que a notificação seja enviada para o endereço constante no contrato, o que foi perfeitamente realizado no presente caso. Afirmou que enviou a notificação no endereço informado no contrato e pelo princípio da boa-fé dos contratos, cabe ao financiado indicar corretamente o endereço quando da contratação e por esse motivo, basta o envio do aviso de recebimento. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja deferida a liminar de busca e apreensão, pois o bem em questão não pertence à parte agravada, que está em atraso com as obrigações contratuais e enquanto permanecer em sua posse usufruindo do veiculo poderá danificá-lo, ocultá-lo ou até mesmo transferi-lo para terceiros, sem comunicar o credor, esvaziando a garantia, pela suas próprias características. No mérito, pugnou pela reforma da decisão que determinou a emenda a inicial e assim o feito prosseguir normalmente. Instruiu o pedido com os documentos necessários. Decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, mov. 07.AR juntado com diligência negativa, mov. 14.E o relatório.Decido.Em consulta ao sistema de gestão processual, observei que no processo originário houve prolação de sentença de mérito e, uma vez proferido ato judicial de cognição exauriente no primeiro grau, ocorre a superveniente perda de objeto do agravo de instrumento, consoante pacífica orientação jurisprudencial deste Eg. TJAP:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. 1) Julga-se prejudicado o recurso, por superveniente perda de objeto, em face da cessação do interesse processual, quando proferida sentença de mérito. 2) Agravo de instrumento prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0001836-28.2015.8.03.0000, Relator Juiz Conv. JOAO GUILHERME LAGES MENDES, CÂMARA ÚNICA, julgado em April 19, 2016).Não há, pois, utilidade o presente recurso, sobretudo porque a sentença foi favorável à agravante. Com esses fundamentos, ante a superveniente perda de objeto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, na forma do art. 493 do vigente Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

 N^{a} do processo: 0006253-74.2022.8.03.0001 Origem: 4^{a} VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

APRIATIRE: MUNICIPIO DE MACAPA
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Apeiado: ANA PAULA DOS SANTOS ATAIDE
Advogado(a): JEANDRA DOS SANTOS ALFAIA - 4489AP
Interessado: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, por intermédio de seu procurador, insurge-se por meio do presente recurso de apelação contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4º Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP, que, nos autos da execução de sentença ajuizada por ANA PAULA DOS SANTOS ATAÍDE, rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, determinando prosseguimento da execução com a requisição de pagamento via RPV. Razões recursais juntadas no mos 52.Contrarrazões, mov. 55.É, no essencial, o relatório.Vê-se dos autos que o ora apelante, no recurso de apelação, na verdade se insurge contra decisão interlocutória.Vejamos o que elenca o art. 203, §§1º e 2º do CPC:Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.§ 1o Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.§ 2o Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1o.A decisão que ora se combate não extinguiu a execução, ao contrário, deu prosseguimento à mesma, trátando-se, portanto, de decisão interlocutória. A partir de tal conclusão, vejamos o que elenca o art. 1.015, parágrafo único do CPC:Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:(...)Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Desta forma, vê-se que o recurso cabível adequado a pretender a reforma da decisão vergastada é o agravo de instrumento. Assim, para que um recurso seja conhecido, devem ser atendidos os requisitos de admissibilidade, deutre os quais, o cabimento, que significa a existência de um provimento judicial capaz de ser atacado por recurso previsto em lei e ser este o meio adequado à impugnação daquela espécie de decisão.Colaciono jugado sobre a matéria.RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de sentença. 2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de sentença: (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do exerçamento de luma das fases do processo de execução se a contença de exerçação de exerçamento de luma das fases do processo de execução será o de exerçação de exerçamento de luma das fases do processo de execução será o de exerçação de exerçamento de luma das estações do exerçações confecimento que exerçação. determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução. 3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado. 4. A impugnação a cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015. 5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. 6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. 7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ. 8. Recurso especial provido. (REsp 1698344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018). No tocante à fungibilidade, vejo que inaplicável, porquanto resta caracterizado erro grosseiro na interposição do recurso de apelação como substitutivo de agravo de instrumento, razão pela qual não há como aplicar o aludido princípio, uma vez que não há dúvida objetiva acerca da natureza interlocutória da decisão impugnada, já que o eminente Juiz a quo apenas rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, sem, contudo por fim à execução. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAÍS, ESTÁTICOS E MATERIAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE PASIVA DE UM DOS REUS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1) Em se tratando de decisão interlocutória que reconhece a ilegitimidade passiva de um dos réus, determinando o prosseguimente do feito em relação ao outro, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, e não de apelação, em

Nº do processo: 0029470-83.2021.8.03.0001 Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ANDREY LIMA FAVACHO, VANIA MARIA LIMA FAVACHO Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP Advogado(a): EODANIDO DE PADLA OLIVEIRA MODRIGUES - 4501 P Embargado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Mov. 84 - Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos. Prazo: 05 (cinco) dias

Nº do processo: 0028606-45.2021.8.03.0001 Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELE TRICIDADE DO AMAPÁ - CEA Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado(a): ELTON CARLOS VIEIRA - 99455MG or: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Mov. 84 - Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos opostos no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0003789-80.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL Embargante: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP Embargado: PEDRO HENRIQUE CONCEIÇÃO SCARCELA PORTELA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO DESPACHO: Mov. 48 - Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0003390-48.2022.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: A. C. F. E I. S. A. Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP Apelado: A. S. DA S.

Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Mov. 29 - A parte apelante deixou de juntar o preparo recursal. Assim, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC, intime-se o recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção. Prazo: 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0004243-60.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: IRIA CAROLINA DOS SANTOS ARANTES Advogado(a): JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA - 65436PR

Agravado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: IRIA CAROLINA DOS SANTOS ARANTES, por advogado, interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª
Vara Cível da Comarca de Macapá nos autos do mandado de segurança n.º 0005920-25.2022.8.03.0001 impetrado contra ato do CHEFE DA COORDENADORIA DE
ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ.Na origem, contudo, sobreveio sentença de mérito na qual o juízo denegou a segurança peliteada, reconhecendo o direito do Estado do Amapá - através das autoridades componentes do polo passivo ou de qualquer outra - cobrar o DIFAL a partir do dia 05/04/2022 e, em caso de inadimplência, aplicar sanções legalmente previstas (Autos n.º 0005920-25.2022.8.03.0001 , Juíza de Direito Alaíde María de Paula)Diante da perda superveniente do interesse recursal do agravante, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e interno, negando-lhes seguimento, na forma do art. 932, III, do CPC, c/c art. 48, §1º, III, do RI/TJAP.Publique-se. Intime-se. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0039853-57.2020.8.03.0001 Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: STONE

Advogado(a): BRUNO FEIGELSON - 164272RJ

Embargado: N F CORP EIRELI

Embargado: N F CORP EIRELI
Advogado(a): ENILDO SANTANA AMANAJAS - 2438AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (art. 1.023, § 2º, do CPC). Após, venham-me os autos conclusos para relatório e voto. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002091-39.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Agravador (a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125 Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 121), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 113). O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões (130). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008271-71.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA Advogado(a): LUIZ FERNANDO SACHET - 18429SC

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por BRASIL NORTE BEBIDAS S/A, por intermédio de advogado, em face de decisão proferida no MO#169, nos autos do processo n.0009952-46.2017.8.03.0002 em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Santana.Confira-se a decisão agravada:Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Amapá contra a Brasil Norte Bebidas LTDA.O processo está suspenso por decisão oriunda do agravo de instrumento n. 0002885-94.2021.8.03.0000.Vieram os autos conclusos porque a executada, na ordem #156, opôs embargos de declaração contra o pronunciamento exarado na ordem #152.O Estado do Amapá, na ordem #166, apresentou as contrarrazões.Pois bem. Sabe-se que esse recurso está disciplinado no art. 1.022 do CPC/2015, destinando-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento, e também para corrigir erro material. Ao examinar as razões da embargante, nota-se que a parte, novamente, busca rediscutir o que foi decidido nas ordens #152 e #137, cuja matéria está relacionada com a exclusão de restrições sobre veículos porque a executada apresentou seguro-garantia. Este Juízo, na ordem #137, tratou minunciosamente dessa questão, não havendo, portanto, que se falar em omissão. As questões decorrentes da aceitação do seguro-garantia (decorrente de fato superveniente ou não) dependerão da decisão do órgão colegiado, pois a matéria é objeto do agravo de instrumento n. 0002885-94.2021.8.03.0000.Independentemente se houve ou não a apresentação de uma nova apólice de seguro-garantia, isso, por si só, não impõe a liberação de veículos, pois o Estado do Amapá já manifestou a não aceitação. É vedado discutir as questões já apreciadas a cujo respeito se operou a preclusão (art. 507 do CPC). Havendo a comprovação de que a parte, de maneira reiterada, opõe embargos de declaração para rediscutir aquilo que foi decidido, poderá ensejar a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, assim como aquela a prevista nos §§ 2º e 3º do art. 1.026 do CPC.Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios apresentados na ordem #156.Intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 dias, se houve o julgamento do agravo de instrumento n. 0002885-94.2021.8.03.0000.O agravante alega que não foram analisadas pelo Juízo a que as questões envolvendo a adequação do seguro garantia ao disposto no artigo 12 do Decreto n. 1.573/2021 para viabilizar o levantamento da constrição dos 45 veículos penhorados, ao fundamento de que o processo estaria suspenso aguardando o julgamento do agravo de instrumento n. 0002885-94.2021.8.03.0000.Após tecer argumentos que ao seu entendimento justificam a reforma da decisão, requer a concessão da tutela recursal para o fim de determinar a liberação da penhora realizada sobre os 03 veículos o 30 veículos i) Fiat Strada HD WK CCE, anomod 2018/2019, placa QLQ6845; (ii) Fiat Uno Mille Economy G, placa NET7567, (iii) Fiat Uno Mille Economy G, placa NET7567, (iii) Fiat Uno Mille Economy G, placa NET99046, alienados judicialmente (leilão) em momento anterior à restrição ocorrida no feito executivo originário; Pois bem. Dentre os fundamentos da decisão agravada adota-se a premissa de que pende de discussão matéria doste o Confirs o comento. PROCESSO CNILL AGRAVIO. de instrumento n. 0002885-94.2021.8.03.000 - de relatoria deste Gabinete, o qual já foi julgado com acórdão transitado em julgado. Confira-se ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que tanto no agravo de instrumento quanto no agravo interno, Brasil Notre Bebidas S/A impugna os termos das decisões, denotando a intenção de reformá-las. 2) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiga é pacifica no sentido de que a garantia da execução fiscal por fiança bancária ou seguro-garantia não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, quando a Fazenda Pública recusar em detrimento do dinheiro, o que só pode ser admitido se a parte devedora demonstrar a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade, situação que não é o caso dos autos detrimento do dinneiro, o que so pode ser admitido se a parte devedora demonstrar a necessidade de aplicação do principio da menor onerosidade, situação que não e o caso dos autos (Agint no AREsp 1779557/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021). 3) Embora o agravante alegue que há risco para a manutenção da consecução do seu objeto social, não junta aos autos provas de que o referido valor compromete suas atividades impossibilitando o seu funcionamento normal. 4) Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento não provido. E ainda ementa dos embargos de declaração:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARTIGOS MENCIONADOS PELA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1) A embargante aponta

omissão em razão da ausência de manifestação sobre alguns dispositivos. Todavia, o Superior Tribunal de Justica entende que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensando-se a análise dos dispor que pareçam para a parte significativos, mas que, para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar (STJ. AgInt nos EDcl no REsp 1806067/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 18/12/2020). 2) Embargos de declaração rejeitados. Verifica-se que, conquanto ainda não comunicado ao Juízo de origem sobre o desfecho do julgamento, a questão envolvendo a aceitação do seguro-garantia na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser feita exclusivamente por conveniência do devedor, ponto em que, não se vislumbra nessa oportunidade ilegalidade evidente susceptível de autorizar o deferimento do pedido de concessão de antecipação da tutela , ressaltando-se que, a parte ora agravante ao que tudo indica pretende rediscutir questão já enfrentada no agravo 0002885-94.2021.8.03.0000, situação que será examinada quanto do julgamento do mérito deste agravo, com as consequências devidas.Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao Juízo de origem, remetendo cópia desta decisão para ciência. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se.Cumpra-se

 N° do processo: 0058187-18.2015.8.03.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 18 VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: AMELIA DA GLORIA VASCONCELOS LINS

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AF Apelado: GILMAR RODRIGUES GASQUES, REGINA CÉLIA COSTA MAGALHÃES

Advogado(a): REGINA CÉLIA COSTA MAGALHÃES - 2390BAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Helator: Desembargador MAHIO MAZUHEK
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 491), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov.479).Contrarrazões (502).Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

 N^{ϱ} do processo: 0001680-40.2020.8.03.0008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL Origem: 3ª VARA DE LARAÑJAL DO JARI

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ Embargado: MAILSON CUTRIN DE MATOS Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264 Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 260), interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 245).Contrarrazões (269).Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Após, baixem os autos à Vara de Origem.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001346-81.2021.8.03.0004 APELAÇÃO CRIMINAL Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ Apelado: ADRIEL SILVA PASSOS, ELTON MAMEDE GOMES, YSMITI JHONY DOS SANTOS

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613 Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: ADRIEL SILVA PASSOS, ELTON MAMEDE GOMES e YSMITI JHONY DOS SANTOS, patrocinados pela Defensoria Pública, interpuseram RECURSO ESPECIAL, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO TENTADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE AMEAÇA - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO QUANTO A INTENÇÃO DE SUBTRAIR BENS DA VÍTIMA - UTILIZAÇÃO DE ARMAS PARA INCUTIR TEMOR À VÍTIMA. 1) Não há que se falar em desclassificação do delito de roubo tentado para o de ameaça quando demonstrada, de forma clara, inclusive pela confissão dos réus, que ele tinham a intenção de subtrair os bens da vítima. 2) Apelo não provido. Nas razões recursais (mov. 121), sustentaram, em síntese, que os apelantes, embora tenham parado a vítima e ameaçado-a, em nenhum momento foram iniciados os atos executórios para a subtração dos bens materiais por partes destes, não se ultrapassando a fase preparatória, razão pela qual o crime de roubo deve ser desclassificado para o crime de ameaça. Assim, pugnaram pela admissão e pelo provimento deste recurso. O Parquet apresentou contrarrazões (mov. 129), nas quais sustentou que os recorrentes pretendem o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ. No mais, após apresentar argumentos quanto ao mérito, pugnou pela não admissão ou pelo não provimento deste apelo. ADMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. Os recorrentes possuem interesse e legitimidade recursal e está assistido pela Defensoria Pública, dispensando-se o instrumento de procuração (art. 287, parágrafo único, inciso II do CPC). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica da Defensoria se confirmou em 03/12/2022 e o recurso foi interposto em 09/01/2023, no prazo (em dobro) de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;O recorrente se limitou a alegar que o crime de roubo não se consumou, eis que não passou da fase preparatória, sem indicar contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;O recorrente se limitou a alegar que o crime de roubo não se consumou, eis que não passou da fase preparatória, sem indicar qualquer dispositivo de lei federal que teria sido supostamente violado pelo acórdão recorrido, e de que forma teria ocorrido a vulneração, motivo pelo qual é forçoso reconhecer que a fundamentação deste apelo se apresenta genérica, o que obsta a sua admissão, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia ao caso concreto (Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). A propósito, colham-se os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF. PLEITOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) No que concerne aos pleitos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de restituição dos valores apreendidos, verifico que a defesa não apontou, nas razões do recurso especial (e-STJ fis. 439/455), os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido, atraindo para a espécie a incidência da Súmula n. 284 do STF, segundo especial (e-STJ fls. 439/455), os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido, atraindo para a espécie a incidência da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual não se conhece de recurso quando a deficiência em sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia. 6. Outrossim, mesmo que superado o referido óbice (Súmula n. 284/STF), a pretensão de substituição da pena corporal por restritivas de direitos não prosperaria, diante do não preenchimento do requisito previsto no inciso I do art. 44 do CP (e-STJ fls. 559/560); ao passo que o pleito de restituição de valores apreendidos esbarraria, também, na Súmula n. 7/STJ, porquanto a desconstituição da conclusão do Tribunal a quo, firmada ils. 599/300/), ao passo que o piento de restituição de valores apreendidos esbarraira, tarinoient, la Sulmita II. 7/S13, proquanto a desconstituição da conclusado do Triburiar a que, incredido no sentido da inexistência de indicativo de que o dinheiro apreendido seria produto de atividade lícita, demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial (e-STJ fl. 560). 7. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1872753/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DA SÚMULA 284/STF. UNIFICAÇÃO DE PENAS. FUNDAMENTOS DA DECISAO AGRAVADA. SUMULA N. 182/STJ. RECURSO ESPECIAL NAO CONHECIDO NOS TERMOS DA SUMULA 284/STF. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO PARA CONDUTAS PRATICADAS COM LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A TRINTA DIAS. TEORIA MISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A decisão proferida pelo relator conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto nos termos da Súmula 284/STF, diante de deficiência de fundamentação daquele recurso. 2. Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o conhecimento do recurso especial, seja ele interposto pela alínea a ou pela alínea c do permissivo constitucional, exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado. Óbice da Súmula 284/STF (Agrag no AREsp 1.559.326/PB, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, Due 4/12/2019). ...) 10. Agravo regimental não conhecido. (Agrag no AREsp 1917366/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021)PROCESSO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. NOVAS TESES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. TEXTO LEGAL NÃO INDICADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO PERANTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Não é possível ao recorrente, na via do agravo regimental, suscitar teses não apresentadas quando da interposição do recurso especial, uma vez que a impugnação à decisão monocraticamente tomada no âmbito deste Tribunal não lhe abre espaço para tais inovações, sendo clara a preclusão. 2. Não pode o recorrente deixar de indicar expressamente qual o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelas instâncias ordinárias, sordinárias, sordinár teses não apresentadas quando da interposição do recurso especial, uma vez que a impugnação à decisão monocraticamente tomada no âmbito deste Tribunal não lhe abre espaço para tais inovações, sendo clara a preclusão. 2. Não pode o recorrente deixar de indicar expressamente qual o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelas instâncias oridinárias, sob o ônus de ser reconhecida a deficiência da sua fundamentação que impede a admissibilidade da impugnação. 3. Na forma da Súmula 284/STF, aplicável ao recurso especial por analogia, é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (...) 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgRg no AREsp 1412819/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, Due 17/08/2021) Demais disso, constata-se, conforme destacou o MINISTÉRIO PÚBLICO nas contrarrazões, que a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, irrefutavelmente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recuso Especial, conforme óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7-STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial), Nesse sentido, confira-se jurisprudência específica do STJ-KGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FRAGIBILIDADE PROBATÓRIA DA AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E LAUDO DE EFICIÊNCIA DA ARMA. PRESCINDIBILIDADE. ANÁLISE DAS TESES RECURSAIS DEMANDA REANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DO ENUNCIADO N.º 7 DA SIJIULIDADE. ANÁLISE DAS TESES RECURSAIS DEMANDA REANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DO ENUNCIADO N.º 7 DA SIJIULIDADE. ANÁLISE DAS CARAVO REGIMENTAL AUSÊNCO COME ELIDADAMENTO. NA ALIGA C. DO PERMISSINO CONSTITUCIONAL AGRAVO. SÚMULA DO STJ. ÓBICE TAMBÉM APLICÁVEL AO RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que existem nos autos elementos suficientes para condenar o Agravante. A modificação desse entendimento demandaria, necessariamente, a reanálise do contexto fático probatório, atraindo o óbice do enunciado n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça . 2. As instâncias ordinárias entenderam que restou sobejamente demonstrado, no conjunto probatório carreado aos autos, o emprego de arma de fogo. Conclusão diversa

demandaria reanálise de provas. É prescindível a apreensão da arma e a realização de perícia na mesma. Precedente da 3.º Seção desta Corte. 3. Não cabe o apelo nobre, mesmo pela demandaria reanalise de provas. E prescindivel a apreensao da arma e a realização de pericia na mesma. Precedente da 3.º Seção desta Corte. 3. Não cabe o apeio nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, quando a tese recursal demandar revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedentes. 4. Decisão que se manter por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 40.024/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013) PLAU-2/2013) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS, AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL E DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. Para a análise das teses recursais de absolvição por inexistência de prova de que o agravante tenha concorrido para a infração, e, ainda, de que não ficou configurado o concurso formal e o emprego de arma de fogo, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1839769/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS FRÁGEIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que a incidência da majorante do emprego de arma prescinde da apreensão e perícia do objeto, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova. Contudo, no caso dos autos, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, afastou a incidencia da majorante do emprego de arma de fogo, pois não ficou comprovado o emprego desse artefato. 2. Embasada a conclusão em elementos fáticos-probatórios, infirmar o entendimento expendido no acórdão recorrido incidiria no óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1900709/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO BRECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ROUBO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem a fim de absolver o agravante demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmtula n. 7/STJ. 2. O depoimento da vítima, em crimes sexuais e patrimoniais, caso dos autos, possui valor relevante para apuração da autoria e materialidade delitivas, constituindo fundamentação idônea para embasar a condenação. 3. A ausência do exame de corpo de delito, no crime de estupro, não tem o condão de configurar nulidade absoluta do processo. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 272.952/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 26/3/2013), sobretudo, quando existirem outras provas aptas a comprovar a materialidade delitiva. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1784212/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021)PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. INCIDÊNCIÁ DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUMENTO OPERADO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 43 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades láticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito (ÁgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017). 3. In casu, foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, ao havendo falar em ilegalidade da dosimetira 4. In STJ. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão do entendimento . 1.985.287/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.) Ante o exposto, inadmite-se este recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0048886-81.2014.8.03.0001 Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Apeladie: Est Apolo Do Alimera Procurador (a) de Estado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125 Apelado: COMERCIO DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA ESTRELA DO NORTE LTDA

Advogado(a): MICHEL RODRIGUES VIANA - 11454PA
Representante Legal: ANDREA GONÇALVES DIAS, MARY AGUIAR DE LIMA

Interessado: CURADORIA DE AUSENTES
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Decisión a Función MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Cuida-se de apelação cível interposta pelo ESTADO em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda DECISAO MONOCRATICA/ TERMINATIVA: Cuída-se de apelação civel interposta pelo ESTADO em face da decisão proferida pelo Juizo de Direito da 6º Vara Civel e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, magistrado Paulo César do Vale Madeira, que homologou acordo das partes (ordem eletrônica 188), por conseguinte, extinguiu a Execução Fiscal pelo cumprimento da obrigação. Sem custas. No apelo (ordem eletrônica 191), alegou, em resumo, que o Juizo de primeiro grau não acolheu o pedido de suspensão processual, em razão de haver ainda interesse processual, por causa do parcelamento dos honorários advocatícios até 25/03/2022, determinando a extinção dos autos nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil c/c o art. 156,II, do Código Tributário Nacional. Alegou que o crédito tributário não foi plenamente satisfeito, por esse motivo, incabível a extinção do processo. Requereu o provimento do recurso para reformar a sentença no sentido de determinar a suspensão da execução até a quitação integral do acordo de parcelamento.Por inexistir interesse público justificador de intervenção ministerial, deixei de abrir vista à Procuradoria de Justiça. É o relatório. Decido. O Apelante se insurgiu em face do julgamento que determinou o arquivamento da execução fiscal alegando a inobservância do deduzido no requerimento de busiqa. E o fietablo. Declarante se insurgiu em face do jugamento que determinou o arquivamento de a execução fiscal alegando a inobservância do deduzido no requerimento de homologação de acordo entre as partes quanto a solicitação de suspensão dos autos em razão do parcelamento de honorários advocatícios, com a última parcela a vencer no mês de março de 2022. E, instado a se manifestar se ainda tem interesse na presente execução diante do referido na petição e comprovante juntado na ordem eletrônica 211, (ordem eletrônica 212), o aqui Apelante quedou-se silente (ordem eletrônica 224). Desse modo, considerando que a juntada de documento ocorreu sem nenhuma ressalva, tem-se por configurada a aceitação tácita da decisão combatida e a consequente falta de interesse recursal, nos termos do disposto no art. 1.000, do Código de Processo Civil, que entendo oportuno reproduzir:Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não pode recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhum reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer. Ex positis, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso, declarando-o extinto sem resolução do mérito, determinando seu arquivame nto.Intimem-se

Nº do processo: 0003616-53.2022.8.03.0001 Origem: 4º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: BORRACHAS VIPAL NORDESTE S/A, BORRACHAS VIPAL S/A Advogado(a): DANILO ANDRĄDE MAIA - 3825AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de apelação cível interposta por BORRACHAS VIPAL NORDESTE S/A e outras em que alega erro material no julgado, pois apesar de ter requerido que o Estado do Amapá se abstenha de cobrar o Difal no período de 01 de janeiro a 04 de abril de 2022 e ter constado na sentença o reconhecimento do direito do Estado do Amapá - através das autoridades componentes do polo passivo ou de qualquer outra - a cobrar o DIFAL a partir do dia 05/04/2022, denegou a ordem, levando o Apelante a requerer somente a correção do erro, via Apelação.Em contrarrazões, o Estado do Amapá, preliminarmente fala em ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, defende o acerto do julgado e a constitucionalidade da cobrança do ICMS DIFAL.A procuradoria de Justiça, em parecer da lavar da llustre Procuradora ESTELA MARIA PINHEIRO DO NASCIMENTO SÁ, opina pelo não conhecimento do apelo, destacando ser o caso de embargos de declaração de não de apelação.Pois bem, o erro material, mencionado no art. 463, l, do CPC, pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de correção de erro material em julgado relativo à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, consistente no provimento do pedido de afastamento de tal aplicação no período de 5/3/1997 a 31/8/2008. 2. O erro material, mencionado no art. 463, l, do CPC, pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença, conforme pacífica orientação desta Corte de Justiça. Precedentes. 3. A fim de se evitar mais dúvidas quanto à decisão anteriormente proferida por este Superior Tribunal, deve-se sanar o erro material acima indicado, fazendo constar do dispositivo da decisão conocircia o seguinte: Ante o exposto, dou parcial provimente oa recurso especial para, reformando o ac

 $N^{\rm 2}$ do processo: 0009930-20.2019.8.03.0001 APELAÇÃO CÍVEL Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Apelado: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA Advogado(a): LUCIANA TESKE - 213552SP Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA, com fundamento no artigo 105, III, alínea a e c da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementados: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS. EXECUÇÃO EXTINTA. SENTENÇA EXTRA PETITA. DUPLICATA. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PROVA. 1) Não configura extra petita a decisão que, com fundamento diverso do invocado, atende ao pedido formulado pela parte. 2) Para ser executável a duplicata deve estar acompanhada de comprovante de prestação dos serviços. 3) Recurso não

provido.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável sua utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) Embargos de declaração rejeitados.Nas razões recursais, sustou que houve ofensa ao art. 15, II da Lei 5474/1968 e ao art. 373 do CPC, porquanto a Recorrente apresentou todas as medições que geraram as notas fiscais que foram recepcionadas (assinadas) pela SEMOB - Secretaria de Mobilidade Urbana da Prefeitura da Macapá e respectivos protestos foram recebidos pela Recorrida, conforme documentos que acompanharam a inicial Asseverou que os documentos que acompanham a execução em apenso comprovam a efetiva prestação de serviços com as medições entregues em mãos que a Recorrida ex vi dos documentos de fls. 12, 21, 30, 71, 75, 87, 100, 102, 103, 105, 107, 119, 121, 123, 137 139, 141, 148, somados às Notas Fiscais Eletrônicas devidamente protestadas as quais foram colacionados novamente nos Embargos à Execução - Fls. 127/259.Disse que houve contrariedade entre o julgado da Corte local e a jurisprudência de outros tribunais do país.Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões apresentadas à ordem 176. É o relatório. ADMISSIBILIDADETrata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, III, alínea a e c da Constituição Federal.O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legitima, possui interesse recursal e está devidamente representada. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a petição contém a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. A irresignação é tempestiva. Custas recolhidas. SEGUIMENTODispõe o art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... .III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais del a le leceral interpretação divergente da que me haja atinuado duto interpretação. A leceral en locación en la activación de leceral initiando-se, no entanto, a sustentar violação a dispositivo da Lei 5474/1.968 bem como a dispositivo do Código de Processo Civil, aduzindo que comprovou todos os requisitos da prestação do serviço, conforme disposição legal. Ocorre que não foi dito de que forma isto ocorreu, limitando-se a recorrente a apontar conclusões abstratas extraídas dos artigos tidos por violados, sem, no entanto, levar em consideração as razões jurídicas apontadas na fundamentação do acórdão. Assim, além de não ter sido indicada ofensa a qualquer dispositivo de por violados, sem, no entanto, levar em consideração as razoes juridicas apontadas na tundamentação do acordão. Assim, atem de não ter sido indicada otensa a qualquer dispositivo de Lei Federal ou demonstrada interpretação diversa dada à lei federal por diferentes tribunais - pressupostos essenciais para o seguimento deste apelo excepcional -, é forçoso reconhecer que este Recurso Especial não poderá seguir com base na alínea a ou alínea c, do inc. III, do art. 105, da Constituição Federal, diante da deficiência da fundamentação, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia. Confira-se:Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO BARCOURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacifico o entendimento desta Corte Superior no certifido qua a signale a conscience describe de proposito de conscience describe pola Telival de prigorio de conscience sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origen, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - Agint no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E NÃO INDICAÇÃO DO JULGADO DIVERGENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E NÃO INDICAÇÃO DO JULGADO DIVERGENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO CORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS: 130, 131, 332, 333, I E 397 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVEC CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado o acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII - Agravo Interno improvido. (Agint no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019). No tocante ao dissidio jurisprudencial fundamentado no art. 105, inc. III, alínea c da Constituição Federal, da detida análise das razões recursais, constata-se que a parte recorrente sequer apontou a inadequada interpretação conferida à lei federal por este Tribunal, em cotejo analítico com decisões proferidas por outras Cortes pátrias, não atendendo também a este requisito de admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. COTELJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033. DO CPC/2731 IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033, DO CPC/2015. DECISÃO PRECÁRIA. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. 1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os arestos recorrido e paradigma, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução juridica diversa. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o dissidio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (Agint no ARESEs 1322101/MS, Rel. Ministro SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. ARTS. 2º, CAPUT, 3º, II, III E IV, E 26 DA LEI N. 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ... omissis... VI-No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional. VII - Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização em contronto, o que impede o connectmento do recurso com base ressa almea do permissivo constitucional. VII - Conforme a previsad do art. 255 do His 1., e de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os ugados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF. VIII - Agravo interno improvido. (STJ - Aglnt no Aglnt no AREsp: 1312703 RJ 2018/0148591-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 09/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2019).Registro que o recurso aviado também encontra óbice em entendimento sumulado pelo STJ uma vez que a mudança do entendimento adotado por esta Corte estadual demanda o revolvimento de fatos e provas, o que não é admitido em sede de recurso excepcional. Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO
RESCISÓRIA. ART. 966, VIII, DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULOS. ERRO DE FATO NÃO
RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 966, V, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1.Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória, com fundamento no art. 966, VIII, do CPC, apresentada pela ora recorrente contra o INSS, visando à desconstituição de acórdão que, diante da decisão proferida nos autos do Processo 2005.71.12.003553-6, ajuizado por Ziul Fernando Pinto Aires, já falecido, com a finalidade de obter aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de beneficio mais vantajoso, não deferiu o cálculo da renda mensal inicial do beneficio como se este tivesse sido concedido em julho de 1996. 2. (...), 3. (...), 4. (...), 5. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, alterar a conclusão da Corte de origem que reconheceu pela não ocorrência de erro de fato, pois para acatar os argumentos apresentados pela recorrente em sentido contrário, seria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado neste momento processual, consoante a Súmula 7/STJ. 6. Outrossim, a Ação Rescisória não se presta a rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má-interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la (AR 5.802/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 6/4/2021). 7. Em relação à alegada ofensa ao art. 966, V, do CPC/2015, conforme consignado na decisão agravada, aplica-se a Súmula 284/STF, tendo em vista que a rescisória está fundamentada apenas em erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015) (fl. 3, e-STJ) e, ademais, a parte recorrente não desenvolveu argumentos para demonstrar de que modo tal dispositivo foi ofendido. 8. Por fim, o Tribunal de origem, a partir de conclusão amparada no fato de terem sido interpostos dois Embargos de Declaração sucessivos pela recorrente, determinou a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois entendeu revestirem-se tais recursos de caráter meramente protelatório. 9. Essa inferência, baseada nas circunstâncias especificas da hipótese, consoante estabelecido no acórdão recorrido, não pode ser modificada em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 10. Agravo Interno não provido.(STJ – AgInt no AREsp: 1881226 RS 2021/0119093-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022)Por todo o exposto, não restando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inadmite-se o Recurso Especial interposto com fulcro no art. 1.030, V do CPC.Publique-se. Intimem-se.

 N^{ϱ} do processo: 0001811-68.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL Embargante: FAST SHOP S/A

Embargado: ANOS A CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Embargado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ Agravado: FAST SHOP S/A

Agravado: FAST SHOP S/A
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela FAST SHOP S.A.
CORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, sob o nº 0011103-74.2022.8.03.0001, deferiu a tutela liminar de forma
parcial.Houve inicialmente o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, porém, após a interposição de agravo interno pelo Estado do Amapá, revoguei a tutela liminar (mov.
de ordem nº 60).A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Decido.Em consulta ao andamento processual da ação principal, constatei que
houve sentença de mérito no sentido de confirmar a tutelar liminar recorrida (mov.34 - 0011103-74.2022.8.03.0001), estando o feito inclusive já tramitando em grau recursal, situação fática apta a prejudicar o processamento do presente feito.Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 48, § 1º, III, do RITJAP, não conheço do recurso, tendo em vista a perda superveniente do objeto.Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0004227-09.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: INFÂNCIA Embargante: T. T. DE S. Advogado(a): BRUNO CAMPOS DE FREITAS - 42046CE Embargado: F. DE M. P. E S.

Advogado(a): ANA CARLA CAPACIO CORDEIRO - 30944BPA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Nº do processo: 0035457-71.2019.8.03.0001 Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Anelante: BOSIVALDO DA SILVA ESTRÃO Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Abra-se vista ao apelante Rosivaldo da Silva Estrão para apresentar suas razões recursais, conforme requerido no movimento de ordem nº 104. Após, ao Ministério Público de 1º Grau para as contrarrazões. Decorridos os prazos legais, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0049149-11.2017.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA VILHENA

Advogado(a): ANNA LETÍCIA CARDOSO DIAS NEGRÃO - 4083AP Apelado: JACIANE RODRIGUES CORREA Advogado(a): FRANCISCO RODRIGUES CORREA - 3231AP Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nedado: Desambalgador diplicación de la compressión de la compress

posse e o esbulho praticado pela ré. 2) Apelo não provido.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

 N^{9} do processo: 0047779-26.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: D. L.
Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Embargado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

ACORDA : TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - NATUREZA DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE ERRO, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1) Inexistindo contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) Embargos de declaração rejeitados.

relatados e discutidos os presentes autos, a CAMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÓNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0048818-58.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: P. A. M.

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Embargado: E. DO A.

Embargado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

- NATUREZA DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE ERRO, CONTRADIÇÃO OÙ OMISSÃO. 1) Inexistindo contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os

- NATUREZA DECLARATORIA - INEXISTENCIA DE EHRO, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1) Inexistindo contradição, omissão ou erro material no Acordão, rejeitam-se os embargos de declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos declaração, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÓNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0007133-37.2020.8.03.0001 Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL Embargante: HERIBALDO PIEMONTE SAO FELIPE CALANDRINI DE AZEVEDO Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ADICIONAL NOTURNO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) Embargos de declaração de declaração. reieitados.

Vístos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unarimidade, conhecue e rejeitou os embargos declaração, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÓNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0013505-02.2020.8.03.0001

Origem: 5^a VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEI Embargante: GIZELE SUZANNE DUARTE DIAS Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ADICIONAL NOTURNO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) Embargos de declaração

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos declaração, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÓNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0000703-57.2020.8.03.0005 Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: C. DOS S. L

Advogado(a): WANDERLEY DE OLIVEIRA MORAES - 4659AP

Embargado: B. B. S. A.

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS
ENFRENTADAS - REJEIÇÃO.1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado. 2) O inconformismo com o
resultado do julgamento não constitui contradição passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Embargos de declaração rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre

25/11/2022 a 01/12/2022, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), JOÃO LAGES e MÁRIO MÁZUREK (Vogais).

 N° do processo: 0001045-12.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: MC BAUCHEMIÉ BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA Advogado(a): WALDIRENE RAMOS LOPES FERNANDES - 430222SP

Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Parte He: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRE I ARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPA
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIFAL - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL - NÃO
INCIDÊNCIA - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1) Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal-STF, não incide o princípio da anterioridade
anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022. 3 moneadamente porque não corresponde à instituição ou majoração de tributo. 2) Aplica-se o princípio da

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÁMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e, por maioria, negou provimento à remessa ex officio, vencido o Desembargador CARLOS TORK que lhe dava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

 N^{0} do processo: 0007087-80.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: B. H. K. E. M. L

Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES - 15459PA

Agravado: A. T. M. L.

Advogado(a): MAYCK BARRIGA OLIVEIRA - 2782AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DECISÃO: Em que pese o teor do despacho proferido pelo e. Relator, observo que não houve reunião do feito de origem deste agravo de instrumento com as ações de nº 0001794-31.2019.8.03.0002 e 0010530-38.2019.8.03.0002, não havendo, assim, que se falar que tais feitos tramitem em dependência, ou que tenha se caracterizado continência ou conexão entre eles. Além disso, o objeto das referidas ações não guardam nenhuma relação entre si, afastando-se definitivamente a conexão entre os feitos e, em consequência, a alegada prevenção. Em vista do exposto, NÃO RECONHEÇO A PREVENÇÃO alegada, e determino o retorno dos autos ao Relator originário. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002417-74.2019.8.03.0009 Origem: 18 VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL Apelante: M. P. DO E. DO A. Apelado: M. I. DE A.

Advogado(a): AROLDO JEFFERSON BEZERRA CARDOSO - 3370AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: A fim de ser evitada a violação do direito à ampla defesa, o julgamento de apelações criminais sem as correspondentes contrarrazões recursais. Nos casos em que o Ministério Público apela da sentença condenatória, por termo nos autos, e a defesa técnica, instada a contra arrazoar o recurso, permanece inerte, o magistrado deve interpretar o art. 601 do CPP de acordo com os princípios fundamentais do processo penal e intimar o acusado para constituir novo patrono de sua livre escolha ou, se não for realizada a providência, nomear-lhe defensor dativo ou público, para conferir maior efetividade ao duplo grau de jurisdição e afastar eventual alegação de ausência de defesa. Pelo exposto, que seja oportunizado a Ré a intimação para que possam ofertar contrarrazões recursais e, caso deixe o prazó transcorrer in albis, para que seja intimada a Defensoria Pública. Intime-se. Cumpridas as diligências

Nº do processo: 0000183-10.2023.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: WALDECI LIMA DOS REIS

Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES - 2985AP Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: O agravante não formulou pedido de gratuidade judiciária, nem observou o preparo recursal. Ademais, em consulta aos autos de Origem (n.º 0000272-27.2023.8.03.0002). constatei que o pedido de tutela antecipada de urgência sequer foi analisado pelo Juízo pertinente, tendo a magistrada plantonista se limitado a declarar sua incompetência para apreciação do pedido e determinado a remessa dos autos ao juízo prevento para análise da referida tutela. Diante do exposto, determino a intimação do agravante para, no prazo de 5 (cinco) días, emendar o recurso com fim formular o pedido de gratuidade judiciária ou recolher o competente preparo, bem como para demonstrar o interesse recursal, sob pena de não conhecimento (art. 10 do CPC).

Nº do processo: 0032059-82.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO TIPIC CIVEL Apelante: THALES SAMUEL MOUTINHO DA SILVA, ZILIANE FERREIRA MOUTINHO Advogado(a): SIMMONE CORREA DA SILVA BATISTA - 930AP Apelado: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

ACÓTIGO: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE O ESTADO DO AMAPÁ E A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE GEAP. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO. INEXISTÊNCIA DE RISCO GRAVE OU IMINENTE À VIDA OU INTEGRIDADE FÍSICA. 1) Há entendimento sedimentado nesta Corte de que os planos de saúde devem manter a cobertura para os beneficiários que se encontravam em tratamento médico por ocasião da rescisão/cancelamento do plano de saúde contratado, nos casos de risco grave ou iminente à sua vida ou à sua integridade física, não sendo este o caso dos autos. 2) Obrigar a operadora do plano de saúde a manter indefinidamente o tratamento de beneficiário, após o cancelamento do plano de saúde, extrapola os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente quando o tratamento se destina tão somente para que a criança tenha uma vida digna e para que não ocorra retrocessos e estagnação dos avanços conseguidos, não havendo nenhum risco à sua vida. 3) Apelo conhecido e, no mérito, não provido.

Vistos e relatados os presentes autos 1304º Sessão Ordinária realizada em 13/12/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Visitos e relatados os presentes autos 1304º Sessão Ordinária realizada em 13/12/2022, por meio FISICO/VIDE/OCONFEHENCIA, A Camara Unica do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade rejeitou as preliminares e conheceu do apelo e, no mérito, em decisão ampliada, por maioria, negou-lhe provimento, vencidos Desembargadores ADÃO CARVALHO e GILBERTO PINHEIRO que lhe davam provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Redigirá o acórdão o Desembargador JAYME FERREIRA, Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), Desembargador JAYME FERREIRA (2º Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (3º Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 4º Vogal). Procuradora de Justiça: Dra. MARIA DO SOCORRO MILHOMEM MONTEIRO MORO.

Nº do processo: 0019470-92.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ADAUTO MONTEIRO MENDONCA

Advogado(a): MANOEL FELIZARDO PEREIRA CARDOSO - 178AP Apelado: MARIA SUELY CORREA VIANA, RODRIGO CORREA VIANA, SÉRGIO RENATO COUTINHO VIANA

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Analisando as peculiaridades dos autos e diante das manifestações de MO#242 e MO#244, constateí a possibilidade de resolução da lide por meio da autocomposição, que deve ser estimulada em qualquer grau de jurisdição. Assim, com fundamento no art. 3°, §2°, do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência conciliatória entre as partes, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação e Mediação (Resolução 1165/2017-TJAP, publicada no DJe nº 154/2017, em 21.08.2017; Telefone: (96) 3312-3300, Ramal 3750), sob os seguintes agendamentos:1 - DATA E HORÁRIOS DE PRÉ-MEDIAÇÃO INDIVIDUAL: LINK us02web.zoom.us/j/82876127348 - ID da reunião: 828 7612 73481) 13/3/2023 às 8h30: MARIA SUELY CORREA VIANA e RODRIGO CORREA VIANA2) 13/3/2023 às 10h30: ADAUTO MONTEIRO MENDONÇAII - DATA E HORÁRIO DE MEDIAÇÃO EM CONJUNTO COM AS PARTES: 14/3/2023 às 8h30. LINK: us02web.zoom.us/j/84168475240 - ID da reunião: 841 6847 5240. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.Em seguida, remetam-se os autos ao CEJUSC 2º Grau/TJAP para a condução da sessão, designando os Conciliadores/Mediadores.Intime-se. Cumpra-se

Nº do processo: 0003299-55.2022.8.03.0001 Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF Apelado: SUELEEN KELLY DIAS TAVARES

Advogado(a): JULIANA RIBEIRO ROCHA - 2846AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Analisando as peculiaridades dos autos, constatei a possibilidade de resolução da lide por meio da autocomposição, que deve ser estimulada em qualquer grau de jurisdição.Portanto, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do interesse no agendamento de audiência conciliatória.

Nº do processo: 0000469-17.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: LIDIA ARAUJO GOMES

Ellibra Hidde College Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 153610MT Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Considerando o efeito modificativo pretendido, intime-se a Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010037-90.2021.8.03.0002 Origem: 28 VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL Apelante: TIAGO AMARAL DOS REIS

Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Intime-se a advogada Marlucia Barriga (OAB/AP 1479) para ciência do documento de MO#144 (revogação de poderes). Intime-se pessoalmente o apelante para constituição de novo patrono e apresentação das razões de apelação em 8 (oito) dias. Se silente o apelante, encaminhem-se os autos imediatamente a Defensoria Pública do Estado do Amapá -DPE para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Depois, remetam-se os autos ao Ministério Público para a apresentação de contrarrazões ao recurso e, por fim, para parecer da douta Procuradoria de Justiça, nos prazos conferidos em lei.Ultimadas as diligências, retornem-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0008168-61.2022.8.03.0001 Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: L. T. DA R. L. Advogado(a): ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP

Embargado: P. I. L. Advogado(a): JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIN - 62192RJ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (art. 1.023, § 2º, do CPC). Após, venham-me os autos conclusos para relatório e voto.Cumpra-se.

 N^{ϱ} do processo: 0033917-85.2019.8.03.0001 Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL Apelante: CELIO JUNIOR MACIEL AZEVEDO Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PODER VICIANTE. VALORAÇÃO NEGATIVA
AFASTADA EX OFFICIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Autoria e Materialidade demonstradas. 2) O poder viciante da droga que causa dependência psicológica do usuário é inerente ao próprio tipo penal e a quantidade de drogas apreendidas foi pequena. Precedentes. 3) A dedicação à atividade criminosa não decorre unicamente da quantidade e diversidade de drogas, ou com base somente em ações penais em curso, mas também em face da existência de registro de antecedente infracional específico de tráfico que, somado às demais circunstâncias fáticas, evidenciam a dedicação do apelante ao comércio de drogas.

4) Apelação conhecida e, no mérito, não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 135ª Sessão Virtual, realizada no período entre 09 a 15/12/2022, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do do julgamento os Excelentissimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (|Revisor) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 09 a 15/12/2022

Nº do processo: 0034802-02.2019.8.03.0001 Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: M. V. DE M. T.
Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661 AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Representante Legal: M. DE M. T.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

REGIME DE SEMILIBERDADE POR OUTRA MENOS GRAVOSA. INVIABILIDADE. JOVEM INFRATOR REINCIDENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) A medida socioeducativa aplicada pelo julgador deve ser aquela mais adequada e eficaz à reintegração social do jovem infrator, considerada a gravidade do fato e as circunstâncias em que praticado o ato infracional. 2) In casu, o apelante é reincidente, fato que demanda a aplicação de uma medida mais gravosa, visto que o objetivo da medida socioeducativa é a de

justamente auxiliar na ressocialização do infrator, levando-se em conta sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido, a medida de internação revela-se adequada

justamente auxiliar na ressocialização do infrator, levando-se em conta sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido, a medida de internação revela-se adequada e proporcional no caso concreto, devendo ser mantida, no próprio interesse do menor. 3) Apelo conhecido e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1304³ Sessão Ordinária realizada em 13/12/2022, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu e, no mérito, por maioria, negou provimento ao apelo, vencido o Desembargador JAYME FERREIRA, que lhe dava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participara do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (Presidente) e a Procuradora de Justiça, Dra. MARICÉLIA CAMPELO DE ASSUNÇÃO.Macapá-AP, 13 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0000238-89.2022.8.03.0001 Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP

Recorrido: J. DE S. DA S.

Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - 1153AP Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Relator: Desembargador ADAO CARVALHO
Acórdão: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVIDADE ABSTRATA.
PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUSITOS DO ART. 312, DO CPP. RECURSO DESPROVIDO. 1) Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada quando presentes os requisitos elencados no art. 312, do CPP; 2) No caso dos autos, não há notícia de fatos novos que demonstrem que o recorrido está ameaçando testemunhas ou se furtando da aplicação da lei penal; 3) A gravidade abstrata do delito não pode subsidiar decreto prisional cautelar; 4) Recurso conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1304ª Sessão Ordinária, realizada em 13/12/2022, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (Presidente) e a Procuradora de Justiça, Dra. MARICÉLIA CAMPELO DE ASSUNÇÃO.Macapá-AP, 13 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0003405-20.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE SOUZA Advogado(a): DAVI IVĀ MARTINS DA SILVA - 1648AAP Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se CARLOS ALBERTO NASCIMENTO SOUZA para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto por: ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0002802-17.2017.8.03.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ADRIA CUNHA RIBEIRO, ALAN BRUNO AURELIO CARNEIRO, ALUIZIO AZEVEDO CERQUEIRA FILHO, AMAURY BARROS SILVA, ANA CARLA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, ANATERCIA DAS MERCES ABDON, ANTONIO MAX GUEDES DE ALMEIDA, ARIANNE SUSARTE SILVA, ARLETE COSTA DE SA, BETANIA DE ARAUJO FERREIRA, BRUNA ARNAS PASSOS, CECILIA FREIRE DA COSTA OLIVEIRA, CECILIA LEMOS LAU, CHAIRA BARRETO DA SILVA, DANIELE DOS SANTOS SILVA, DULCINEIA COELHO DE FREITAS, EDIANE DE ANDRADE FERREIRA OLIVEIRA, ELIANETE MACHADO DE BRITO ALVES, ELIZABETH DOS SANTOS ALMEIDA, EUDA MENDES DE ALMEIDA SERRAO, GEANE DA LUZ BRILHANTE, GRASIELA CARVALHO AMADOR, HILDAECIO RIBEIRO DIAS, IOANNY CRISTINA DE ALMEIDA REIS, IVANA ROVENA NUNES DE SOUZA, JACELINO AMORIM DOS ANJOS, JAMILLY DE NAZARE ASSUNCAO DA SILVA, JANILZA FURTADO DE LIMA PESSOA, JENIFFER RAILANE ALMEIDA MELO, KEILA CRISTINA SANTOS DOS SANTOS, MARCELA PANTOJA FERNANDES, MARIA BETANIA DE SENA CARDOSO, MARIA DO SOCORRO SOUSA PANTOJA, MARIA GONÇALVES PAULA, MARIA ZELMA FURTADO FIGUEIREDO MONTEIRO, MARIA ZILDA ANDRADE DE ARAUJO, MARIA ZULMIRA DOS SANTOS RODRIGUES, MARIVETH RIBEIRO PEREIRA DA SILVA, RUBENITA TRINDADE BARBOSA DE SOUZA, PATRICIA VILHENA PANTOJA DE AZEVEDO, ROBERIO CALDAS DE SOUZA BORGES, ROSIANE CRISTINE SERRA SILVA, RUBENITA TRINDADE BARBOSA ALFAIA, SABRINE BANDEIRA SILVEIRA, SAMANTHA TAMMY DE SOUSA MENDES, SONIA ALVES DUARTE DE MELO, TATIANA FERREIRA ALVES, TERCIO NARCISO TAVARES DO ROSÁRIO, VICTOR PAULO BARBOSA TAVARES ADVOGACÍO (a) E ESTADO DO AMAPÁ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: ESTADO DO AMARA
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0049826-70.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SAULO TUPAN DUARTE FERREIRA Advogado(a): JULIANA GOMES RIBEIRO - 4222AP Apelado: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial n° 2149945-AP, cujos autos foram encaminhados ao STJ (mov. 220).Em petição de mov. 221, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE
SEGURO SAÚDE S.A. anexou comprovante de depósito judicial, sustentando ser o valor da condenação.Ocorre que, em razão do feito já haver sido encaminhado ao STJ, não comporta
qualquer movimento nesta Corte antes do desfecho do recurso, sob pena de causar tumulto e subverter a ordem processual.Com efeito, a partir do momento que os autos são encaminhados a Tribuna Superior, qualquer pedido deve ser formulado à instância recursal, permanecendo sobrestado o andamento do feito no sistema desta Corte Estadual até o retorno do julgamento superior. No caso específico em que houve o depósito de valores, cumpre-se observar que, de acordo com o disposto no art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. No mais, o art. 520, caput e §5º do mesmo Codex, dispõe que o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo. Assim, considerando que nos presentes autos há recurso dirigido ao STJ, sem efeito suspensivo, pendente de apreciação do agravo pelo STJ, a pretensão executória deverá ser dirigida ao juízo de primeiro grau, em autos complementares. Ante o exposto, nada a deferir. Após, os autos deverão aguardar em Secretaria o desfecho do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0050963-58.2017.8.03.0001 APELAÇÃO CRIMINAL Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ Apelado: DJAVAN MAX MONTEIRO MACIEL Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0015728-88.2021.8.03.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CELESTINA DO SOCORRO MATOS SANTOS Advogado(a): JHONATAN PAULA AMORIM - 3909AP Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, em desfavor de CELESTINA DO SOCORRO MATOS SANTOS, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS ORIGINALMENTE NO EDITAL - IRDR 901 - TESE REVISIONADA - DESISTÊNCIA, RENÚNCIA OU ELIMINAÇÃO DE MELHORES CLASSIFICADOS - REPERCUSSÃO GERAL DO RE 837.311/PI - APLICABILIDADE DAS TESES FIXADAS - DIREITO SUBJETIVO ADQUIRIDO - APELO DESPROVIDO. 1) Em consonância com a nova tese firmada no IRDR 901, a expectativa de direito de candidato aprovado fora das vagas a serem preenchidas no concurso público, convola-se em direito subjetivo à convocação para as demais etapas ou para a nomeação, quando passe a figurar dentro do número de vagas em decorrência de desistência, inaptidão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado, devendo a Administração Pública promover a imediata convocação, o que não é o caso dos autos. 2) De acordo com o RE 837.311/PI, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o em 05/06/2019, recebeu a seguinte redação. Súmula 24: A expectativa de direito do candidato aprovado forá das vagas a serem preenchidas no concurso público convola-se em direito subjetivo à convocação para as demais etapas ou para a nomeação, quando passe a figurar dentro do número de vagas previstas no edital em decorrência de desistência, inaptidão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado, devendo a Administração Pública promover a imediata convocação. Por conseguinte, a Súmula 23 restou cancelada. É útil reproduzir a ementa do acórdão do IRDR 0000901-51.2016.8.03.0000, in verbis: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REVISÃO DA julgado em 02/12/019, que originio a sumina 24 desta corte. A expectativa de direito subjetivo à convocação para as demais etapas ou para a nomeação, quando passe ar figurar dentro do número de vagas previstas no edital em decorrência de desistência, inaptidão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado, devendo a Administração Pública promover a imediata convocação – a qual vem sendo observada em todos os julgamentos deste Tribunal – o certo é que esta particularidade, por si só, não tem força de obstar o seguimento deste recurso, até porque no referido IRDR não houve recursos aos tribunais superiores. A matéria aduzida neste recurso foi objeto de análise desta Corte, cumprindo-se, assim, o requisito do prequestionamento. Tem-se, ademais, que as teses jurídicas do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. Além disso, constatou-se que não há suspensão nacional de tramitação de processos sobre o tema, além do que não se identificou a incidência de súmula obstativa à admissão deste apelo especial. Ante o exposto, admite-se este recurso especial. Remetam-se os autos ao STJ, via i-STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

 N° do processo: 0053248-82.2021.8.03.0001

Origem: 18 VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

APELAÇÃO TIPO: CIVEL
APELAÇÃO

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Examinando alguns aspectos dos autos concluí que as peculiaridades do caso concreto apontam no sentido da possibilidade de uma solução amigável para o DESPACHO. Examinando aguns aspectos dos acutos control que as pecunandades do caso confeto aponam no senido da possibilidade de una solição antigaver para o conflito. Assim, considerando o dever do Estado-Juiz de promover a qualquer tempo a autocomposição, inclusive no curso do processo judicial, converto o julgamento em diligência para, com fundamento no art. 3°, § 2°, do Código de Processo Civil, determinar a realização de audiência de conciliação entre as partes para:Día 01 de MARÇO de 2023, ás 10h30, por medo de videoconferência, com acesso através do seguinte LINK: us02web.zoom.us/ij/86702301359 - ID DA REUNIÃO: 867 0230 1359. Intimações pela Secretaria da Câmara Única, que deverão ser realizadas com o alerta às partes de que o não comparecimento injustificado à referida audiência será sancionado com multa de até dois por cento do proveito econômico, nos termos do disposto no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil.Intimadas as partes, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO 2º GRAU para condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores

 N° do processo: 0001071-59.2017.8.03.0009 APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 18 VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Anelante: LUIZ REIZ DUARTE GOMES, PATRÍCIA SOARES BARBOSA RAMALHO

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, PATRÍCIA SOARES BARBOSA RAMALHO - 1452AAP Apelado: VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA

Advogado(a): ADRIANE CARVALHO DE ALMEIDA -

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014-GVP, intimem-se as partes para sessão conciliatória a ser realizada no dia 09 de Fevereiro de 2022, às 10h30min através do link: - ID da reunião: 873 3946 7206. Por fim, para qualquer dúvida ou esclarecimento entrar em contato com o Cejusc de 2º Grau/TJAP pelo telefone (96) 3312-3750

Nº do processo: 0003139-33.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CASA 4 SERVICOS & CONSTRUCOES LTDA

AGIVAGATOR A SERVICOS & CONSTRUCCOS ELTDA
Advogado(a): HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - 2376AAP
Agravado: PREGOEIRO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022- CL/SEMAD/PMS
Litisconsorte passivo: AFP CONSTRUTORA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS, CFX EMPREENDIMENTOS LTDA, GUARDIA, CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS EIRELLI, R
LIMA SERVICOS E COMERCIO LTDA

Advogado(a): FRANCIANE LEAL LIMA - 4735AP, JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO - 2392AAP Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Chamo o feito à ordem. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Casa 4 Serviços & Construções Eireli em face da decisão proferida no processo 005858-79.2022.8.03.0002 em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santana que indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame licitatório. Em sua petição inicial, a agravante 79.202.8.03.0002 em tramite no Juizo da 1º Vara Civel da Comarca de Santana que inociento o pedido liminar de suspensad od certame itolatorio.Em sua petição Inicial, a agravante indicou os seguintes litisconsórcios necessários: AFP CONSTRUTORA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA; CFX EMPREENDIMENTOS LTDA; GUARDIA CONSTRUCOES & SERVICOS EIRELI; R. LIMA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP Analisando os autos, verifico que houve a devolução de dois sem cumprimento da intimação: Faço juntada a estes autos do AVISO DE RECEBIMENTO da carta expedida para CFX EMPREENDIMENTOS LTDA (mov. 31) em que consta lançado: Devolvido após três tentativas de entrega. (movimento 40) • Faço juntada a estes autos do AVISO DE RECEBIMENTO da carta expedida para AFP CONSTRUTORA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO (mov. 30) em que consta lançado: Ausente. (movimento 55) Assim, intime-se a agravante para se manifestar com a indicação dos endereços necessários ao cumprimento da diligência. Com a vinda das informações, à Secretaria para promover nova tentativa de intimação dos litisconsortes acima referidos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003368-24.2021.8.03.0001 Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Apelante: AMMER COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS DO BRASIL EIRELI - ME

Advogado(a): DIEGO MOREIRA SANTOS - 137219MG Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Diante da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS, juntada a ordem eletrônica 75, observo que, conforme mostra a declaração de rendimentos, a empresa possuía em caixa, no final do período abrangido pela declaração, o saldo de R\$670.818,95 (seiscentos e setenta mil e oitocentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), o

que demonstra ter condições de arcar com o preparo devido, por isso indefiro o pedido de gratuidade de justica. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para juntar o comprovante do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.Intime-s

Nº do processo: 0008002-32.2022.8.03.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL

Agravante: A. B. DE O. F. Advogado(a): ARIANY HELENA DE ALMEIDA SANTOS - 5073AP

Agravado: R. M. S. A.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alberto Bacelar de Oliveira Filho em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Macapá-Ap que, nos autos de medida protetiva de urgência, Processo nº 0049038-51.2022.8.03.0001, deferiu as seguintes medidas: Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele; Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. Determino a imediata devolução do bem da requerente indevidamente subtraído, qualseja um carro modelo KOMBI, de cor azul, placa JVS 0863, sendo exortado que possui o prazo de 48h para tanto, sob pena de pagamento de multa caso não o faça. Ademais, o descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. Narra que a representação postulando a decretação de medidas protetivas de urgência, formulado pela Autoridade policial, foi decorrente do pedido feito pela agravada que, alegou estar sendo perseguida em razão do término do relacionamento do casal de 01 (um) ano de convivência, Destacando, ainda, que teria subtraído o veículo que, alega ser dela. Assim, foi concedida a liminar, nos termos citados. Sustenta que a pretensão da agravada de reter o veículo, sob argumento de ser proprietária dele, não deve prevalecer, porquanto, diferentemente do que afirmou, àquele não lhe pertence, pois foi quem comprou no Estado do Pará e desembolsou por ele o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo a participação da agravada, na aquisição, a utilização de sua conta bancária para formalizar o pagamento, mas o valor integral foi transferido da sua empresa. Discorre sobre as inconsistências dos documentos apresentados pela agravada, na tentativa de fazer crer que o veículo lhe pertence, contudo, percebe-se sua tentativa de obter vantagem indevida por meio de instrumentos fraudulentos. Ademais, as medidas protetivas de urgência concedidas são descabidas, pois a agravada não comprovou que tenha tido qualquer comportamento agressivo ou possessivo em relação a ela, ao contrário, sempre foi muito generoso e respeitoso com sua ex-companheira. Após discorrer acerca de seus direitos que, segundo entende, estão sendo violados, requer a concessão liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida e, no mérito, o provimento do recurso, eis que ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência de caráter cautelar e, ainda, a gratuidade da justiça.Em razão do despacho proferido para que o agravante comprovasse a hipossuficiência alegada, entendeu, por bem, pagar o preparo do presente recurso.Relatados, passo a fundamentar e decidir. O artigo 300, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela provisória inequívoca das alegações do autor, bem como a verossimilhança/probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo.Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento (Processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 209). Somos sabedores que o agravo de instrumento é o recurso previsto na legislação para rever decisão interlocutória que possa causar lesão grave e de dificil reparação à parte, não se permitindo análise do mérito da ação principal sob pena de evidente supressão de instância. Sobreleva ressaltar que o efeito suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando através da denominada prova prima facie se evidenciem os critérios classicamente adotados de aparência do bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora). No primeiro pressuposto, temos a plausibilidade do direito, a evidenciar a existência de um interesse processual, a que se convencionou denominar de lumus boni juris (fumaça do bom direito). No segundo, temos o eventual retardamento na composição da lide com possibilidade de perecimento, do próprio processo ou de seu objeto: é aquilo denominado de periculum in mora. Somente a concomitância desses dois pressupostos admite a tutela liminar. Marcelo Freire Sampaio Costa, in Aspectos da Teoria Geral da Tutela Antecipada, Juris Síntese, Jan/Fev 2001, a respeito do assunto e citando Humberto Theodoro Júnior diz que o ex-Desembargador utiliza-se de argumentos singelos, porém, robustos, quando ensina, em relação a plausibilidade de dano irreparável, ser a mesma avaliada pelo juiz, segundo as regras do livre convencimento, de modo que não dispense a fundamentação ou motivação de seu conhecimento; mas isto dar-se-á com muito maior liberdade de ação do que na formação de certeza que se exige no processo definitivo.O mesmo autor citando, ainda, Cândido Rangel Dinamarco, esclarece ser um defensor ardoroso da instrumentalidade e real efetividade do processo, a situação processual a ser extirpada (como se fora um cancro) mediante a tutela antecipada, fundada no inciso II do dispositivo legal da antecipação da tutela de mérito, consubstancia-se na necessidade, inadiável, de neutralizar os males do caricto friediaria a tuela antecipada, fundada in inciso in do dispositivo legar da antecipação da tuela de mento, consubstancia-se ha recessidade, financiada, de inativa de processo, porque, há demoras razoáveis ditadas pelo caráter formal inerente ao processo e há demoras acrescidas pelo comportamento desleal do demandado. Como salientei, colacionando trechos da doutrina, a concessão de liminar deverá obedecer dois requisitos básicos, que são o perigo da demora e a aparência do bom direito, sendo que a inexistência de algum deles torna cogente o indeferimento da liminar requerida. In casu, em análise da decisão agravada, assim como das razões da recorrente, verifico que, de fato, existem dúvidas a serem sanadas em relação ao veículo, porquanto a agravada, nos autos de medida protetiva de urgência, Processo nº 0049038-51.2022.8.03.0001, juntou documento que, a princípio, serein sariadas em relação do velculo, portulario a agravada, rios adus de medida proteiva de digental, riocesso in 0049036-31.2022.00.000 r), principio, comprovaria ter adquirido o carro (MO#1). Confudo, o agravante, por sua vez, também junta neste agravo de instrumento, documento que teria adquirido o bem objeto da discussão, (MO#1). Logo, chega-se a conclusão que a matéria é controvertida e não pode ser analisada por meio do presente recurso, mas na respectiva ação principal, na qual deverá ser resguardado o devido processo legal, como ampla defesa e o contraditório. Destarte, prima facie, não é possível aferir com certeza o fumus boni uiris, prejudicando, por consequência, a análise do periculum in mora, requisitos, como mencionados, imprescindíveis à concessão da pretendida tutela, mesmo porque, caso seja comprovado nos autos originais suas alegações, poderá o juiz rever sua decisão. Assim, indefiro o efeito suspensivo. Abra-se vista a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após a d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se.

 $\ensuremath{\mathsf{N}}^{\circ}$ do processo: 0000057-67.2022.8.03.0008 APELAÇÃO CRIMINAL Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Apelante: M. P. DO E. DO A. Apelado: J. C. DOS S. V. Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de pedido formulado pela Defensoria Pública (MO#127) com vistas à intimação e abertura de novo prazo ao Dr. Pedro Vinícius Ferreira Pinto, defensor público com atribuição para os processos em trâmite na 2ª Vara de Laranjal do Jari, sendo que a signatária do pedido, Dra Jane Cristina Vieira Nonato tem atribuição para os processos da 3ª Vara de Laranjal do Jari. Sucintamente relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, com relação ao pedido de intimação em nome do novo Defensor que passou a atuar naquela unidade, defiro, devendo a Secretária proceder com as necessárias alterações na autuação. Destarte, em relação à abertura de novo prazo para eventual manifestação, saliento que, nos termos do artigo 134, § 4º, da Constituição Federal, a Defensoria Pública rege-se pelo princípio da unidade e da indivisibilidade, denotando que seus membros atuam em prol dos mesmos objetivos institucionais, podendo substituir uns aos outros de maneira a assessurar o cumprimento de suas finalidades de indivisibilidade, denicando que seus infeniolos atualin em pior dos mesmos objetivos institucionais, podendo substituir uns aos outros de maneira a assegurar o cumprimento de suas finalidades. A respeito da matéria colaciono entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. QUADRILHA. CONDENAÇÃO EM 2º GRAU. INTIMAÇÃO NA PESSOA DE DEFENSOR PÜBLICO DIVERSO DAQUELE QUE DEFENDEU O PACIENTE EM PRIMEIRO GRAU. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUMENTO DA PENA-BASE AFASTADO. REGIME PRISIONAL ABERTO. SUBSTITUÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. ...omissis... 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a falta de intimação pessoal da Defensoria Pública para a sessão de jugamento do recurso de apelação ou do seu resultado é causa de nulidade por cerceamento de defesa. No entanto, não se pode exigir que a intimação pessoal do Defensoria Público tenha de ser feita por meio de mandado na pessoa do mesmo oficiante na causa. Mostra-se razoável proceder à inequívoca ciência da Instituição da Defensoria Pública, por intermédio de oficio ou mesmo de mandado, devidamente recebido, restando a ela o dever de organizar, com a presteza e a precisão devidas, a atuação de seus membros. A ocorrência de eventuais substituições no patrocínio do réu não implica nulidade, incidindo sobre a espécie o princípio da indivisibilidade (HC 24.683/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ de 7/3/05) (HC-304.957/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJe de 6/5/2015). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DEVIDAMENTE INTIMADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. ...omissis... 2. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, a Defensoria Pública de idevidamente intimada, com a expedição e entrega de mandado no Núcleo Especializado de Segunda Instância, razão pela qual não se verifica o alegado constrangimento ilegal. 3. Não se faz obrigatória a intimação pessoal do membro da Defensoria Pública oficiante nos autos, sendo suficiente a inequivoca prova da ciência da instituição, o que coorreu na hipótese, ficando a cargo desta a organização da forma como atuarão os seus membros, em razão do princípio da indivisibilidade que a rege, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n. 80/1994. Precedentes. 4. Habeas corpus denegado. (HC 372.671/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)Desta forma, não há que se falar em nulidade da intimação quando realizada na forma prevista em lei.Com estas considerações, indefiro o pedido de abertura de novo prazo, devendo, entretanto, a Secretaria realizar as necessárias alterações na autuação, fazendo constar o nome do Defensor Público. Pr. Pedro Viricius Escretaria Pinto Publique-se a Intime-se Dr. Pedro Vinícius Ferreira Pinto Publique-se, Intime-se

Nº do processo: 0061933-54.2016.8.03.0001 Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL Anelante: JASIEL DOS SANTOS MENDES Advogado(a): ANDREZA MELO DE LIMA - 1292AP Apelado: JURACI FERREIRA MENDES Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: Considerando que o arquivo constante no MO #248 - recurso de apelação está corrompido, impossibilitando a sua exibição, intime-se o apelante para que efetue a juntada do apelo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões.

Nº do processo: 0000168-08.2018.8.03.0003 Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: AGENCÍA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO AMAPA, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL - SDR

Advogado(a): JOSICLEY DE SOUSA COUTINHO PEREIRA - 1408AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU

ACOTAGO: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO CIVIL PUBLICA - INEXISTENCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) Embargos de declaração rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos declaração, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0001872-57.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ, KALUNGA S.A.
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, KALUNGA S.A.

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Relator: Desembargador GILBERTIO PINHEIRO
ACÓTÃO: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇAO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - LEI DE EFEITOS CONCRETOS PRAZO DECADENCIAL - TRANSCURSO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. 1) Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça a obrigação tributária surge com a publicação
da norma que a institui, constituindo-se em ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte. Desta forma, sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em
obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de Mandado de Segurança. 2) Impetrado o mandado de segurança após escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação

obligação de inatorios para linis e impetração de Mandado de Segúnida a porte de la coma de segúnida a pos escudido o para para de Mandado de Segúnida a pos escudido o para para porte de la coma de a coma de la coma de l

Nº do processo: 0040328-86.2015.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ANTONIO DA GAMA GOMES, B S F FILHO EXTINTORES EIRELI, CHARLES FRANZ RIBEIRO SAMPAIO, FABIANE DE VILHENA TAVARES, F V TAVARES EXTINTORES EIRELI, ULYSSES GUIMARÃES AIRES DA COSTA Advogado(a): ERIKA VAZ BORGES SAMPAIO - 2295AP, HELDER MAGALHAES MARINHO - 1361AP, WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Litisconsorte ativo: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Em homenagem ao princípio da proibição da decisão surpresa, intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual aplicação ao caso em tela do Tema 1.199, do Supremo Tribunal Federal.

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Pauta de Julgamentos 895° SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO 25/01/2023

Por determinação do Excelentissimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, Desembargador Rommel Araújo de Oliveira, com fundamento no parágrafo único do art. 182, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Ámapá (Resolução nº 006/2003-TJAP), a Diretoria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na Sessão Plenária Administrativa a ser realizada no dia 25 de janeiro de 2023 (quarta-feira), a partir das 8h (oito horas) ouapós a Sessão do Pleno Judicial, no Plenário da Câmara Única e em videoconferência,por meio do aplicativo Zoom Cloud Meetings®, ficando os advogados e demais interessados, cientificados, mediante publicação da pauta no Diário da Justiça, com a observância dos prazos legais e regimentais.

Acaso pretendam fazer uso da palavra para sustentação oral, os advogados, procuradores, defensores e demais habilitados nos autos, hão de observar a condição prevista no §3º do art. 101 do Regimento Interno do TJAP – necessidade de inscrição prévia, a ser realizada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão de julgamento

Ao final da sessão, permanecendo processos para serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento do julgamento e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035660/2022

Objeto: Minuta de Resolução que visa alteraro §1º e o incisos II do art. 568 da Resolução nº 006/2003-TJAP, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 134490/2022

Objeto: Referendar as portarias de afastamentos dos Desembargadores do ano de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 134689/2022

03 Objeto: Minuta de Resolução que pretendealterar a Resolução nº 1451/2021, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento dos Magistrados e dos servidores ativos do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0007431-61.2022.8.03.0000

OBJETO: Requer que a Decisão administrativa proferida no protocolo nº 69336/2022, aplicada de forma extensiva ao requerente, a fim de que passe a perceber em razão do exercício da função gratificada de Chefe da Seção de Correição e Inspeção da Atividade Extrajudicial, o valor correspondente ao nível FC-02, com efeitos retroativos a data da sua nomeação.

RELATOR: DES. GILBERTO PINHEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00182/2022

INTERESSADO: Governador do Estado do Amapá

Obieto: Cessão da Servidora ANNE CHRYSTIANE DA SILVA MARQUES

Macapá (AP), 17 de janeiro de 2022.

ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA

Diretor-Geral

JUDICIAL - 1º INSTÂNCIA **CALCOENE**

VARA ÚNICA DE CALÇOENE

Nº do processo: 0000059-11.2020.8.03.0007

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte He: GEUVANE VAZ DA SILVA
Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370
Sentença: O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de GEOVANE VAZ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática dos crimes previstos
nos arts. 329 e 330, ambos do Código Penal Brasileiro.Conforme apurou-se do Auto de Prisão em Flagrante nº 1828/2019-DPCAL, o qual sustentou a peça de acusação, que, em 25 de
dezembro de 2019, por volta de 4490min, em via pública, na BR 156, neste Município, o denunciado Geovane Vaz da Silva opôs-se à execução de ato legal, mediante violência aos
policiais SGT/PM. Wellington Toloza da Costa e SD/PM. Marcos Cardoso Marinho os quais eram competentes a executá-la.Apurou-se também que, na ocasião do mesmo contexto fático,
o denunciado Geovane Vaz da Silva desobedeceu a ordem legal dos policiais SGT/PM. Wellington Toloza da Costa e SD/PM. Marcos Cardoso Marinho. A denúncia foi or recebida em 1 de
iganica de 2020, conforme movimento de ordem 4 Anás citação, bouve decurso do naza concedido para a presentação de persona à acusação. Desta feita a Besposta à Acusação. o denunciado Geovane Vaz da Silva desobedeceu a ordem legal dos policiais SGT/PM. Wellington Toloza da Costa e SD/PM. Marcos Cardoso Marinho. A denúncia foi recebida em 1 de janeiro de 2020, conforme movimento de ordem 4.Após citação, houve decurso do prazo concedido para apresentação de resposta à acusação. Desta feita, a Resposta à Acusação foi patrocinada por intermédio da Defensoria Pública (fl. 21), a qual, por oportuno, posultou a improcedência da denúncia, sem arguir qualquer questão preliminar substancial ou excepés processuais. Em audiência de instrução e julgamento, realizou-se a citiva das testemunhas SGT/PM. Wellington Toloza da Costa e SD/PM. Marcos Cardoso Marinho, restando todos acondicionados em mídia magnética, atendendo às disposições do art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal. Embora devidamente citado no início da instrução processual, o réu quedou-se inerte ante ao compromisso de se fazer presente nos atos processuais, razão, pela qual, decretou-se a sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Encerrada a instrução processual, vieram os Memoriais. Em suas razões derradeiras, o Órgão Ministerial, após analisar o acervo probatório, entendendo haver provas suficientes de autoria e materialidade, pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, requereu a aplicação da pena mínima. Certidão criminal atesta que o réu é primário. É o relatório. DECIDO. A materialidade do crime restou satisfatoriamente comprovada elementos de investigação colhidos em fase preliminar, em especial, os depoimentos das testemunhas (âs fls. 5 e 4), bem como da decisão judicial (â fl. 6), todos carreados no bojo do auto de Inquérito Policial nº 616/2019-CIOSP/OPE.A autoria delitiva, de igual modo, também está devidamente comprovada, conforme análise do acervo probatório a seguir: A testemunha SGT/PM. Wellington Toloza da Costa, em fase de instrução criminal, ouvida sob o crivo do contraditório, declarou que, no dia dos fatos, havia uma festa em um determinado ha sri em vista que em momento pregresso já teria havido uma briga no local, determinou o encerramento da programação naquele momento. Advertiu ao réu que comprasse a sua bebida e retornasse para a sua casa, contudo, o réu se impõs e disse que ali permaneceria. O réu se exaltou e passou a menosprezar a guarnição. Deu voz de prisão ao réu, razão que o fez se alterar mais ainda. Entraram em luta corporal, eis que o réu negava-se em ser algemado e detido. A testemunha SD/PM. Marcos Cardoso Marinho, em fase de instrução criminal, ouvida sob o crivo do contraditório, declarou que, no dia dos fatos, por volta das 4h, realizavam ronda ostensiva no Distrito do Carnot. Pararam em um determinado trecho e após algum tempo percebeu que a testemunha SGT/PM. Wellington entrou em confronto físico com o réu, eis que o sargento tentava algemá-lo e este resistia a execução do ato. A indignação do réu se de por conta de que ele não queria sair do bar onde estava, mesmo encerrado o seu horário de funcionamento. Ratifica que já haviam o advertido em um primeiro momento para que saísse de lá, contudo, o réu desobedeceu a ordem. O réu, apesar de intimado e ciente da acusação que pesa na denúncia, não compareceu em audiência para apresentar sua versão acerca dos fatos. Analisando o arcabouço probatório, concluo que restaram configurados os delitos previstos no art. 329 e 330, ambos do CP. Vejo que as declarações das testemunhas (policiais) estão em perfeita sintonia com as demais provas produzidas, tendo estes ratificado seus depoimentos prestados na fase policial. Como é possível perceber, o depoimento dos policiais na apuração desses fatos, é prova idônea, eis que também foram submetidos ao crivo do contraditório e estão em consonância com as demais provas colhidas no Inquérito Policial. Assim, é sabido que a jurisprudência pátria já pacificou entendimento acerca da credibilidade a ser dada à versão dos policiais, muito especialmente quando coerente com as provas dos autos. Por isso, os depoimentos de policiais, com observância do contraditório e em consonância com os demais elementos colhidos na instrução processual, gozam de presunção de Por isso, os depoimentos de policiais, com observancia do contraditorio e em consonancia com os demais elementos conindos na instrução processual, gozam de presunção de veracidade para o decreto de uma sentença condenatória.POSTO ISSO e do mais que nos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, e, via de consequência, CONDENO o acusado GEOVANE VAZ DA SILVA pela prática dos tipos penais previstos 329 e 330, ambos do CP. Altenta à regra do art. 68 do Código Penal, passo a individualizar a pena, tendo como norte o art. 59 do citado Diploma Repressivo.Crime de Resistência (art. 329 do CP)Culpabilidade entendo-a como normal ao delito a que o réu está respondendo. Seus antecedentes, mostra ser primário. Quanto à sua conduta social e sua personalidade, entendo que não há elementos a serem valorados. O motivo foi opor-se a execução de ato legal de funcionário público, todavia esta circunstância já integra o tipo penal imputado ao réu. Logo, deixo de valorar sob pena de restar configurado o bis in idem. Já as circunstâncias do crime, não há razão para valorar. As consequências do crime, vejo que é inerente ao tipo penal. Por fim, o comportamento da vítima não será considerado. Assim sendo, face a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aplico-lhe a chamada pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) meses de detenção.Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim como inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, de modo que torno sua pena definitiva em 2 (dois) meses de detenção.Do crime de Desobediência (art. 330 do CP).Culpabilidade entendo-a como normal ao delito a que o réu está respondendo. Seus antecedentes, mostra ser primário. Quanto à sua conduta social e sua personalidade, entendo que não há elementos a serem valorados. O motivo foi impedir o cumprimento de ordem policial, todavia este já integra o próprio tipo penal. Logo, deixo de valorar sob pena de restar configurado o bis in idem. Já as circunstâncias do crime, não há razão para valorar. As consequências do crime, vejo que é inerente ao tipo penal. Por fim, o comportamento da vítima não será considerado, eis que a vítima primária é o Estado. Assim sendo, face a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aplico-lhe a chamada pena base no mínimo vitima nao sera considerado, eis que a vitima primaria e o Estado. Assim sendo, face a ausencia de circunstancias judiciais destavoraveis, aplico-lhe a chamada pena base no minimo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias multa. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim como inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena, de modo que torno sua pena definitiva em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias multa. Nos termos do art. 69 do CPB, somo as penas aplicadas, chegando-se ao montante de 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias multa. Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea c do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Verifico que não é cabível a substituição da pena por restritivas de direito (art. 44, do CP), tendo em vista que os delitos foram cometidos com violência contra a pessoa. Como o réu é tecnicamente primário e como não existem os requisitos para a prisão preventiva (arts. 312 e 387, parágrafo único, ambos do CPP), concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Quanto ao valor mínimo da condenação (art. 387, IV, do CPP) deixo de aplicá-la tendo em vista a ausência de pedido da parte ou do MP, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, corroborada pelo entendimento do Egrégio TJAP.Com o trânsito em julgado, procedam-se com as seguintes diligências:1) Comunique-se ao Juízo Eleitoral onde está inscrito o condenado para suspensão de seus direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF e 71, §2°, do CE);2) Façam-se as devidas anotações e comunicações, expeça-se carta de sentença e arquivem-se.Publique-se.Registro eletrônico.

Nº do processo: 0000902-05.2022.8.03.0007

Parte Autora: A. B. B. DA S., F. V. B. DA S. Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370

Parte Ré: F. C. DA S.

Representante Legal: D. F. B.

Sentença: Trata-se de uma ação de execução de alimentos. Verifico que a parte autora não mais tem interesse no prosseguimento do feito, conforme petição de ordem #16, na qual requereu a desistência da ação, tendo em vista a quitação da dívida por parte do executado. Pelo exposto, dou por quitada a dívida exequente, e assim o faço por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos. E considerando que o pagamento constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo com o julgamento do mérito, com fujcro no art. 924, inciso II do novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com a apreciação do mérito. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita. Transitada em julgado por

 N^{ϱ} do processo: 0000901-20.2022.8.03.0007

Parte Autora: F. V. B. DA S

Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370 Parte Ré: F. C. DA S.

Representante Legal: D. F. B.

Sentença: Trata-se de uma ação de execução de alimentos. Verifico que a parte autora não mais tem interesse no prosseguimento do feito, conforme petição de ordem #17, na qual requereu a desistência da ação, tendo em vista a quitação da dívida por parte do executado. Pelo exposto, dou por quitada a dívida exequente, e assim o faço por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos. E considerando que o pagamento constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com a apreciação do mérito. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita. Transitada em julgado por preclusão lógica, arquive-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000208-41.2019.8.03.0007 - AÇÃO PENAL PÚBLICA Incidência Penal: 155, § $4^{\rm g}$, I - Código Penal - 155, § $1^{\rm g}$ e $4^{\rm g}$, I - Código Penal Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ISAQUE MACIEL SILVA Defensor(a): LEONARDO GUERINO

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor

abaixo descriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ISAQUE MACIEL SILVA

Endereço: RUA JOSÉ LOURENÇO,629,LOURENÇO,CALÇOENE,AP,68960000.

CI: 661280 - DPTC/AP

Filiação: MARIA BENEDITA DA SILVA E JOSE RIBAMAR RODRIGUES SILVA

Est.Civil: SOLTEIRO Dt.Nascimento: 05/10/1998 Naturalidade: PORTO GRANDE - AP Profissão: GARIMPEIRO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

VALOR DAS CUSTAS:

R\$: 416,42 (Quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos)

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE CALÇOENE DA COMARCA DE CALCOENE, Fórum de CALÇOENE, sito à AV. JOÃO ANASTÁCIO DOS SANTOS, S/N - CEP 68.960-000

Celular: (96) 99126-3874

Email: vu.calcoene@tjap.jus.br, Estado do Amapá

CALÇOENE, 02 de novembro de 2022

(a) ILANA KABACZNIK LUONGO KAPAH Juiz(a) de Direito



3º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0014534-19.2022.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP Parte Ré: BERNARDO FIRMINO MARTINS DE SOUZA

Advogado(a): PABLO AMILCAR FURTADO MENDONÇA - 2300AP
Sentença: Vistos etc.AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, com fundamento no Dec. lei 911/69, a juizou Ação de BUSCA E APREENSÃO contra BERNARDO FIRMINO MARTINS DE SOUZA, aduzindo, em síntese, que firmou com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, para aquisição do veículo descrito e caracterizado na inicial; que a parte requerida encontra-se em mora com as parcelas contratuais, conforme demonstrativo e notificação extrajudicial em anexo.Concluiu requerendo a concessão da liminar, que a parte requenda elemento de concessão da liminar, a citação, a procedência da ação e a condenação da parte ré no pagamento das custas e honorários advocaticios. A inicial foi instruída como so documento pertinentes à causa (ev. 01). Deferida e cumprida a liminar, foi a parte requerida regulamente citada (eventos#8 e 10). Dessa decisão, o réu agravou para o TJAP, mas o recurso não foi provido (ev. 21). Citado, o réu ofertou contestação (evento#18), alegando descaracterização da mora, requerendo a suspensão da liminar, restituição do veículo e julgamento de improcedência do pedido. Réplica na qual o autor impugnou os termos da contestação e ratificou os termos da inicial (evento#25). Relatados, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃOT rata-se de Ação de Busca e Apreensão, ex vi do Decreto nº 911/69. Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que a questão versada nos autos, embora envolva matéria de fato e de direito, não necessita de dilação probatória para ser dirimida. Os argumentos das partes e documentos juntados aos autos são suficientes para tanto. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita é a adequada para a busca do provimento jurisdicional pretendido. A inicial veio regularmente instruída com documentos que comprovam o direito alegado, como a relação jurídica de direito material e a busca do provintento juristatoriar prieteriodo.A minda veto regularmente instruida com documentos que comprovado e configurado nos autos. E cediço que em sede de contestação en arce a preensão de bem alienado fiduciariamente, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, só se pode alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais, o que não ocorre na espécie. Essa limitação de matéria arguível em defesa, todavia, não implica cerceamento de defesa, na medida em que eventual abusividade ou nulidade de cláusulas contratuais poderão ser discutidas pelas vias próprias.Assim, comprovado o direito alegado (art. 373, I, do CPC), a procedência do pedido é medida que se impõe.DISPOSITIVOEx positis, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, confirmando os efeitos da liminar deferida ab initio, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para declarar rescindido o contrato de financiamento constante dos autos e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos sobre o veículo dele objeto, cuja decisão liminar torno definitiva. Pela sucumbência, condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patron do autor, este, com fulcro no art. 85, § 2º, CPC, no percentual que fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, observados os critérios e requisitos autorizadores, DEFIRO à parte ré o beneficio da gratuidade de justiça e suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC e Lei 1.060/50, extinguindo-se a obrigação se decorrido esse prazo não mudar a situação econômica da parte ré.Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando.Intimem-se.

Nº do processo: 0016975-70.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP Parte Ré: LUIS CLAUDIO PEREIRA AMANAJAS

Sentença: Vistos, etc.Trata-se de ação de cobrança proposta por BANCO DO BRASIL S/A, em desfavor de LUIS CLAUDIO PEREIRA AMANJAS, objetivando o pagamento da quantia, atualizada até o dia do ajuizamento, de R\$ 235.294,94, em decorrência de inadimplemento em contrato de empréstimo.Petição inicial instruída com documentos pertinentes à causa. Regulamente citada, a parte ré quedou-se inerte, não oferecendo defesa.Em seguida, manifestou o autor pugnando pela procedência da ação, com julgamento antecipado da lide, face a revelia.Relatados. D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃOConheço diretamente do pedido e profiro julgamento no estado em que se encontra o processo, posto que a hipótese versada é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC. A ação procede, eis que, por presunção legal, são considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial, com todas as suas conseqüências jurídico-legais, nos termos do art. 344 do CPC, máxime por inexistirem nos autos quaisquer elementos que contrariem tal presunção e porque outro entendimento não suas consequencias juntoco-legais, nos termos do art. 344 do CPC, maximie por inexistient nos autos quasquer elementos que contratient ai presunção e porque outro ententuninato resulta da convicção deste Juiz, já que a inicial veio regularmente instruída com documentos que comprovam o alegado, em especial o instrumento contratual e a planilha de cálculos.DISPOSITIVOEx positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que restou apurado nos autos, JUILGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 235.294,94 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), ex vi do art. 487, I, do CPC. Sobre esse valor, deverá incidir atualização monetária pelo INPC/IBGE, a partir do ajuizamento da ação, e juros legais de mora de 1% ao mês, a contar da citação.Pela sucumbência, nos termos do disposto no art. 85, § 2º do CPC, condeno a parte ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, na quantia equivalente a 10% sobre o valor da condenação.Intimem-se.

Nº do processo: 0016493-25.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO SAFRA S.A

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE Parte Ré: EDIVALDO CARDOSO TORRINHA NETO

Parte He: EDIVALDO CARDOSO TORRINHA NETO
Advogado(a): LUIZ FERNANDO RIBEIRO VIANA - 1481AP
Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO SAFRA S.A em desfavor da EDIVALDO CARDOSO TORRINHA NETO, na qual as partes
entabularam acordo, conforme juntada virtual nos autos no evento 51/53.Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas
partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 487,III, b, do CPC. Não há que se falar em baixa de restrição, via RENAJUD, em razão de não haver ordem deste Juízo nesse sentido. Arquivem-se os autos, em razão da renúncia expressa ao prazo recursal. Publicação e Registro eletrônicos.

5º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0013527-89.2022.8.03.0001

Parte Autora: BRENDA KELLIE MIRANDA DA CONCEIÇÃO MARTINS

Advogado(a): KENNIA PINHEIRO DA SILVA - 1012AP

Sentença: Brenda Kellie Miranda da Conceição Martins ajuizou Ação de Retificação de Registro Civil para corrigir o seu sobrenome e a data de nascimento. A requerente nasceu na Guiana Francesa e segundo o registro de nascimento francês, consta a data de nascimento no dia 07/05/1999, e o seu nome BRENDA KELLIE CONCEIÇÃO TORRES. Todavia, na ocasião do traslado do registro estrangeiro o tabelião do serviço notarial e registral de Oiapoque/AP não observou com exatidão e grafou como data de nascimento o dia 09/05/1999 e o nome da requerente como BRENDA KELLIE MIRANDA CONCEIÇÃO MARTINS. O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos. É o relatório. Decido.Da prova produzida nos autos, verifico que o pedido merece ser acolhido. Trata-se de pedido alteração de registro civil por conta de equívocos cometidos no traslado do seu registro de nascimento francês para o

nacional. Não observo quaisquer óbices legais à retificação requerida. Por isso, acolho o pedido inicial para:a) Retificar o dia de nascimento para constar 07 de maio de 1999;b) retificar o sobrenome para constar BRENDA KELLIE CONCEIÇÃO TORRES. Expeça-se mandado nos termos do art. 109 e parágrafos, da Lei de Registros Públicos.

Nº do processo: 0053256-59.2021.8.03.0001

Parte Autora: IDEALIZA TRANSPORTE EIRELI

Advogado(a): MYRTHES UCHOA DA ROCHA VIANNA - 3065AP Parte Ré: A M M DE ANDRADE

DECISÃO: IDEALIZA TRANSPORTE EIRELI instaurou a fase de cumprimento de sentença (MO 27)Crédito atualizado: R\$ 4.302,45Honorários da fase de conhecimento: R\$ 430,24Total: R\$ 4.732,69 Intime-se a parte executada, pelo Diário de Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, sob pena do acréscimo de multa de 10%, conforme determina o art. 523 do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0021216-87.2022.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Advogado(a): DANIELLE GUIDÃO RAMOS - 4905BAP Parte Ré: DILCILENE COSTA SERRA SCHUSTERSCHITZ

Sentença: A parte autora pediu a desistência da ação (MO 12). É o que importa relatar. DecidoTendo em vista que não houve a citação válida, homologo o pedido de desistência da ação e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. Custas satisfeitas. Arquivem-se os autos

Nº do processo: 0057559-58.2017.8.03.0001

Parte Autora: CELIA DE JESUS TRINDADE BARBOSA, CELIO DO SOCORRO FERNANDES TRINDADE BARBOSA Advoqado(a): ORLANDO NUNES DE ABREU NETO - 2244AP

Parte Ré: INVASORES LOCAIS, WALISON ALCÂNTARA MENDONÇA, WANDERSON SERRANO VIEIRA MACHADO

Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP

Sentença: À parte autora deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Custas pela parte autora. Fixo honorários em 10% do valor atribuído à causa.Registro eletrônico. Intime-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0059484-60.2015.8.03.0001

Parte Autora: NELSON LUIS FERREIRA DA SILVA Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348
DECISÃO: 1 - Do pedido de habilitação de terceiro interessado. WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu habilitação nos autos, como terceiro interessado, a fim de garantir o DECISAO: 1 - Do pedido de habilitação de terceiro interessado, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu habilitação nos autos, como terceiro interessado, a fim de garantir o destaque de verba honorária contratual firmada com o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá (evento n. 59). Sem me estender, adianto que não assistir razão ao terceiro interessado, uma vez que, ao que tudo indica, a parte exequente não participou do contrato de prestação de serviços jurídicos trazido aos autos, no evento 59. Ao contrário do que alega o interessado, a jurisprudência, inclusive do STJ, caminha no sentido de que o contrato firmado exclusivamente entre o advogado e o sindicato não vincula os filiados substituídos, por ausência de relação contratual entre estes e o causídico. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVÁ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906194. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 2. Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Sindicato na condição de substituto processual. No Recurso Especial discute-se a possibilidade de destacar os honorários contratuais no precatório ou RPV expedido em favor dos substituídos sem que haja autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos. 3. Aínda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoría que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cado substituídos sem que haja autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos. 3. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoría que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos temos do art. 22, § 4º, da, Lei 8.906194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009 4. Recurso especial não provido. (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMÁN BENJAMÍN, SEGUNDA TURMÁ, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a retenção dos honorários advocaticos devidos pelos filiados ao advogado no cumprimento individual de sentença coletiva, conforme prevê o artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB. 2. Entretanto, para o deferimento do pedido é necessária a autorização expressa de cada filiado, nem o contrato firmado com cada um deles. Precedentes. 3. No caso dos autos não há demonstração da autorização expressa de cada filiado, nem o contrato firmado com cada um deles. Precedentes. 3. No caso dos autos não há demonstração da autorização expressa de cada filiado, nem o contrato firmado com cada um deles, estando correta a decisão que indeferiu a retenção dos honorários contratuais. 4. Recurso conhecido e representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 973. Intime-se o credor dos honorários sucumbenciais para que, no prazo de 15 dias, apresente os cálculos, já com os destaques das retenções legais. Cumpra-se.

Nº do processo: 0012826-07.2017.8.03.0001

Parte Autora: SORAYA DO SOCORRO PERES FERNANDES Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Já houve a expedição dos precatórios para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório certificou a inclusão em fila de pagamento, eventos #92 e #93.Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC.Publique-se. Intimem-se. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos

Nº do processo: 0014477-74.2017.8.03.0001

Credor: LAIRTES MARA BARRETO MOREIRA Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Já houve a expedição dos precatórios para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório certificou a inclusão em fila de pagamento, eventos #104 e #105.Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC.Publique-se. Intimem-se. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0018504-32.2019.8.03.0001

Parte Autora: CARLOS ALBERTO RIBEIRO GANTUSS Advogado(a): LUIZ FERNANDO RIBEIRO VIANA - 1481 AP Parte Ré: OZIAS DE MOURA CARVALHO

Advogado(a): URBAN DOS SANTOS ANDRADE - 3204AP
Sentença: CARLOS ALBERTO RIBEIRO GANTUSS, qualificado na inicial, ingressou com reintegração de posse em desfavor de JOEL MOREIRA, NATÁLIA CRISTINA E VICENTE DE TAL, MIGUEL DE TAL, e outros desconhecidos, alegando, em síntese, que é proprietário e morador do imóvel situado as margens da br 210, km 12, em fente a ilha redonda, sendo a antiga denominação: retiro bebedouro, localizado na gleba do matapi (curiaú), vila nova, margem direita da br 210, com área aproximadamente de 100 ha (cem hectares), com as seguintes confrontações: norte – terras remanescentes (hoje cimento & cia); sul – sr. Joaquim rodrigues dos santos; leste – estrada de ferro (margem esquerda); oeste – br 156 (margem direita). O referido imóvel está registrado no INCRA sob o nº 061018016454. (doc. Em anexo). O requerente afirmou que reside no referido local desde 1986, e disse que há mais de cinquenta anos residia no local a sua genitora a senhora angelina de carvalho ribeiro. Sustenta que os requeridos vêm fazendo invasões, tentando lotear parte do imóvel para vender para

terceiros, advertências verbais foram feitas aos requeridos, no sentido de que cessassem as tentativas de esbulho/turbação. Porém, não houve acordo, e diante de muitas pessoas armadas de terçados/facões, o proprietário se retirou do local e foi até a delegacia fazer um boletim de ocorrência-bo.Afirmou, ainda, que a área de terras que os requeridos e mai estão a adentrar no imóvel do requerente, é para posterior comercialização, uma maioria que lá se encontram residem na ilha redonda. Aitou legislação e pediu a reintegração liminar. No MO # 9 foi deferida a liminar. Contestação no MO # 16 onde as requeridas, num total de 73 pessoas, alegam, em síntese, que vivem de forma mansa e pacífica na área há mais de ano e dia, sendo que o autor, desde 2013, tenta expandir a área que realmente é dele, ocupando os terrenos vizinhos. Afirmam que o autor sequer mora no local, e indicam um endereço em Macapá onde dizem que ele reside. Dizem que os documentos trazidos com a inicial não servem de prova da posse.Pediram a revogação da liminar. No mérito, a improcedência da reintegração.No processo nº 18504/2019, onde são requeridos OZIAS DE MOURA CARVALHO (conhecido por gringo), e alexandre mafra de lacabanne, as alegações do autor são basicamente as mesmas, tendo sido concedida reintegração liminar com os mesmos fundamentos, de modo que o juizo determinou o julgamento conjunto dos dois feitos. O requerido ALEXANDRE MAFRA DE LACABANNE foi depois excluído do polo passivo, a pedido do autor (mo # 13)/Nesse processo nº 18504/2019, houve agravo de instrumento e contestação. O agravo foi intempestivo, conforme decisão do tiga (mo# 24).A contestação vem no MO # 33 onde o requerido alega, em sintese, que o fato alegado pelo autor demanda uma análise mais acurada do caso, uma vez que alega que supostamente possui uma área de 100 ha, que foi comprada de um terceiro (JOSEFA SANTANA DOS SANTOS NASCIMENTO - já faltecida), e que esta junto ao incra possuía uma declaração de posse de apenas 40ha, mas que supostamente vendeu mais do realmente possuía, conforme podemos observar no documento juntado pelo autor (declaração de posse). Disse que se área era de 100 há, o normal era que a falecida senhora registrasse junto ao incra a posse de 100 ha e não de 40ha como consta no documento acostado pelo autor (diga-se mesma data da compra e venda), o que nos leva a crê que ela não tinha a posse de 100 há, junto ao incra, e que portanto, poderia ser apossada por terceiros. Afirma ainda que existe título de domimio sobrepondo a citada area em nome da sra. RAIMUNDA RODRIGUES DOS ANJOS datado de 1978, e que hoje pertence ao sr. ELOILSON AMORAS DA SILVEIRA TÁVORA.Finaliza dizendo que o autor não juntou nenhum mapa topográfico da suposta área invadida, apenas alegan dia, sendo que o autor, desde 2013, tenta expandir a área que realmente é dele, ocupando os terrenos vizinhos. Afirmam que o autor sequer mora no local, e indicam um endereco em com o presente processo. Sustenta que é detentor de uma posse com 100 ha (cem hectares); como consta do documento de ordem # 1 - compra e venda de terreno documento da vendedora a srª JOSEFA SANTANA DOS SANTOS, com assinatura a rogo de ana MARIA DOS SANTOS LOBO, confirmando que a área em litigio, está realmente dentro da área do requerente, e é de 100ha (cem hectares). Sobre as provas trazidas pelo requerido, diz que são fotos que demonstram que a posse é recente, vejamos as construções, as plantações, e ainda os tijolos, que só confirmam que as invasões são recentes e que continuam com as invasões, em flagrantes desrespeito a ordem emanada pelo juízo. Após várias manifestações, com pedidos de terceiros para serem incluídos na lide, pedidos esses indeferidos, o requerido disse que queria ouvir testemunhas e arrolou algumas pessoas. O autor impugnou as com pedidos de terceiros para serem incluidos na ilde, pedidos esses indeferidos, o requerido disse que queria duvir testemunhas e arrioto algumas pessoas. O autor impugnou as otivas, dizendo que eram as mesmas pessoas que tentaram se habilitar como terceiros interessados, e que a única finalidade seria apenas tumultuar o processo. Vieram conclusos. Relatados, decido: Inicialmente cabe dizer que as partes podem pedir produção de provas em instrução, mas o juízo não está obrigado a acolher tal pedido, pois a aferição sobre a necessidade ou desnecessidade de provas em audiência deve levar em conta tudo que foi colhido ao longo do trâmite processual. Aplica-se o art.355, i, do cpc, que diz:art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:1 - não houver necessidade de produção de outras provas;. No caso presente temos que o feito tramita desde 2019, sendo que nesse curso de tempo foi deferida a liminar, sendo depois suspenso o processo em razão da noticia de que havia vários ocupantes no local. O juízo determinou diligências através do oficial de justiça, que tem fé pública, tendo o mesmo constatado que não havia essa comunidade de ocupantes, e sim pessoas que disseram ter adquirido a posse mediante compra, pagando para o requerido ozias, o que confirma aquilo que o autor disse desde o início, ou seja, o único invasor foi ozias, que esbulhou a posse adquinto a posse mentrale compra, pagarato para o requeriou cizas, que commina aquin que o activo diseas contexto, não faría o menor sentido designar uma audiência de instrução para ouvir as pessoas indicadas pelo requerido, dentre as quais consta ató cidadão mário cézar da silva santos, que já tentou ingressar no feito como terceiro interessado. As provas que o autor trouxe, desde o início, foram robustas o suficiente para deferir a reintegração liminar, não tendo surgido nada de novo que justificasse a mudança, ao contrário, a diligência do oficial de justiga constatou que o requerido OZIAS sequer estava no local, pois teria ido para um garimpo, deixando alguém tomando conta de uma casa. Desde a inicial do processo nº 18504/2019 está muito claro que a área do autor é de 100 ha, conforme documento de compra e venda do ano de 1986, juntado no MO # 1. Para tentar contrapor esse documento o requerido não trouxe qualquer outro, que demonstrasse a aquisição da área occumento de compra e venda do ano de 1986, juniado no MO # 1. Para tentar contrapor esse documento o requerido nao trouxe qualquer outro, que demonstrasse a aquisição da area em que pretende permanecer. Ademais, o Requerido sequer alega ter adquirido a área de alguém, dizendo apenas que está na posse da área desde 2013, praticando agricultura familiar. Não trouxe, no entanto, sequer uma fotografía que exteriorizasse essa prática de agricultura familiar por um tempo demorado. O que temos no processo, portanto, é a demonstração de que estão configurados os elementos que justificaram a reintegração de posse ao autor sobre a área de um imóvel situado na região de ilha redonda, às margens da br 156, km12, localizado na gleba do matapi (curiaú), vila nova, margem direita da br 156, com área aproximadamente de 100 Ha, conforme consignado na decisão que concedeu a liminar, pois as afirmações foram comprovadas pelos documentos anexos à petição inicial demonstrando que a área a ser reintegrada foi adquirida pelo autor no ano de 1986, conforme contrato de compra e venda e nas fotografias que demonstram que a área estava sob a guarda e proteção da parte autora. O boletim de ocorrência anexo demonstrou que o autor contract de contract e has longitudades para relatar ter sido vítima de esbulho. Assim, com tudo que foi exposto, não vindo nada que pudesse negar a compreensão inicial sobre a poses do Autor e o esbulho praticado pelo Requerido, sou por resolver o mérito da Ação, com suporte no Art.487, I, do CPC, para, com fundamento no 373, I, do mesmo Diploma, combinado com o Art.1210 do CCB/2002, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a liminar e reintegrar o Autor na posse da área descrita na petição inaugural, conforme documento de compra e venda que trouxe. Condeno o Requerido na custas processuais e em honorários de Advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P. I.

Nº do processo: 0030208-37.2022.8.03.0001

Parte Autora: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP Parte Ré: LIDIANE SOARES BARRIGA, L. S. BARRIGA - ME

Advogado(a): JULIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 3368AP

Sentenca: Homologo o acordo celebrado entre as partes, com as cláusulas descritas no movimento de #10.Resolvo o processo nos termos do art. 487, III. b. do NCPC. Sem custas em homenagem à conciliação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

1º VARA DE FAMÍLIA. ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0004351-86.2022.8.03.0001

Parte Autora: A DE L E

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Representante Legal: A. L. DE L. F. DA C

Sentença: ALDO DE LIMA FERREIRA, representado por sua curadora senhora ANA LUCIA DE LIMA FERREIRA DA COSTA, qualificados nos autos, ingressou com Pedido de Alvará Judicial para o levantamento dos valores provenientes de sua aposentadoria por invalidez que foram creditados em conta de titularidade de sua antiga curadora Sra. ELIZA DE LIMA FERREIRA DA COSTA, falecida no dia 27 de abri de 2021. Informou que após a morte de sua curadora seus proventos continuaram sendo depositados na conta da falecida, no Banco Bradesco - conta mº 96745-9. Agência 523. Informou ainda que nos autos do processon nº 036637-54.2021.8.03.0001 a Sra. ANA LUCIA DE LIMA FERREIRA DA COSTA foi nomeada sua curadora. A inicial veio devidamente instruida. Determinada a expedição de oficio ao Banco Bradesco, solicitando informações acerca da existência de valões em nome da falecida ELIZA DE LIMA FERREIRA DA COSTA, bem como a origem do crédito (# 4).Oficio oriundo do Banco Bradesco informando a existência de valores em nome da falecida ELIZA DE LIMA FERREIRA DA COSTA, referente a créditos oriundos do INSS, bem como rendimentos dos valores referentes (# 31).Manifestação da parte autora requerendo o levantamento do valor de conservador do retar do bevantamento do valor conservador de productiva do retar do bevantamento a circidade con a circidade con conservador do retar do bevantamento a circidade con conservador de conservador de productiva do retar do bevantamento a circidade con conservador de cons deve ser deferido em sua integralidade, sem a incidência de qualquer tributo a título de transmissão causa mortis, haja vista que o direito pleiteado não se trata de herança e sim de valores a título de aposentadoria por invalidez, depositados em conta de curador falecido, # 32, juntando laudos médicos do curatela, # 33.0 Ministério Público, # 42, opinou pelo valores a título de aposentadoria por invalidez, depositados em conta de curador falecido, # 32, juntando laudos médicos do curatela, # 33.0 Ministério Público, # 42, opincou pelo julgamento com apreciação do mérito, para o fim de acolher o pedido deduzido na inicial, expedindo-se alvará de levantamento de valores depositados em instituição financira em proveito do interessado ALDO DE LIMA FERREIRA, observada a sua condição de interdito, com fundamento no art. 487, iniciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se o caso em tela de PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento de valores provenientes da aposentadoria por invalidez do autor/curatelado que foram creditados em conta de titularidade de sua antiga curadora Sra. ELIZA DE LIMA FERREIRA DA COSTA, falecida no dia 27 de abri de 2021. Verificado no sistema Tucujuris que a curatela do autor foi deferida à falecida ELIZA DE LIMA FERREIRA DA COSTA, nos autos do Processo nº 0054355-11.2014.8.03.0001, por meio de sentença proferida no dia 24/04/2015. Oficio oriundo da Caixa Econômica Federal (# 31) informou a existência de valores referente a créditos oriundos do INSS, bem como rendimentos dos valores referentes. Estabelece a Lei nº. 6.858, de 24 de novembro de 1980, em seu artigo 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantía do Tempo de Servição e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a fuel a funda de a falecida de sou servição específica dos servições e militares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes labilitados perante a fuel participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes labilitados perante a fuel participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes labilitados perante a fuel participação habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. A existência de valores em conta da falecida está demonstrada na informação fornecida pelo Banco Bradesco, conforme oficio de # 31. Ficou comprovado nos autos que os valores a serem levantados referem-se a créditos oriundos do INSS, bem como rendimentos dos valores referentes, provenientes da aposentadoria por invalidez do autor, que foram creditados em conta de sua curadora ELIZA DE LIMA FERREIRA DA COSTA, falecida. Deste modo, os valores existentes em nome da ELIZA DE LIMA por invalidez do autor, que foram creditados em conta de sua curadora ELIZA DE LIMA FERREIRA DA COSTA, falecida. Deste modo, os valores existentes em nome da ELIZA DE LIMA FERREIRA DA COSTA, a título de proventos de aposentadoria por invalidez do autor, creditados Banco Bradesco em conta de titularidade de sua antiga curadora, devem ser levantados pelo autor. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para o levantamento, em favor do autor ALDO DE LIMA FERREIRA, representado por sua curadora senhora ANA LUCIA DE LIMA FERREIRA DA COSTA, dos valores existentes a título créditos oriundos do INSS, bem como rendimentos dos valores referentes, creditados em conta de titularidade da ELIZA DE LIMA FERREIRA DA COSTA, antiga curadora do autor, conforme informações do Banco Bradesco de # 31, mediante comprovação do recolhimento e/ou isenção de pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária, calculados sobre o valor a ser levantado, conforme art. 1º da Resolução 1257/2018 - Tribunal de do Estado do Amapá - TJAP, a ser calculado pela Contadoria Via de consequência, resolvo o processo com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC.1- Intime-se.2- Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificação de incidência ou isenção de pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária, calculados sobre o valor a ser levantado (# 31), conforme art. 1º da Resolução 1257/2018 - Tribunal de do Estado do Amapá - TJAP.3- Com as informações, havendo incidência de tributos sobre o valor a ser levantado, intime-se o autor para ciência. Com a comprovação do pagamento e/ou a isenção dos tributos, expeça-se alvará em nome do autor ALDO DE LIMA FERREIRA, representado por sua curadora senhora ANA LUCIA DE LIMA FERREIRA DA COSTA para levantamento dos valores existentes em conta de titularidade da antiga curadora do autor Sra. ELIZA DE LIMA FERREIRA DA COSTA, no Banco Bradesco, conforme oficio de # 31 (Agência 0523 - Conta 0096745-9 - R\$ 10.134,33.Cu

Nº do processo: 0008454-39.2022.8.03.0001

Requerente: C. B. P. R

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Requerido: J. T. R.

Representante Legal: A. DO S. P. P.
Sentença: CAMILY BEATRIZ PANTOJA RAMOS, menor impúbere, representada por sua genitora a Sra. ANTÔNIA DO SOCORRO PAES PANTOJA, propôs a presente Ação de Revisão de Alimentos em face de JOSE TRINDADE RAMOS, estando todos qualificados nos autos. Aduziu a parte autora que o valor fixado como alimentos no processo nº: 0004586-10.2009.8.03.0001, em 21,51% (vinte e um vírgula cinquenta e um por cento) do salário mínimo, está sendo insuficiente para arcar com as despesas da autora, necessitando ser revisado o valor com o fito de majorá-lo, pois não supre mais as despesas ordinárias da requerente, que teve um aumento considerável nos gastos, como despesas com alimentação no valor aproximado de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensal, gasto com produtos de higiene, vestuário e calçado em média R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensal, gasto com material escolar valor em média R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensal, gastos com lazer R\$ 100,00 (cem reais) mensal. Requereu a majoração para 42% (quarenta e dois por cento) do salário-mínimo vigente, a serem pagos todo dia 10 (dez) de cada mês mediante deposito em conta de titularidade da genitora da autora no Banco Caixa Econômica Federal, Agencia 0658 Conta poupança 35283-7. Com a inicial foram colacionados os documentos indispensáveis (ordem 1). Decisão proferida à ordem #26, determinou a designação recetat, Agenda coso Conta poupariça 35265-7. Com a finiciar iorani coracionados os documentos indispensaveis (orden 17) bedisado proiente a coracinação, instrução e julgamento. Juntada de certidão eletrônica na ordem 35 dos autos, certificando que o requerido foi devidamente citado e intimado. Audiência realizada em 16/11/2022 (ordem 43), em que apenas a Representante Legal da autora e sua Defensora compareceram, ausente o réu, apesar de citado e intimado para o ato (#35). Não foram produzidas outras provas, sendo encerrada a instrução. Em alegações finais, a Defensora Pública da autora ratificou a inicial, requerendo a decretação da revelia do requerido com revisão da pensão revisionada para o percentual de 30% do salário mínimo. Parecer do Ministério Público (ordem 43), em audiência, onde opinou pela procedência do pedido, fixando os alimentos definitivamente no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, considerando que o requerido não contestou a ação e nem compareceu à audiência mostrando desse modo total desinteresse com o ato judicial razão pela qual o alimentando não ser penalizada por sua desídia. FUNDAMENTAÇÃO Nos presentes autos, o autor almeja a revisão da verba alimentar ao argumento de que através do processo nº 0004586-10.2009.8.03.0001, ficou acordado que o requerido pagaria ao autor, a título de alimentos, o equivalente 21,51% (vinte e um vírgula cinquenta e um por cento) do salário mínimo, porém a prestação alimentar tornou-se insuficiente para o requerente. Aduziu que a prestação alimentar outrora estipulada tornou-se insuficiente para o requerente, restando extremamente oneroso para o requerente continuar a receber uma pensão com o atual valor, pois não é suficiente para acra com as despesas, cujo montante aumentaram consideravelmente. Requereu a revisão do quantum alimentar de 21,51% (vinte e um virgula cinquenta e um por cento) do salário mínimo para 42% (quarenta e dois por cento) do salário mínimo vigente. Em alegações finais, requereu que fosse fixado o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Em alegações finais, requereu que fosse fixado o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Em alegações finais, requereu que fosse fixado o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Em alegações finais, requereu que fosse fixado o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Em alegações finais, requereu que fosse fixado o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Em alegações finais, requereu que fosse fixado o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Em alegações finais, requereu que fosse fixado o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Em alegações finais, requereu que fosse fixado o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Em alegações finais, requereu que fosse fixado o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Em alegações finais, requereu que fosse fixado o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Em alegações finais, requereu que fosse fixado o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Em alegações fixado o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Em alegações fixado o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Em alegações fixado o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Em alegações fixado o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Em alegações fixado o valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Em alegações fixado o valor de sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Norteado por esse fundamento jurídico e atento aos fatos demonstrados no conjunto probatório colacionado aos autos, passo a decidir. A parte autora baseou o seu pedido de majoração dos alimentos, no argumento de aumento das despesas da menor, que estão sendo suportadas unicamente por sua genitora que não tem condições de sozinha suprir com tal aumento, necessitando que a ajuda financeira do requerido seja mais efetiva. A autora é adolescente, estando atualmente com quase treze anos, idade em que há gastos consideráveis principalmente com educação, mas também com transporte, vestuário, alimentação, saúde, dentre outros, sendo notório que para arcar com tais despesas o valor de 21,51% (vinte e um vírgula cinquenta e um por cento) do salário mínimo é insuficiente.Por outro lado, o requerido, como dito alhures, não apresentou nenhuma objeção ao pedido, não 21,51% (vinte e um virgula cinquenta e um por cento) do salario minimo e insunciente. Por curro lado, o requerido, como dito antures, nad apresentou nentruma objeção ao pedido, nao comprovou sua renda, não se desincumbindo do ônus probatório imposto pelo incos [I, do art. 373, do CPC.Deve-se atentar-se ao disposto nos artigos 227, da Constituição pelo incos [I, do art. 373, do CPC.Deve-se atentar-se ao disposto nos artigos 227, da Constituição pelo incos [I, do art. 373, do CPC.Deve-se atentar-se ao disposto nos artigos 227, da Constituição pelo incos [I, do art. 373, do CPC.Deve-se atentar-se ao disposto nos artigos 227, da Constituição pelo incos [I, do art. 373, do CPC.Deve-se atentar-se ao disposto nos artigos 227, da Constituição pelo incos [I, do art. 373, do CPC.Deve-se atentar-se ao disposto nos artigos 227, da Constituição pelo incos [I, do art. 373, do CPC.Deve-se atentar-se ao disposto nos artigos 227, da Constituição pelo incos artigos 227, da Constituição pelo incos artigos 227, da Constituição pelo incos a tentar-se ao disposto nos artigos 227, da Constituição pelo incos a tentar-se ao disposto nos artigos 227, da Constituição pelo incos a tentar-se ao disposto nos artigos 227, da Constituição pelo incos a tentar-se ao disposto nos artigos 227, da Constituição pelo incos a tentar-se ao disposto nos artigos 227, da Constituição pelo incos a tentar-se ao disposto nos artigos 227, da Constituição pelo incos a tentar-se ao disposto nos artigos 227, da Constituição pelo incos a tentar-se ao disposto nos artigos 227, da Constituição pelo incos a tentar-se ao disposto nos artigos 227, da Constituição pelo incos a tentar-se ao disposto nos artigos 227, da Constituição pelo incos a tentar-se ao disposto nos artigos 227, da Constituição pelo incos a tentar-se ao disposto nos artigos 227, da Constituição pelo incos a tentar-se ao disposto nos artigos 227, da Constituição pelo incos a tentar-se ao disposto nos artigos 227, da Constituição pelo incos a tentar-se ao disposto nos artigos 227, da Constituição pel opressão.Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, incursive para atender as necessidades de sua educação.Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustenio, guarda e educação dos innos menores, cabendo-ines ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. Art. 8o O jovem tem direito à educação superior, em instituições públicas ou privadas, com variados graus de abrangência do saber ou especialização do conhecimento, observadas as regras de acesso de cada instituição. Depreende-se da interpretação dos artigos supramencionados que incumbem aos pais o dever de guarda e sustento dos filhos, sejam eles menores ou jovens. Entretanto, a genitora não tem o dever de sustentar sozinha o filho, cabendo também ao genitor cumprir com sua obrigação alimentar, a qual deve ser proporcional à sua capacidade financeira. As despesas de uma pessoa em desenvolvimento são sempre crescentes, sendo o quantum moldado em cotejo a capacidade de seus pais (trinômio já mencionado alhures: NECESSIDADES DO RECLAMANTE X RECURSOS DA PESSOA OBRIGADA X PROPORCIONAL IDADE). Assim, comungo do entendimento de que a majoração é justificável e acompanho o parecer final do Ministério Público para majorar os alimentos no valor pleiteado em alegações finais pela parte autora, qual seja, 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o requerido a prestar alimentos aos autores, na quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na data do pagamento, que devem ser pagos mensalmente, através de depósito em conta informada na inicial (Caixa Econômica Federal, Agência 0658 Conta poupança 35283-7), até o dia 10 (dez) de cada mês. Por consequência, resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC.Condeno ainda o requerido ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) calculado sobre o valor de doze prestações de alimentos. Intimem-se as partes do conteúdo da sentença, sem prejuízo da intimação eletrônica da Defensoria Pública. Arquive-se

Nº do processo: 0023513-67.2022.8.03.0001

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Requerido: A. M. C. P. Representante Legal: Y. R. DA C.

Sentença: HANDERSON LUIZ FERREIRA PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Exoneração de Alimentos c/c Pedido de Tutela de Urgência em desfavor de ANDERSON MATHEUS COSTA PINTO, representado por sua mãe e procuradora Sra. YASSIMA RODRIGUES DA COSTA. Alegou que paga pensão alimentícia ao requerido fixada no percentual de 22,5% de seus rendimentos líquidos, fixada nos autos do Processo nº 0049671-72.2016.8.03.000; que em ação revisional no Processo nº 0036986-28.2019.8.03.0001, tal pensão foi reduzida para 9% (nove por cento) sob seus vencimentos líquidos; que passados quase 06 (seis) anos, o genitor (alimentante), não tem notícias do alimentado, foi juntado tal pensao foi reduzida para 9% (nove por cento) soo seus vencimentos inquidos; que passaoos quase uo (seis) anos, o genitor (alimentane), não tem noticias do alimentado, no juntado apenas uma vez documentos que de fato comprovasse a matrícula do alimentado, consta que provavelmente ele já deve estar formado e estagiando em medicina ganhando o próprio sustento, tendo em vista que o alimentado iniciou o curso de medicina em 2015. Requereu a exoneração da obrigação alimentar de seu filho, ora requerido e, em sede de tutela de urgência, requereu a exoneração imediata do pagamento da pensão alimentícia. Petição de emenda para juntar cópia da sentença que fixou a pensão que e pretende exonerar e comprovação do pagamento das custas (# 6). Indeferida a tutela de urgência e determinada a designação de audiência de conciliação, instrução de julgamento (# 10). Citação positiva do requerido, por sua procuradora (# 23). Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada no dia 07 de novembro de 2022. Presente o autor e a procuradora do requerido. Ausente o requerido, sendo informado por sua mãe, que é sua procuradora, que este estava ciente da audiência e que está morando na Bolívia. Não foram produzidas outras provas. Em o requerido, sento informado por sua mae, que e sua procuradora, que este estava ciente da audiencia e que esta morando na Bolivia. Nati foram produzidas outras provas. Em alegações finais ratifica a inicial, requerendo a decretação da revelia do requerido conta com 26 anos de idade. Vieram os autos conclusos. Inicialmente ressalte-se que não há nos autos interesse de incapazes ou configuradas quaisquer uma das hipóteses elencadas no art. 178 do CPC, razão pela qual deixei de dar vista dos autos ao Ministério Público para manifestação-FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de pedido de exoneração de alimentos. As partes são legitimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação, passo à análise de mérito. Pois bem, no caso em análise, requerer o autor a exoneração dos alimentos que presta ao seu filho, sob alegação de que este alcançou a maioridade civil, bem como que já deve ter concluído ensino superior de graduação em Medicina, como também por possuir boas condições da saúde e de exercer atividade remunerada. O requerido, devidamente citado, por sua procuradora, não contestou o pedido do autor, como também mão compareceu à audiência. Tendo comparecido somente sua mão e procuradora, não tendo apresentado contestação. Alimentos são prestações para a satisfação de necessidades vitais a quem não as pode prover por si próprio. Assim, deve-se ter em mente a ideia de que os alimentos devem compreender aquele mínimo reclamado para se viver dignamente: alimentação, saúde, educação, lazer etc. Portanto, os alimentos devem traduzir o que se conhece por patrimônio mínimo, ou seja, aquilo sem o qual seria impossível viver com dignidade. Dispõe os arts. 1.635 e 1.694 do Código Civil que cessado o poder familiar, permanece o dever de alimentar fundado na relação de parentesco, desde que configurado o binômio necessidade/possibilidade. Norteado por esse fundamento jurídico e atento aos fatos demonstrados no conjunto probatório colacionado aos autos, passa-se a decidir. No caso em tela, o autor declarou na inicial que o requerido é maior e capazes e que já deve ter concluído ensino superior. Em alegações finais, ratificou o pedido inicial, pugnando por sua procedência, informando que o requerido conta com 26 anos de idade. O requerido não insurgiu contra o pedido do autor, deixando de apresentar contestação. Dos documentos anexos aos autos, verifica-se que o requerido ingressou na faculdade, porém não há comprovação da conclusão do curso. O requerido, representado por sua procuradora, conforme instrumento de procuração particular, não contestou o pedido do autor. Segundo entendimentos jurisprudenciais, o limite da obrigação de pagamento de pensão é até que atinjam a maioridade, 18 anos, ou até os 24 anos, caso estejam cursando ensino técnico ou superior. Os requisitos necessários para que se prolongue o pagamento da pensão após a maioridade civil não foram comprovados pelo requerido, que, ciente do pedido do autor, deixou de apresentar contestação, como também de participar da audiência, mesmo ciente do ato. Assim, procede o pedido de exoneração, diante da fundamentação legal contida no art. 1.699 do mesmo estatuto substantivo, que permite a exoneração de alimentos nas situações ali enumeradas. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para exonerar o autor da obrigação de prestar alimentos ao requerido ANDERSON MATHEUS COSTA PINTO, resolvendo, assim, o processo com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) calculado sobre doze prestações de alimentos.1- Expeça-se oficio ao empregador do autor, Sr. HANDERSON LUIZ FERREIRA PINTO (SEAD-AP), para suspensão definitiva da pensão alimenticia descontada em sua folha de pagamento, fixada em favor do requerido ANDERSON MATHEUS COSTA PINTO.Publique-se, em razão da revelia (art. 346, CPC). Intimem-se.Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUI

Nº do processo: 0026488-62.2022.8.03.0001

Parte Autora: BRUNA DOS SANTOS BARROSO, KHIRLLYS JOSE DOS SANTOS BARROSO

Advogado(a): MATHEUS BARBOSA COSTA - 4050AP

Parte Ré: CARLA PATRICIA DE SOUZA COUTINHO
Sentença: Relatório dispensado. A parte reclamada, Carla Patrícia, embora citada e intimada (citação #22) deixou de comparecer à audiência de conciliação ocorrida em 05.03.2020, razão pela qual tornou-se revel, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95. É certo que a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa e como tal admite prova em contrário. Todavia, em reforço à presunção de veracidade, tem-se o fato de que a parte autora repassou o veículo VW GOL 1.0 MC4, Fab/modelo 2020/2021, placa QLS 1D80, cor Branca, Chassi nº 9BWAG45UXMT009673 para a requerida, conforme demonstrado pela leitura do instrumento particular de cessão de posse de veículo alienado, constante nos autos, por meio do qual a parte ré se imitiu na posse do veículo e em contrapartida assumiu a obrigação de pagar 31 (trinta e uma) prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 1166,00 (mil, cento e sessenta e seis reais) todo dia doze de cada mês, a contar de 12.08.2021. Conquanto a cessão de veículo alienado represente expressa violação aos termos do contrato original

celebrado entre a instituição financeira e o cessionário na medida em que este não pode negociá-lo a terceiros por ser apenas possuidor e não proprietário, a jurisprudência vem reconhecendo a validade das obrigações constituídas entre terceiros e à revelia do credor fiduciário, sob pena de se negar acesso à jurisdição por parte daquele que se encontra em nitido prejuizo causado por quem se comprometeu a quilar o veículo e além de não fazê-lo ainda de du fim ao bem. Pois bem. A revelia do réu atrai em seu desfavor a presunção de veracidade afeta à alegação de que se encontra inadimplente com o pagamento das prestações do veículo, ficção que merece acolhida na medida em que o réu absteve-se de comparecer nos autos e provar a quitação das prestações provar a quitação das prestações provarea quitação das prestações provarea quitação das prestações o reverse da revelia, informou a parte autora que se encontra negativada junto aos órgãos de proteção ao crédito por débito relacionado ao contrato de alienação fiduciária, cujas prestações o réu se obrigou a quitar, circunstância plenamente indicativa de que se sofre coação para implementar os pagamentos correspondentes o é porque o réu tornou-tiende inadimplente. A falta de pagamento das prestações do contrato de alienação fiduciária, cujas prestações o reverso a quitar, circunstância plenamente indicativa de que se sofre coação para implementar os pagamentos correspondentes o é porque o réu tornou-tiende de calexa existancia de pagamentos contrato de alienação fiduciária, cujas prestações o reverso a quitar, circunstância pagas pelo cessionário (réu) enquanto não incorreu em mora, dada a existência de expresso ajuste contrato. Negar à parte autora o direito de reaver o veiculo é propiciar o enriquecimento sem causa do réu, hipótese não tolerada pelo direito pátrio e devolver-lhe o que pagou não é admitido em razão da retenção dos valores se justificar em função do período em que permaneceu na posse do bem. Igualmente, a quebra de contrato por parte do requerido pressup

Nº do processo: 0054751-07.2022.8.03.0001

Parte Autora: FELIPE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA Advogado(a): VIVIANE DE LIMA PEREIRA - 4386AP Parte Ré: EMANUEL QUEIROZ CARDOSO JUNIOR

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 08/03/2023 às 10:00

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

 N° do processo: 0035082-65.2022.8.03.0001

Requerente: L. M. P. Requerido: D. J. R. DA S

Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 30/01/2023 às 10:00

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo №:0044178-07.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA Incidência Penal: 129, § 13 - Código Penal - 129, § 13 - Código Penal Requerente: C. P. DOS S.

Requerido: R. C. DA S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: • Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal. • Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, enquanto durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário e sanitário em território nacional por ocasião da pandemia, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Cite-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo éxito na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encont

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: RODRIGO COSTA DA SILVA
Endereço: AVENIDA RAMOS,2445,NOVO HORIZONTE,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)992026232, (96)984369215
CI: 370632
CPF: 024.995.582-29
Filiação: MARIA SINIRA DOS SANTOS COSTA E ALAN CORREA DA SILVA
Est.Civil: SOLTEIRO
DI.Nascimento: 24/05/1994
Naturalidade: MACAPÁ - AP

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-

450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de janeiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0050187-82.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA Incidência Penal: 129, § 13 - Código Penal - 129, § 13 - Código Penal Requerente: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros

Requerido: P. R. B. L

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: Proibo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. Proibo o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade fisica e psicológica da mesma.DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÜBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.A autora poderá aditar a pelição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.Cite-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo éxito na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando.Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas.Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, pa

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: PAULO ROGERIO BARRETO LOPES
Endereço: AVENIDA FRANCISCO FELIPE DE MIRANDA NERY,2287,INFRAERO II,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)999122272, (96)992056116
CI: 145144
CPF: 004.611.752-07
Filiação: MARIA GORETI BARRETO DOS SANTOS E LUIZ LOPES DA SILVA
ESLCÍVII: SOL TEIRO
DLNascimento: 04/01/1989
Naturalidade: macapá - AP
Profissão: GARÇOM
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-

450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de janeiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0050707-42.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA Incidência Penal: 21, Lei nº 5.250/67 - 21, Lei nº 5.250/67 Requerente: M. A. B. S.

Requerido: R. DOS S. S

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 1.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: • Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal. • Profibo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância entre esta e aquele. • Profibo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo êxito na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo ex

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: RAFAEL DOS SANTOS SILVA

Endereço: RODOVIA TANCREDO NEVES,sn,SÃO LÁZARO,EM FRENTE AO TERMINAL, BARZINHO COM BILHAR,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)981125390, (96)981125391 CI: 133745 - PTC/AF

CPF: 775.929.642-87

Filiação: MARIZETE DOS SANTOS SILVA

Est.Civil: SOLTEIRO Dt.Nascimento: 05/08/1984 Naturalidade: MAZAGÃO - AP Profissão: DIGITADOR

Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MAÇAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de janeiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0052113-98.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal Requerente: D. E. E. C. C. A. M. e outros

Requerido: L. P. M.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: • Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTES MEDIDAS PHOTE ITVAS DE URGENCIA: * Protob o requerendo de se aproximar da otendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. * Profibo-o aínda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. * Suspendo, por ora, o direito de visitas do agressor a dependente menor, dependendo o restabelecimento de tal direito de determinação judicial. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. Quanto ao pedido de prestação de alimentos provisionais, da análise dos autos constato que a menor não está submetida a situação de extremo risco. A requerente informou perante a autoridade policial que o casal encontra-se separado há 4 anos, bastante tempo. Logo, deverá ingressar com ação na Vara de Familia competente, motivo pelo qual, por ora, indefiro o pedido. Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de familia da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de sua filha, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expendido. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Intime-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo êxito Secretaria do Gabrinete deste buizo entre em contato com a requerente por apricativo de miersagent a lint de saber se eta ten contrecimento do atuat paracterio de requerento. Pravendo exto na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: LEONILSON PIMENTEL MENDES Endereço: RUA ANTONIO CASTRO MONTEIRO,1009,UNIVERSIDADE,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: ()32270209, (96)984181256 CI: 2978986 - SSP/MA

CPF: 631.608.202-97 Filiação: DELAIDE PIMENTEL MENDES E CARLOS ALBERTO MENDES

Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 14/02/1980
Naturalidade: SÃO LUIZ - MA
Profissão: EMPRESÁRIO Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de janeiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA Chefe de Secretaria

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005451-18.2018.8.03.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Parte Autora: MONTE & CIA LTDA

Advogado(a): SAMPAIO & FIGUEIREDO ADVOGADOS - 137SSAP

Parte Ré: I D R CARLOS-ME

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LD R CARLOS-ME

OBRIGAÇÃO:
R\$ 18.551,58 (dezoito mil quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos)

Consigno que ao réu revel citado por edital, será nomeada a Defensoria para nos termos do artigo 72 da LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

SEDE DO JUÍZO: 4º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR

LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450 Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531

Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de janeiro de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0012993-48.2022.8.03.0001 - REPARAÇÃO POR DANO

Parte Autora: M. P. DO E. DO A. Parte Ré: R. C. S. DE S. e outros

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: REGINA CELIA SILVA DE SOUSA Parte Ré: RAIMUNDO MONTEIRO DE SOUSA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO POR DANO

Consigno que ao revel citado por edital, será nomeada a DPE/AP nos termos do artigo 72 da LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. SEDE DO JUÍZO: 4º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531 Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de janeiro de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0023293-06.2021.8.03.0001 - BUSCA E APREENSÃO Parte Autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Parte Ré: CONSTRAP EIRELI

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, e para, querendo, no prazo de 5(cinco) dias, purgar a mora, ou contestar o(s) pedido(s) constante(s) da petição inicial, no prazo 15 (quinze) dias, com a advertência de que, não sendo purgada a mora e/ou não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art.319 do CPC).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CONSTRAP EIRELI VALOR DA DÍVIDA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

MARCA: CHEVROLET TIPO: CAMINHONETE

MODELO: S10 LT DD4A CHASSI: 9BG148FK0LC435871 PLACA: QLS1I08 RENAVAM: 01226009651

Sub-Total vencido R\$ 4.878.23 Sub-Total vincendo R\$ 18.562,68 Total em aberto B\$ 23,440.91

Consigno que ao réu revel citado por edital, será nomeado curador de ausentes, nos termos do artigo 72 da LEI № 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

SEDE DO JUÍZO: 4º VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR

LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531 Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de janeiro de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO Juiz(a) de Direito

2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 5 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0021263-95.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA Incidência Penal: 155, § 4º, II - Código Penal - 155, § 4º, II - Código Penal Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FRANCISCO HAROLDO DOS SANTOS BATISTA e outros Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP e outros

INTIMAÇÃO da pessoa baixo identificada para participar da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 24/01/2022, às 11h30min. Local: Sala de Audiência da 2ª vara criminal de Macapá-AP - Anexo do Fórum de Macapá-AP - 2º andar.

A audiência poderá ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo Zoom ou pelo acesso no Balcão Virtual, no site www.tjap.jus.br - 2ª Vara Criminal, Link da audiência: us02web.zoom.us/j/3231171271?pwd=djRBWXNuR0JHb0ttdDZNZEJZMEISZz09, ID 323 117 1271, SENHA 388575.

OBS. 1: A instalação do aplicativo Zoom em computador pessoal (notebook ou desktop), em telefone celular (Smartphone) ou em Tablet será de forma gratuita e de responsabilidade do proprietário do respectivo dispositivo eletrônico, o qual deverá dispor de recurso de áudio e vídeo e de acesso à internet.

OBS. 2: No dia da audiência a pessoa deve ter em mãos um documento de identificação.

OBS. 3: Eventuais dificuldades da pessoa intimada deverão ser comunicadas ao Chefe de Gabinete desta Vara Criminal, Francisco Geovanni, por meio do telefone nº (96-98414-2263 -

WhatsApp), com antecedência mínima de 02 dias da data da audiência, a fim de receber orientação e/ou realizar teste de videoconferência pré-audiência;

OBS 4- Caso a pessoa intimada não disponha de recursos de áudio e vídeo e de acesso à internet, poderá comparecer ao Fórum da Comarca de Macapá, localizado nfa Rua Manoel Eudóxio Pereira, s/n - Centro, no dia e hora abaixo indicados com um documento de identificação, bem como tomando todas as medidas sanitárias preventivas com uso obrigatório de máscara.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DIEGO LAIONEL DE SOUZA DOS SANTOS Endereço: AVENIDA VINTE E OITO DE JULHO,791,NOVO BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68900000. Telefone: ()91729557 CI: 145969 - sspap C.PF: 836.739.542-53 Filiação: MARIA ROSANGELA SOBRAL DE SOUZA E JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS Est.Civil: SOLTEIRO Dt.Nascimento: 03/02/1985 Naturalidade: macapá - AP Profissão: TÉCNICO EM ENFERMAGEM

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP

Celular: (96) 98414-2263

Email: crim2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de janeiro de 2023

(a) AILTON MARCELO MOTA VIDAL Juiz(a) de Direito

SANTANA

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0009563-85.2022.8.03.0002

Requerente: I. R. S

Sentença: ILZA RAMOS SERRA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra LUCAS RAMOS BORGES. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados específicamente na formalização inicial do feito, a sa-ber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade de-corrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida.Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel.Após o transito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0010169-16.2022.8.03.0002

Requerente: A. DO N. T.

Requerido: G. C. P.

Sentença: ALIANE DO NASCIMENTO TEIXEIRA requereu a concessão de medidas de proteção específica contra GEORGE CLEO PICANÇO. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados específicamente na formalização inicial do feito, a sa-ber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade de-corrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o transito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias. * Decorrido o prazo acima, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de ad-vogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

12 VARA CRIMINAL DE SANTANA

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2023- 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA.

A MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, MARINA LORENA NUNES LUSTOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TENDO EM VISTA O QUE DISPÕEM A RESOLUÇÃO Nº 154, DE 13 DE JULHO DE 2012, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, E O ATO CONJUNTO Nº 0526, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP, TORNA PÚBLICA A ABERTURA DO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS PARA CADASTRAMENTO, NESTA VARA, DAS ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM FINALIDADE SOCIAL, COM OBJETIVO DE HABILITAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS A TÍTULO DE PENAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, APLICADAS EM SEDE DE CONDENAÇÃO, DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DE TRANSAÇÃO PENAL, PELAS VARAS CRIMINAIS, JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, DESTA COMARCA.

1 - OBJETO

- 1.1 O CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM FINALIDADE SOCIAL VISA AO ATENDIMENTO DE PROJETOS, PROGRAMAS OU CURSO DE CAPACITAÇÃO/QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA, VOLTADOS PARA ATIVIDADES DE CARÁTER ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA, EDUCAÇÃO E SAÚDE, DESDE QUE ATENDAM A ÁREAS VITAIS DE RELEVANTE CUNHO SOCIAL, A CRITÉRIO DA UNIDADE GESTORA.
- 1.2 SERÃO PRIORIZADAS, PARA O REPASSE DESSES VALORES, AS ENTIDADES QUE: A) MANTENHAM, POR MAIOR TEMPO, NÚMERO EXPRESSIVO DE CUMPRIDORES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADE PÚBLICA; B) ATUEM DIRETAMENTE NA EXECUÇÃO PENAL, ASSISTÊNCIA À RESSOCIALIZAÇÃO DE APENADOS, ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE CRIMES E PREVENÇÃO DA CRIMINALIDADE; C) PRESTEM SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA SOCIAL; D) APRESENTEM PROJETOS COM VIABILIDADE DE IMPLÉMENTAÇÃO, SEGUNDO A UTILIDADE E A NECESSIDADE, OBEDECENDO-SE OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECÍFICAS.
- 1.3- PODERÁ PARTICIPAR DO PRESENTE PROCEDIMENTO QUALQUER ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA COM FINALIDADE SOCIAL, LEGALMENTE CONSTITUÍDA, COM SEDE NESTA COMARCA, QUE TENHA, OBRIGATORIAMENTE, COMO OBJETO DE SEU CONTRATO/ATO CONSTITUTIVO AS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA PÚBLICA, SAÚDE, EDUCAÇÃO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA.
- 2 FORMA DE CADASTRAMENTO, INSCRIÇÃO E LOCAL:
- 2.1 O PRAZO PARA AS ENTIDADES PRIVADAS SE CADASTRAREM É DE TRINTA (40) DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE EDITAL NO DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, QUE SERÁ DIVULGADO NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ.
- 2.2 PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO DO CADASTRO, AS ENTIDADES PRIVADAS INTERESSADAS DEVERÃO ENCAMINHAR OS DOCUMENTOS ABAIXO DISCRIMINADOS, TODOS VIGENTES NO ATO DE ENTREGA, DEVIDAMENTE DIGITALIZADOS, NO FORMATO PDF, PARA O ENDEREÇO DE E-MAIL 1varacriminal.santana@tjap.jus.br. E CASO DE DÚVIDA PODERÃO CONTACTAR POR MENSAGEM DE WHATSAPP PARA O NÚMERO DE TELEFONE (96)991829299.
- 2.3 OS DOCUMENTOS DEVERÃO SER ENCAMINHADOS, COM A SEGUINTE ESPECIFICAÇÃO: 1º VARA CRIMINAL DE SANTANA-AP. CADASTRO. EDITAL Nº 001/2022. RESOLUÇÃO Nº 154/2012 CNJ- O ÂTO CONJUNTO Nº 0526, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ TJAP, ENTIDADE (RAZÃO SOCIAL, ENDEREÇO ATUALIZADO E TELEFONE).
- 2.4 TODAS AS DÚVIDAS RELACIONADAS AO EDITAL PODERÃO SER SUPRIDAS ENVIANDO E-MAIL PARA O ENDEREÇO <u>1varacriminal.santana@tjap.jus.b</u> OU POR MENSAGEM DE WHATSAPP PARA O NÚMERO DE TELEFONE (96)991829299.
- 3 DOCUMENTOS PARA O CADASTRO DAS ENTIDADES PRIVADAS:
- 3.1 ATA DA ATUAL DIRETORIA, ESPECIFICANDO REPRESENTANTE LEGAL E SEU MANDATO (CÓPIA AUTENTICADA).
- 3.2 ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL DA ENTIDADE EM QUE FIGURE A SUA FINALIDADE E DEMAIS ALTERAÇÕES SOCIAIS (CÓPIA AUTENTICADA).
- 3.3 CARTEIRA DE IDENTIDADE E CADASTRO DE PESSOA FÍSICA DOS REPRESENTANTES LEGAIS (CÓPIA AUTENTICADA).
- 3.4 TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL; OU DOCUMENTO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO OSCIP; OU DOCUMENTO DE QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL O.S.
- 3.5 CERTIFICADO DE CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA CNPJ, EMITIDO PELA RECEITA FEDERAL (CÓPIA AUTENTICADA).
- 3.6 CERTIFICADO DE REGULAR FUNCIONAMENTO EMITIDO PELOS CONSELHOS MUNICIPAIS QUE REGULAM A ÁREA DE ATUAÇÃO DA ENTIDADE, SE FOR O CASO (CÓPIA AUTENTICADA).
- 3.7 CERTIDÕES NEGATIVAS DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (SETORES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CIDADANIA).
- 3.8. CERTIDÃO NEGATIVA EMITIDA PELA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO CGE.
- 3.9. DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO FÍSICO E ELETRÔNICO (E-MAIL) DA ENTIDADE PARTICIPANTE, COM A FINALIDADE DE POSSIBILITAR A COMUNICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO OU NÃO DO CADASTRO, PARA FINS DE CONCORRÊNCIA ÀS VERBAS PROVENIENTES DOS DEPÓSITOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU TRANSAÇÃO PENAL, PARA REALIZAÇÃO DOS PROJETOS SOCIAIS E DE ASSISTÊNCIA NAS ÁREAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, SAÚDE, EDUCAÇÃO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA.
- 3.10 NÃO SERÃO ANALISADOS OS REQUERIMENTOS ATÉ O TÉRMINO DO PRAZO DO EDITAL, NEM VERIFICADO PREVIAMENTE SE HÁ DOCUMENTOS FALTANTES. A ENTIDADE DEVERÁ SE RESPONSABILIZAR PELO ENCAMINHAMENTO DIGITAL A ESTA VARA CRIMINAL COM TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, EM FORMATO PDF.
- 4 DOCUMENTOS PARA O CADASTRO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS:
- 4.1 PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO GESTOR DO ÓRGÃO PÚBLICO (CÓPIA AUTENTICADA).
- 4.2 CARTEIRA DE IDENTIDADE E CADASTRO DE PESSOA FÍSICA DO GESTOR DO ÓRGÃO PÚBLICO (CÓPIA AUTENTICADA).
- 4.3. DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO FÍSICO E ELETRÔNICO (EMAIL) DO ÓRGÃO PÚBLICO, COM A FINALIDADE DE POSSIBILITAR A COMUNICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO OU NÃO DO CADASTRO, PARA FINS DE CONCORRÊNCIA ÁS VERBAS PROVENIENTES DOS DEPÓSITOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU TRANSAÇÃO PENAL, PARA REALIZAÇÃO DOS PROJETOS SOCIAIS E DE ASSISTÊNCIA NAS ÁREAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, SAÚDE, EDUCAÇÃO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA.
- 4.4 NÃO SERÃO ANALISADOS OS REQUERIMENTOS ATÉ O TÉRMINO DO PRAZO DO EDITAL, NEM VERIFICADO PREVIAMENTE SE HÁ DOCUMENTOS FALTANTES. A ENTIDADE DEVERÁ SE RESPONSABILIZAR PELO ENCAMINHAMENTO DIGITAL A ESTA VARA CRIMINAL COM TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, EM FORMATO PDF.
- 5 HOMOLOGAÇÃO DO CADASTRAMENTO E CONVÊNIO:

- 4.1 SERÃO CADASTRADOS E ESTARÃO HABILITADOS PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO OS ÓRGÃOS PÚBLICOS E AS ENTIDADES PRIVADAS COM SEDE ESTABELECIDA NESTA COMARCA, QUE APRESENTEM TODA A DOCUMENTAÇÃO E QUE ATENDAM AOS FINS SOCIAIS DIVULGADOS NO OBJETO DESTE EDITAL, EXCLUSIVAMENTE PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES SITUADOS NO LIMITE DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA E OS QUE DEREM SUPORTE A EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E À EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS, DENTRO DOS LIMITES ORCAMENTÁRIOS DISPONÍVEIS.
- 4.2 A ENTIDADE PRIVADA E O ÓRGÃO PÚBLICO QUE TIVEREM SEU CADASTRO HOMOLOGADO SERÃO COMUNICADOS ATRAVÉS DE E-MAIL OU TELEFONE.
- 4.3 SERÁ FIRMADO CONVÊNIO INDIVIDUAL, COM VIGÊNCIA ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2023 COM CADA UMA DAS ENTIDADES PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS QUE TIVEREM O SEU CADASTRO HOMOLOGADO.
- 4.4 O CADASTRAMENTO DAS ENTIDADES PRIVADAS E DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS NÃO OBRIGA A UNIDADE GESTORA A REPASSAR RECURSOS.
- 5 OBJETO E VALOR A SER DISPONIBILIZADO:
- 5.1 APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO, AS ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM FINALIDADE SOCIAL, CADASTRADAS NESTA VARA, PODERÃO APRESENTAR PROJETOS OU PROGRÂMAS COM CARÁTER ESSENCIAL À SEGURANÇA PÚBLICA, À EDUCAÇÃO, À SAÚDE OU DE CUNHO ASSISTENCIAL, PARA RECEBIMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS A TITULO DE PENAS ALTERNATIVAS DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E TRANSAÇÃO PENAL.
- SÃO CONSIDERADOS PASSÍVEIS DE CONCORRER AOS RECURSOS DESTA CHAMADA PÚBLICA OS PROJETOS QUE TIVERAM ORÇAMENTOS DE EXECUÇÃO DE ATÉ R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), COM PRAZO MÁXIMO PARA SUA EXECUÇÃO/CONCLUSÃO O MÊS DE NOVEMBRO DE 2022.
- 5.3 OS PROJETOS DEVERÃO SER ENCAMINHADOS, EM FORMATO PDF, PARA O E-MAIL DA SECRETARIA DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA-AP, 1varacriminal.santana@tjap.jus.b DEVENDO CONTER A DESCRIÇÃO E A FINALIDADE DO PROJETO, COM CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO, FOTOS DO LOCAL ONDE SE PRETENDE EXECUTAR E TRÊS (3) ORÇAMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DO RECURSO.
- 5.4 A APROVAÇÃO DO PROJETO E A CONSEQUENTE AUTORIZAÇÃO DE REPASSE DE VALORES ÁS ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS CONVENIADAS DEPENDERÁ DE DECISÃO DO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA-AP, APÓS PARECERES DO SERVIÇO SOCIAL DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTANA-AP E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
- 6 CONDIÇÕES E FISCALIZAÇÃO DE PAGAMENTO:
- 6.1 OS VALORES SERÃO REPASSADOS MEDIANTE CHEQUE OU ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO PELO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA EM NOME DO PRESIDENTE/DIRETOR DA INSTITUIÇÃO CONVENIADA, COM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE A UNIDADE GESTORA, A SER APRESENTADA NO PRAZO QUE ESTIVER FIXADO NO TERMO DE CONVÊNIO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE.
- 6.2 AS ENTIDADES CONVENIADAS DEVERÃO EXECUTAR FIELMENTE O PROJETO OU PROGRAMA PROPOSTO, EM ESTRITA OBEDIÊNCIA A ESTE EDITAL E AO TERMO DE CONVÊNIO FIRMADO, RESPONDENDO PELAS CONSEQUÊNCIAS DE SUA INEXECUÇÃO PARCIAL OU TOTÁL.
- 6.3 AS ENTIDADES SÃO PASSÍVEIS DE VISITAÇÃO, EM QUAL QUER FASE DO PROJETO
- 6.4 AS PRESTAÇÕES DE CONTAS SERÃO EFETUADAS, PELAS ENTIDADES CONVENIADAS, NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DO VALOR, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR DO ÓRGÃO PÚBLICO OU DO PRESIDENTE/DIRETOR DA ENTIDADE PRIVADA, DEVENDO SER ENCAMINHADAS DIGITALIZADAS, EM FORMATO PDF, PARA O EMAIL 1varacriminal.santana@tjap.jus.br CASO HAJA NECESSIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO, A ENTIDADE DEVERÁ FUNDAMENTAR OS MOTIVOS DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO.
- A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROJETO CONTERÁ OS RESULTADOS DE SUA REALIZAÇÃO FÍSICO FINANCEIRA, INCLUSIVE COM FOTOGRAFIAS DO LOCAL ONDE FOI EXECUTADO E DO MATERIAL ADQUIRIDO E UTILIZADO COM O RECURSO DISPONIBILIZADO
- 6.6 A HOMOLOGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ENTIDADES CONVENIADAS PERANTE A UNIDADE GESTORA SERÁ PRECEDIDA DE MANIFESTAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTANA-AP E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
- 7 DISPOSIÇÕES GERAIS:
- 7.1 É VEDADA A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS QUE CONTEMPLEM O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS, OU COM REPASSES MENSAIS.
- 7.2 É VEDADA A APRESENTAÇÃO DE PROJETOS COM FINS POLÍTICO PARTIDÁRIOS
- 7.3 NO CASO DE NÃO UTILIZAÇÃO DE TODO O RECURSO REPASSADO, A ENTIDADE PÚBLICA OU O ÓRGÃO PÚBLICO DEVERÁ DEVOLVER A SOBRA, MEDIANTE DEPÓSITO NA CONTA BANCÁRIA VINCULADA A ESTE JUÍZO, FAZENDO A JUNTADA DO COMPROVANTE BANCÁRIO RESPECTIVO NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO DE
- 7.4 NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DESTE EDITAL, A ENTIDADE PRIVADA OU O ÓRGÃO PÚBLICO CONVENIADO DEVERÁ DEVOLVER OS RECURSOS RECEBIDOS, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS PELA VARIAÇÃO DO IGPM/FGV E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. TAMBÉM SERÁ IMEDIATAMENTE DESCADASTRADA E FICARÁ IMPEDIDA DE ACESSAR RECURSOS PARA NOVA PARCERIA FINANCEIRA PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO.
- OS PROJETOS INDEFERIDOS SERÃO DEVOLVIDOS ÀS ENTIDADES PRIVADAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS, OU DESTRUÍDOS APÓS TRINTA (30) DIAS, CASO NÃO HAJA PEDIDO DE DEVOLUÇÃO.
- O PRESENTE EDITAL DEVERÁ TER AMPLA DIVULGAÇÃO, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, NO FÓRUM DA COMARCA DE SANTANA-AP, NAS REDES SOCIAIS E IMPRENSA LOCAL.

SANTANA-AP, 16 DE JANEIRO DE 2023.

MARINA LORENA NUNES LUSTOSA.

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA-AP.

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000927-03.2022.8.03.0012

Parte Autora: RAIMUNDO DA SILVA COSTA Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP

Sentença: Vistos Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. A parte autora ajuizou ação postulando a cobrança de R\$ 6.580,00 (seis mil quinhentos e oitenta reais), referente um Gerador que emprestou ao requerido LAUDECY MERCES LIMA, que por sua vez vendeu o referido gerador sem sua autorização. Junta Nota Fiscal e Recibo de pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pagos pelo requerido. Citado e intimado (#9), a parte ré compareceu à audiência de Conciliação, onde apresentou proposta no valor de R\$ 2.000,00, a

título de ressarcimento, vez que já teria pago a impotência de R\$ 1.000,00 e o motor já teria mais de 10 (dez) anos, encontrando-se desvalorizado, o que não foi aceito pela parte autora. Em manifestação de ordem #15, a parte requerida alegou que o motor foi doado para a filha do autor, que por sua vez, convive em união estável com o réu e que por conta da doação a venda não contemplaria nenhum ilícito ou má fé, juntando Declaração nesse sentido. Reiterou que o motor possui mais de 10 (dez) anos e que teria acarretado na depreciação e tempo de vida útil do bem.Por fim, requereu a declaração de doação do paí à filha, para que não seja compelido à devolver o bem ou ressarcir seu valor. Alternativamente, requereu a

conversão do bem em pecúnia, considerando sua depreciação e tempo de vida útil, com abatimento do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), já repassados ao autor.Intimado para ranifestar-se da petição e documentos (#21), a parte autora quedou-se inerte. Nota Fiscal juntada com a inicial, demonstra que o motor, objeto da lide, foi adquirido em 09/04/2010, pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que, de acordo com a cotação coligida, custaria, atualmente, R\$ 7.580,00 (sete mil quinhentos e oitenta reais). Em relação à suposta doação do bem à filha, pelo autor, o documento juntado pelo requerido não leva à conclusão lógica de que o bem fora efetivamente doado. O que consta é uma declaração, firmada pela filha do do bem à filha, peto autor, o documento juntado peto requerido nao leva a conclusa o logica de que o bem fora efetivamente doado. O que consta e uma declaraçao, firmada peta filha do autor, one de a mesma declara que ganhou o motor e que o requerido se compromete a pagar referido bem ao autor, dentro dos padrões do preço em que o bem se encontrava à época. Em análise dos autos, verifica-se, que a propriedade do motor, bem como sua venda, são fatos incontroversos. Verifica-se, ainda, que a cotação juntada aos autos, no valor de R\$ 7.580,00 (sete mil quinhentos e oitenta reais), refere-se a um moto novo. Considerando que o bem foi adquirido me 2010, pelo valor de R\$ 3.000,00, entendo que atribuir valor igual ao de um motor novo (2022), seria compactuar com o enriquecimento ilícito do autor, o que não se admite. Entretanto, deixo de atender ao pedido do requerido, por entender que a venda do bem, sem autorização do autor, constituiu em ato ilícito , que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário.DISPOSITIVODiante disso, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, para condenar a parte ré ao ressarcimento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), já abatidos os R\$ 1.000,00 (um mil reais) anteriormente pagos, acrescidos de correção monetária pelo INPC a contar da sentença e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.Publiquese. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se mediante as baixas e cautelas de praxe.Cumpra-se.

 N^{ϱ} do processo: 0000515-14.2018.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Parte Autora. BAINOO DA AMAZONIA S.A Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA Parte Ré: ADELEIA S ANDRADE ME, ADELEIA SOARES ANDRADE, MANOEL MARTINS FREITAS, MANOEL MARTINS FREITAS - EPP Terceiro Interessado: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, PAG SEGURO, PAYPAL BRASIL Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação da parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.